

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO**

FLÁVIA CARLET

**ADVOCACIA POPULAR: PRÁTICAS JURÍDICAS E SOCIAIS NO
ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA AOS
MOVIMENTOS SOCIAIS DE LUTA PELA TERRA**

Brasília

2010

FLÁVIA CARLET

**ADVOCACIA POPULAR: PRÁTICAS JURÍDICAS E SOCIAIS NO
ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA AOS
MOVIMENTOS SOCIAIS DE LUTA PELA TERRA**

Dissertação submetida à Universidade de Brasília
como requisito parcial para a obtenção do título de
Mestre em Direito, Estado e Constituição.

Orientador: Professor Doutor José Geraldo de
Sousa Junior

Brasília

2010

FLÁVIA CARLET

**ADVOCACIA POPULAR: PRÁTICAS JURÍDICAS E SOCIAIS NO
ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA AOS
MOVIMENTOS SOCIAIS DE LUTA PELA TERRA**

Esta dissertação foi julgada aprovada para a obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Constituição e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2010.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Professor Doutor José Geraldo de Sousa Junior (Orientador)
Universidade de Brasília

Membro: Professora Doutora Miracy Barbosa de Sousa Gustin
Universidade Federal de Minas Gerais

Membro: Professor Doutor Alexandre Bernardino da Costa
Universidade de Brasília

Membro Suplente: Professora Doutora Eneá Stutz e Almeida
Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

Aos advogados e advogadas populares que prontamente aceitaram contribuir para este trabalho, concedendo as entrevistas com dedicação e interesse.

Ao Prof. José Geraldo de Sousa Junior, orientador, pela confiança acadêmica e pelo incentivo ao tema deste trabalho desde o seu projeto inicial.

Ao Prof. Boaventura de Sousa Santos pela co-orientação durante minha estada no Centro de Estudos Sociais (CES/UC).

À Prof. Nair Bicalho pelas orientações de ordem metodológica.

Ao Fábio Sá e Silva pelas trocas sobre o tema da advocacia popular, pelos encontros destinados à preparação da pesquisa de campo, à análise das entrevistas e à consolidação dos capítulos.

À Fernanda Vieira, Mariana Quintans Trotta e Élide Lauris, pelas contribuições e debates realizados, pela leitura do trabalho e pelas indicações bibliográficas.

À Roberta Camineiro Baggio, minha grande amiga, por estar por perto nos diversos momentos desta dissertação, incentivando e contribuindo sempre para a qualidade do texto.

À Carolina Pereira Tokarski e à Lívia Gimenez Dias da Fonseca, companheiras de tantos momentos, agradeço o carinho sempre pronto, a palavra amiga e a constante disponibilidade em ler e revisar este trabalho.

Ao Paulo Abrão, pela caminhada conjunta na Comissão de Anistia e pelo incentivo recebido durante o mestrado.

À Kelen Meregali, Daniela Frantz e Marleide Rocha pela amizade, convivência e aprendizados. Também as agradeço muito, pelas contribuições indispensáveis para o fechamento deste trabalho.

À meu tio Joaquim e à querida amiga Luciana Rial pela acolhida no Campeche, período fundamental para que eu pudesse amadurecer este projeto e realizar as principais leituras.

À Eugênia, pelo apoio e pelas constantes descobertas.

Por fim, um agradecimento especial à minha mãe Naida, minha avó Ada e minha família por me darem sempre o esteio e a coragem necessários para alcançar novos vãos.

À Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares: pelo aprendizado do amor aos movimentos sociais.

RESUMO

A presente dissertação analisa e discute em que medida a prática da advocacia popular têm possibilitado o acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais de luta pela terra. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de campo junto a advogados populares integrantes da Rede Nacional de Advocacia Popular (RENAP) explorando-se o significado da advocacia popular, sua pedagogia de trabalho, seus princípios inspiradores e suas estratégias jurídico-políticas. Tal discussão encontra-se inserida no âmbito dos conflitos agrários que ocorrem no Brasil, bem como do atual contexto de globalização hegemônica neoliberal. Parte-se de uma concepção de acesso ao direito e à justiça em diálogo com o contexto jurídico e político de busca pela efetividade dos princípios constitucionais, em especial, o da função social da propriedade, e de reconhecimento dos participantes dos movimentos de luta pela terra como sujeitos coletivos de direitos e protagonistas das mudanças sociais. Verifica-se ao longo deste estudo que a advocacia popular tem produzido impactos importantes no campo *social, jurídico e institucional* notadamente no que se refere a decisões do Poder Judiciário mais avançadas e sensíveis à causa social e a um paradigma interpretativo da lei que privilegia o direito coletivo e os direitos humanos fundamentais.

Palavras-chave: advocacia popular; poder judiciário; acesso ao direito e à justiça; movimentos sociais de luta pela terra.

ABSTRACT

This dissertation examines the way in which people's law practice (advocacia popular) has facilitated access to justice for the movement of landless peasants in Brazil. The dissertation is based on field research conducted with people's lawyers, associated to the National Network of People's Law Practice (Rede Nacional de Advocacia Popular - RENAP). The research explores several dimensions of people's law practice: its pedagogy, its principles and its legal and political strategies. The context for this discussion is the agrarian conflicts in Brazil, as well as the current process of neoliberal hegemonic globalization. The point of departure of the dissertation is a notion of access to law and justice that enters into dialogue with the political and legal setting, in order to make constitutional principles effective. In particular, it focuses on issues such as the social function of property and the recognition of the movement of landless peasants as entitled to rights and agents of social change. The text establishes that people's law practice has had a significant social, legal and institutional impact. In particular, its effectiveness is visible in progressive decisions of the judiciary and in an emerging legal paradigm focused on collective rights and the fundamental human rights.

Key words: people's law practice, judiciary branch, access to law and justice, social movement of landless peasants.

LISTA DE ABREVIATURAS

AATR	Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais
ANAP	Associação Nacional dos Advogados Populares
CDDHTO	Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Teófilo Otoni
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
IAJUP	Instituto de Apoio Jurídico Popular
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
JUC	Juventude Universitária Cristã
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
MABE	Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara
MMC	Movimento das Mulheres Camponesas
MNLM	Movimento Nacional de Luta pela Moradia
MPA	Movimento dos Pequenos Agricultores
MTD	Movimento dos Trabalhadores Desempregados
NAIR	Nova Escola Jurídica Brasileira
PUCRS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
RENAP	Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares
SAJU	Serviço de Assessoria Jurídica Universitária
UnB	Universidade de Brasília
UNMP	União Nacional dos Movimentos Populares

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Trajetória Profissional.....	54
Quadro 2 – Perfil Etário e de Gênero.....	58
Quadro 3 – Ano de Ingresso na Rede Nacional dos Advogados Populares.....	58
Quadro 4 – Região de Atuação.....	59
Quadro 5 – Escolaridade.....	59
Quadro 6 – <i>Lócus</i> do desempenho das atividades.....	59
Quadro 7 – Grupos Assessorados.....	60
Quadro 8 – Área de Atuação.....	61

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – O DIREITO E A JUSTIÇA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO CONTRA-HEGEMÔNICA	16
1.1 Breves considerações sobre a globalização hegemônica neoliberal e a globalização contra-hegemônica.....	16
1.2 Direito e Justiça a partir do pensamento contra-hegemônico: dialética social, conflitos sociais e sujeitos coletivos de direitos	22
1.3 Sujeitos coletivos de direitos e o debate do acesso ao direito e à justiça	28
CAPÍTULO II – ADVOCACIA POPULAR: PRÁTICAS SOCIAIS NO CAMINHO POR UM DIREITO JUSTO E SOLIDÁRIO.....	38
2.1 Breves considerações sobre a trajetória da advocacia popular no Brasil e a experiência da Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares	38
2.2 A Pesquisa qualitativa como metodologia para a compreensão e o aprofundamento da experiência da advocacia popular	48
2.3 Perfil dos Entrevistados.....	53
2.4 Advocacia Popular: um olhar a partir das percepções e vivências dos advogados populares.....	61
2.4.1 Atuação em favor dos movimentos sociais	64
2.4.2 Compromisso político com a causa (luta) dos movimentos.....	66
2.4.3 Pedagogia de trabalho solidário e coletivo	69
2.4.4 Diferenças na atuação da advocacia popular.....	74
2.4.5 Desafios e tensões.....	76
CAPÍTULO III – O DIREITO E A JUSTIÇA ACHADOS NA RUA: ESTRATÉGIAS JURÍDICO-POLÍTICAS NA DEFESA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE LUTA PELA TERRA	86
3.1 O Poder Judiciário e a Advocacia Popular	89
3.2 As estratégias jurídico-políticas da advocacia popular no acesso ao direito e à justiça aos movimentos de luta pela terra	93
3.2.1 Uso do direito positivo a partir de fundamentos constitucionais.....	93
3.2.2 Construção interpretativa dos fatos e das normas	101
3.2.3 Mobilização Política	106
3.3 Impactos da prática da advocacia popular	109
CONCLUSÃO.....	116
REFERÊNCIAS	121
APÊNDICE	128

INTRODUÇÃO

A dissertação que ora se apresenta busca conhecer, analisar e compreender a experiência da advocacia popular – uma forma de mobilização jurídica nova, surgida após o período de redemocratização do país – como prática jurídica e social no acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais de luta pela terra.

A análise de tal estudo tem como pano de fundo o atual contexto de globalização hegemônica neoliberal e de globalização contra-hegemônica, mas fundamentalmente o presente contexto nacional no que se refere à conjuntura fundiária e à luta pela reforma agrária.

Sabe-se que o Brasil historicamente vem sendo palco de fortes conflitos agrários, cuja causa principal encontra-se situada na extraordinária concentração de grandes propriedades rurais nas mãos de poucos proprietários, somado ao fato destes imóveis possuírem baixíssimos índices de produtividade e descumprirem o princípio constitucional da função social. Não por acaso, a Constituição de 1988 passou a ter em seu texto um capítulo dedicado ao tema da reforma agrária.

Buscando fazer frente a esta realidade, trabalhadores do campo passaram a se organizar e a constituir os chamados movimentos sociais de luta pela terra, a exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), do Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), do Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) e do Movimento de Libertação dos Sem-Terra (MLST). Por sua estratégia política de realizar ocupações coletivas em latifúndios, causando grande repercussão no Poder Judiciário, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) tornou-se o movimento de caráter nacional

mais conhecido a reivindicar a reforma agrária no país. Justamente por isso, as experiências jurídicas e políticas desse movimento serão as mais exploradas ao longo deste trabalho.

Cabe, primeiramente, referir de onde parte nosso interesse por este tema. Importa dizer que muito antes de optarmos teoricamente pela análise e reflexão acadêmica da experiência da advocacia popular, caminhamos intensamente por dentro dela, vivenciando sua prática e seu compromisso com os movimentos sociais, sua solidariedade, seus sacrifícios, alegrias e desafios.

No ano de 2003, ainda enquanto estudante de Direito e integrante do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular (NAJUP/RS) tivemos o privilégio de conhecer um dos maiores exemplos desta atuação, o advogado popular Jacques Távora Alfonsín. Foi no seu convívio que tivemos a oportunidade de conhecer outros advogados e advogadas da Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP) para, na seqüência, integrarmos esta prática e nos dedicarmos ao exercício da advocacia popular em defesa do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST) e do Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA).

No ano de 2007, quando já não atuávamos mais no âmbito desta experiência, tivemos a oportunidade de integrar o grupo “O Direito Achado na Rua”, para contribuir no desenvolvimento de um projeto de pesquisa denominado “*Dossiê Justiça: uma proposta de observação da relação entre Constituição e Democracia no Brasil*”. O projeto, coordenado pelo Professor José Geraldo de Sousa Junior, tinha como um de seus objetivos identificar experiências não-convencionais de criação e distribuição do direito a partir do protagonismo dos movimentos sociais¹. Nesta oportunidade, tivemos a dimensão da atualidade, amplitude e pertinência dos estudos e debates acerca do tema do acesso ao direito e à justiça.

No ano de 2008, iniciamos uma nova pesquisa coordenada pelo Prof. Boaventura de Sousa Santos, sob o tema “*The Movement of Landless Rural Workers in Brazil and their*

¹ Este projeto contou com vários professores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e alunos da Graduação e da Pós-Graduação. Os resultados da pesquisa encontram-se publicados na “Série Pensando o Direito – Observatório do Judiciário, Número 15/2009”.

Struggles for Access to Law and Justice”². Tratou-se também de uma pesquisa de campo, desta vez junto a alguns advogados populares com o objetivo de identificar as estratégias jurídicas e políticas do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra no acesso à justiça no Brasil.

Essas experiências nos revelaram o potencial teórico-prático advindo da advocacia popular para o aprofundamento do debate sobre a democratização do acesso ao direito e à justiça. Por outro lado, pudemos verificar o quão esta prática ainda está invisibilizada no campo do Direito, desconhecida pela maior parte dos estudantes, carente de material bibliográfico que abranja suas origens, dinâmica de atuação, princípios inspiradores e suas contribuições para um novo paradigma jurídico e judiciário, contando apenas com as poucas bibliografias e pesquisas que se têm realizado na graduação e na pós-graduação.

A presente dissertação realizou-se em três importantes momentos. O primeiro, ocorrido ao longo do ano de 2009, quando executamos o trabalho de campo, as leituras teóricas e metodológicas e a análise dos resultados das entrevistas. O segundo, entre os meses de janeiro a maio de 2010, quando realizamos a elaboração textual deste trabalho. O terceiro momento, durante o mês de junho de 2010, quando tivemos a oportunidade – no âmbito do Programa Bolsa Jovens Pesquisadores – de socializar os resultados da pesquisa apresentando-os em um Seminário realizado no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES/UC)³.

Esse trabalho filia-se ao pensamento do grupo “*O Direito Achado na Rua*” orientado por uma concepção que compreende que o Direito e o sistema judiciário tem de estar abertos às novas condições sociais e à emergência dos novos sujeitos coletivos de direitos. Também nos somamos ao grupo no que se refere a sua concepção de acesso ao direito e à justiça, compreendendo-o como o acesso ao sistema jurídico e judicial, mas fundamentalmente vislumbrando-o partir de horizontes muito mais amplos.

² Os resultados desta pesquisa foram apresentados durante o *World Justice Fórum*, em Viena/Áustria, no ano de 2008. Em janeiro de 2009, também realizou-se sua apresentação durante uma oficina no Fórum Social Mundial, em Belém/Pará. Hoje encontra-se publicado na obra: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill. (Orgs). *Marginalized communities and access do justice*. New York: Routledge, 2010.

³ O Seminário, realizado no dia 29.06.10 e sob a orientação do professor Boaventura de Sousa Santos, teve como título “*Advocacia Popular: práticas jurídicas no uso contra-hegemônico do direito*”.

Nesta dissertação, nossa análise se debruçará sobre uma abordagem de acesso ao direito e à justiça no âmbito do sistema jurídico e judicial. Entretanto, ela se dará sob uma perspectiva aberta, em diálogo com o contexto atual jurídico e político de luta pela democratização da terra, pelo cumprimento da promessa constitucional da reforma agrária e pelo necessário reconhecimento da legalidade e da legitimidade das reivindicações e das ações políticas dos movimentos sociais.

A nossa pergunta de partida, motivadora do desenvolvimento deste estudo está centrada na questão: *em que medida a advocacia popular tem contribuído para o acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais de luta pela terra?* Nossa hipótese é a de que acessando o sistema jurídico e judicial na defesa das demandas de luta pela terra, tendo como instrumento o uso de estratégias jurídicas aplicadas no âmbito de uma mobilização política maior (como as ocupações de terra), a advocacia popular tem contribuído para uma maior permeabilidade do sistema judicial às lutas sociais, bem como garantido direitos fundamentais como os de liberdade, alimentação, trabalho e moradia aos integrantes destes movimentos.

Ao longo deste trabalho nossa análise se dará a partir de duas dimensões: a primeira destinada a conhecer e compreender, a partir das percepções e vivências dos advogados populares, as práticas do seu cotidiano e as características essenciais da advocacia popular, uma prática jurídica pouco estudada e muito distinta da tradicionalmente conhecida; a segunda, destinada a identificar e analisar o uso das estratégias jurídicas adotadas na defesa dos movimentos de luta pela terra, no âmbito do Poder Judiciário, verificando-se os principais fundamentos que têm conduzido tais estratégias e os seus impactos no acesso ao direito e à justiça.

Para tanto, realizamos um estudo bibliográfico a partir do pensamento de Boaventura de Sousa Santos, Roberto Lyra Filho, José Geraldo de Sousa Junior, Jacques Alfonsín e Peter Houtzager, dentre outros autores, bem como uma pesquisa de campo, de caráter qualitativo, realizada com onze advogados populares, integrantes da Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP).

O presente estudo encontra-se dividido em três capítulos: no *primeiro*, tecemos algumas considerações sobre o contexto da globalização hegemônica neoliberal e da globalização contra-hegemônica a fim de contextualizar a atuação dos movimentos sociais de luta pela terra e da advocacia popular. Também realizamos na seqüência uma abordagem teórica do acesso ao direito e à justiça, a partir de uma perspectiva crítica e em diálogo com a emergência dos novos sujeitos coletivos de direito. No *segundo capítulo* apresentamos uma descrição metodológica da pesquisa de campo realizada com os advogados populares. Após, realizamos um breve panorama sobre a trajetória da advocacia popular no Brasil, bem como analisamos os principais traços que caracterizam esta prática jurídica a partir das percepções e vivências dos entrevistados. Por fim, no *terceiro capítulo* buscamos identificar e analisar as principais estratégias jurídicas adotadas pelos advogados populares na defesa dos movimentos sociais de luta pela terra, buscando refletir os impactos da advocacia popular no campo do acesso ao direito e à justiça.

CAPÍTULO I – O DIREITO E A JUSTIÇA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO CONTRA-HEGEMÔNICA

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A GLOBALIZAÇÃO HEGEMÔNICA NEOLIBERAL E A GLOBALIZAÇÃO CONTRA-HEGEMÔNICA

O século XXI iniciou-se diante de um vasto número de problemas sociais, políticos e econômicos, cuja dimensão e complexidade passou a multiplicar-se especialmente a partir da década de 1990, quando o neoliberalismo passou a impor-se globalmente, numa versão mais recente do capitalismo, sustentado por uma ideologia contrária à distribuição de riquezas e à inclusão social⁴. Essa lógica abriu caminhos para novas formas de organização econômica e novos padrões de acumulação, para o fluxo ilimitado de circulação dos capitais financeiros trazendo com ela, conflitos, tensões, dilemas e paradoxos⁵.

Esse quadro, também chamado de globalização hegemônica neoliberal⁶, vem se desenvolvendo numa conjuntura gerada por certas condicionantes, denominadas por

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 65, 2003, p. 12.

⁵ FARIA, José Eduardo. Pluralismo jurídico e regulação. Oito tendências do direito contemporâneo. In: COSTA, Alexandre Bernardino *et al.* *Introdução crítica ao direito à saúde - O Direito Achado na Rua*. Brasília: CEAD/UnB, 2008, p. 51.

⁶ O processo de globalização em curso não é uma novidade contemporânea. É possível comprovar um movimento globalizante desde a época das grandes navegações. Contudo, o que caracteriza, atualmente, a chamada globalização é a hegemonia do ideário neoliberal que tem predominado na lógica desse processo, tornando-se, inclusive, a característica concreta que permite diferenciar os termos liberalismo e neoliberalismo, tal qual faz Ramafis de Castro Silveira na seguinte passagem: “Ao passo que o liberalismo teve seus enunciados circunscritos para não muito além do Canal da Mancha, o neoliberalismo atingiu *status* de ideologia mundial, vicejando sua força doutrinária como um resultado inexorável, e ao mesmo tempo um impulsionador, da tão festejada globalização”. *Neoliberalismo: conceito e influências no Brasil. De Sarney a FHC*. 2009. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, 2009. Uma importante conceituação de neoliberalismo é a de David Harvey, para quem: “O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel de Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integridade do dinheiro. Deve também estabelecer as

Boaventura de Sousa Santos de a “morte do contrato social” e a “emergência do *fascismo social*”⁷.

A morte do contrato social se caracteriza pelo predomínio dos processos de exclusão sobre os processos de inclusão, gerados tanto pelo “pós-contratualismo” – de modo que grupos e interesses sociais até então incluídos no contrato social se vêem excluídos deste sem qualquer possibilidade de regresso⁸ – quanto pelo “pré-contratualismo”, representando a impossibilidade do acesso à cidadania a grupos que anteriormente se consideravam candidatos à cidadania e tinham razoáveis expectativas de a ela acessar⁹.

Para Sousa Santos, em termos sociais, o efeito cumulativo do *pré* e do *pós-contratualismo* desencadeou o surgimento de uma subclasse de excluídos, constituída por grupos sociais apanhados por uma mobilidade social descendente, para os quais a possibilidade de trabalho deixou de ser uma expectativa realista¹⁰. Esse crescimento estrutural da exclusão social tem levado à emergência do chamado *fascismo social*, um regime social e civilizacional produzido pela sociedade e não pelo Estado¹¹.

Segundo o sociólogo, o *fascismo social* acaba por impor a produção de uma sociedade civil expressa em três dimensões: a *sociedade civil íntima*, a *sociedade civil estranha* e a *sociedade civil incivil*. A *sociedade civil íntima* traduz-se nos indivíduos e grupos sociais que usufruem um alto nível de inclusão social, desfrutando assim de todas as

estruturas e funções militares, de defesa, da polícia e legais requeridas para garantir direitos de propriedade individuais e para assegurar, se necessário pela força, o funcionamento apropriado dos mercados.” HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Loyola, 2008, p. 12.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 65, 2003, p. 12.

⁸ *Ibidem*, p.18.

⁹ *Ibidem*, p. 18.

¹⁰ *Ibidem*, p. 19. No mesmo sentido de Santos, Perry Anderson, em um clássico texto sobre o neoliberalismo destaca que o principal ponto de apoio dos ideários neoliberais parte do pressuposto de que o chamado igualitarismo, “promovido pelo Estado de Bem-Estar, destruía a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência, da qual dependia a prosperidade de todos. Desafiando o consenso oficial da época, eles argumentavam que a desigualdade era um valor positivo — na realidade imprescindível em si —, pois disso precisavam as sociedades ocidentais”. ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILLI, Pablo (orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 10.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 65, 2003, p. 21.

dimensões de direitos fundamentais (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais)¹². Pertencem àquela parcela dominante que mantém vínculos estreitos com o mercado e com as forças econômicas que os governam¹³. Já a *sociedade civil estranha* consiste naquelas pessoas que têm uma inclusão social baixa¹⁴. De certo modo, exercem relativamente bem os direitos civis e políticos, mas tem um acesso frágil aos direitos econômicos, sociais e culturais. Por fim, a *sociedade civil incivil* é composta por aqueles indivíduos e grupos absolutamente excluídos e invisibilizados socialmente. São os mais agredidos pelo *fascismo social*, não possuindo expectativas, já que na prática não possuem quaisquer direitos¹⁵.

O discurso que sustenta a efetivação desses fascismos é o de que a globalização hegemônica é um “*processo espontâneo, automático, indubitável e irreversível que se intensifica e avança segundo uma lógica e uma dinâmica próprias suficientemente fortes para se impor a qualquer interferência externa*”¹⁶. Tal discurso fortalece os denominados consensos relacionados aos princípios da democracia liberal pelos quais se busca a estabilidade das expectativas do mercado, e não das pessoas¹⁷.

Para Emir Sader, a globalização neoliberal não é apenas uma política econômica, mas um projeto hegemônico, que contém valores essenciais do capitalismo liberal – o consumismo, o egoísmo, o individualismo, o mercantilismo – e que reorganiza não apenas as relações sociais mas também as relações de poder, gerando inúmeros reflexos em diferentes setores da sociedade¹⁸.

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 65, 2003, p. 25.

¹³ *Ibidem*, p. 25.

¹⁴ *Ibidem*, p. 25.

¹⁵ *Ibidem*, p. 25.

¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 32.

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crise do contrato social da modernidade e a emergência do fascismo social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p. 333. De acordo com Alain Touraine isso ocorre a partir da lógica de que “o universo da economia, dos mercados e das técnicas separa-se do universo das identidades individuais e coletivas, separados um do outro, cada um destes dois universos se degrada, ao mesmo tempo em que desaparecem as mediações sociais e políticas que os combinavam”. TOURAINE, Alain. *Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes*. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 65.

¹⁸ SADER, Emir. *Movimentos Sociais e luta antineoliberal*. [on line]. Disponível em <http://alainet.org/active/8382>. Acesso em 15.11.2009.

Segundo Horácio de Carvalho, um desses reflexos encontra-se relacionado às políticas de desenvolvimento rural. Para o autor, no Brasil, tais reflexos têm se caracterizado pela concentração de terras, pelo controle dos recursos naturais (solos, água e biodiversidade), pela utilização massiva de agroquímicos, pela produção crescente de monoculturas e pelas derrubadas da cobertura florestal¹⁹. De acordo com Carvalho, esse modelo tem sido responsável pelo crescimento da exclusão social de milhares de famílias camponesas²⁰.

Ainda para este autor, a globalização neoliberal também passou a influenciar a política de reforma agrária brasileira, realidade que vem sendo denunciada pelos movimentos sociais do campo. Em 2004, durante o *Encontro Internacional dos Sem-Terra* – organizado pela Via Campesina Internacional – representantes dos movimentos apontaram profundas divergências entre a política de reforma agrária proposta pelo Banco Mundial e aquela defendida pelos movimentos do campo²¹. Para eles, esse órgão internacional tem imposto uma “reforma agrária de mercado”, baseada no financiamento da compra de terras (repassa-se recursos aos governos para que comprem as terras e revendam de forma financiada aos sem-terra) e não na desapropriação dos latifúndios conforme prevê a Constituição Federal. Segundo os movimentos, os impactos advindos desse programa estão distantes de reduzir a pobreza, pois na prática os camponeses adquirem elevadas dívidas junto ao sistema bancário, levando muitos a perderem suas terras.

Para Sousa Santos, no âmbito do projeto hegemônico da globalização neoliberal, encontra-se também um outro componente fundamental a sua sustentação: o Direito hegemonicamente vigente. Segundo o sociólogo, o Direito que vigora nesse modelo é o Direito “conservador neoliberal” que não faz mais do que “*fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce, cabendo ao poder judiciário*

¹⁹ CARVALHO, Horácio Martins de. *O campesinato no século XXI. Possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 2005, p.201.

²⁰ Ibidem, p. 201.

²¹ Em 2004 a Via Campesina organizou este Encontro em Porto Alegre, reunindo 150 camponeses de movimentos sociais da Europa, Ásia, África e Américas. Um dos objetivos da atividade era traçar estratégias de lutas e resistência às políticas neoliberais, em especial da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Banco Mundial. Disponível em: http://movimientos.org/cloc/fororeformagraria/show_text.php3?key=6511. Acesso em: 18.10.09.

*garantir que o Estado de direito é amplamente aceito e aplicado com eficácia*²². Um Direito voltado às necessidades jurídicas e judiciais do mercado, utilizado para baixar os custos das transações, defender os direitos de propriedade e aplicar as obrigações contratuais²³.

Entretanto, para Emir Sader, o processo de globalização hegemônica vem dando alguns sinais de esgotamento, o que tem propiciado a abertura de um período de disputas por alternativas e propostas a sua superação, especialmente no contexto da América Latina²⁴. Rodríguez e Santos têm afirmado que o aparecimento dessas alternativas começou a surgir nos últimos anos com o renascimento do ativismo social a favor de uma *globalização contra-hegemônica*, que passou a contestar os projetos da globalização neoliberal²⁵. Tal ativismo tem se traduzido em organizações, movimentos e comunidades de todo o mundo que, por meio de suas lutas, vêm resistindo à hegemonia do capitalismo e praticando alternativas econômicas e sociais²⁶.

O conjunto dessas lutas sociais, seja no âmbito local, nacional ou transnacional, constituem o que Sousa Santos denominou de *globalização contra-hegemônica*. Para o autor, tais lutas “*são contra-hegemônicas não apenas porque combatem as seqüelas econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica, mas também porque desafiam a concepção de interesse geral que lhe está subjacente e propõem uma concepção alternativa*”²⁷. A erradicação do *fascismo social*, diz o sociólogo, é objetivo central da *globalização contra-hegemônica* o que explica o fato de que a *sociedade civil incivil* surja como a base social privilegiada dos combates contra-hegemônicos²⁸.

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 65, 2003, p. 11.

²³ Ibidem, p.11.

²⁴ SADER, Emir. *A nova toupeira*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 67. Para o sociólogo esses sinais estão associados, dentre outros fatores, à eleição de governos de esquerda à presidência da República, como de Lula, no Brasil, Hugo Chávez, na Venezuela, Evo Morales na Bolívia, Rafael Correa, no Equador e Fernando Lugo, no Paraguai.

²⁵ RODRÍGUEZ, César; SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone da produção. SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Produzir para viver. Os caminhos da produção não capitalista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002 Ibidem, p. 24.

²⁶ Ibidem, p. 25.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 65, 2003, p. 27.

²⁸ Ibidem, p. 28.

Exemplo desta *globalização contra-hegemônica* são as lutas promovidas pelas organizações camponesas do Brasil e da América Latina. Em âmbito nacional, expressão maior encontra-se no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), cujas reivindicações incluem a democratização da terra e sua utilização social e racional²⁹. Em âmbito latinoamericano, destaca-se a Coordenadora Latinoamericana de Organizaciones Campesinas (CLOC), uma instância que congrega organizações representativas do campo, de 20 países, que lutam por um projeto alternativo ao neoliberalismo³⁰.

Assim, para Sousa Santos, se a globalização hegemônica propagou por todo o globo o mesmo sistema de dominação e de exclusão, por outro lado, “*criou as condições para que forças, organizações e movimentos contra-hegemônicos localizados nas mais diversas partes do mundo se apercebessem da existência de interesses comuns*”³¹.

Em sentido semelhante José Maria Gómez verificou que, dentro desse contexto de globalização, há um movimento de democratização do Estado e da sociedade civil, espalhado em âmbito local ao mundial, voltado a lançar as bases para uma democracia direta e substantiva³². Para o autor, as distintas manifestações contra-hegemônicas de “baixo para cima” nacionais e transnacionais, que estão ocorrendo nos últimos tempos, são indicadoras da recomposição da sociedade civil e de lutas que apontam na direção de uma maior democratização da ordem mundial³³.

Cabe referir que, na perspectiva de Sousa Santos, para tal democratização e fortalecimento das lutas sociais o Direito também pode vir a desempenhar um papel fundamental neste processo devendo, portanto, receber a atenção de todos aqueles que lutam contra a globalização hegemônica neoliberal³⁴. Assim, se por um lado, o Direito tem se constituído em instrumento hegemônico para os projetos da globalização neoliberal³⁵,

²⁹ Disponível em: <http://www.mst.org.br/taxonomy/term/329>. Acesso em: 18.10.09.

³⁰ Disponível em: <http://movimientos.org/cloc/acercade.php?Seccion=Acerca>. Acesso em: 18.10.09. Para além da Coordenadora Latinoamericana de Organizaciones Campesinas (CLOC), em âmbito mundial encontra-se também a Via Campesina Internacional.

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 65, 2003, p. 11.

³² GÓMEZ, José María. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis: Vozes, 2000.

³³ *Ibidem*.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 65, 2003, p. 11 e 12.

³⁵ *Ibidem*, p.11.

por outro, pode ser utilizado de forma contra-hegemônica, como instrumento importante para fazer reivindicar as justas aspirações dos movimentos sociais³⁶.

Segundo Sousa Santos, para que o Direito desempenhe esse papel é preciso um radical “*des-pensar do direito*”, quer dizer, reinventá-lo de modo adequar-se às reivindicações dos grupos sociais e das organizações que lutam por alternativas à globalização neoliberal³⁷. Nessas condições, para o autor, o Direito poderia assumir uma componente significativa para o aprofundamento da globalização contra-hegemônica.

Para tal reinvenção e “despensar” do Direito é necessário identificar concepções e práticas sociais dispostas a aprofundar a *globalização contra-hegemônica*. Com este intuito, passamos a analisar algumas das possibilidades teóricas que em nossa perspectiva estão a pensar criticamente o Direito para confrontar a realidade inerente ao *fascismo social* e a responder às demandas da *sociedade civil incivil*.

Nesse sentido, percorreremos os caminhos de um Direito e de uma Justiça a partir de pensamentos críticos para, na seqüência, analisarmos as práticas sociais dispostas a construir alternativas ao enfrentamento da globalização hegemônica neoliberal.

1.2 DIREITO E JUSTIÇA A PARTIR DO PENSAMENTO CONTRA-HEGEMÔNICO: DIALÉTICA SOCIAL, CONFLITOS SOCIAIS E SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITOS

De acordo com Alayde Sant’anna o desenvolvimento da Ciência Jurídica vem sendo dificultado por pensamentos reducionistas, incapazes por si sós de abranger o fenômeno jurídico em sua totalidade, uma vez que elaboram seus discursos distantes da realidade social, não permitindo a apreensão do Direito em sua complexidade e dinâmica³⁸.

³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 23 a 29.

³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 65, 2003, p.12.

³⁸ SANT’ANNA, Alayde. Por uma teoria jurídica da libertação. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. (Org). *Introdução Crítica ao Direito – O Direito Achado na Rua*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, v.1, p. 27 e 28.

Para o jurista Roberto Lyra Filho, criador da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) e da linha teórica “O Direito Achado na Rua”³⁹ um desses pensamentos encontra-se fundamentado no positivismo jurídico, um dos principais modelos de ideologia jurídica, para o qual as normas constituem o completo Direito, não havendo o que procurar além ou acima das leis⁴⁰. O Direito, assim, resulta aprisionado em um conjunto de normas estatais e de padrões de conduta impostos pelo Estado⁴¹.

De acordo com Lyra Filho, a ideologia jurídica do positivismo reduz o Direito à ordem estabelecida, captando-o quando já vertido em normas⁴². Não por acaso, este jurista adverte que a maior dificuldade numa apresentação do Direito, não é mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas do que ele vem a ser⁴³, fundamentalmente no que tange a sua associação com a lei.

Ademais, para Lyra Filho, *nada é* num sentido perfeito e acabado; *que tudo é, sendo*⁴⁴, o que significa dizer que quando estamos buscando o que o Direito é, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, a partir das transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social⁴⁵.

³⁹ *O Direito Achado na Rua* é uma linha de pesquisa da Pós-Graduação da Universidade de Brasília, criada para “capacitar assessorias jurídicas de movimentos sociais, buscando ser a expressão do processo que reconhece na atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos e das experiências por eles desenvolvidas de criação de direito, na possibilidade de: 1) determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos ainda que *contra legem*; 2) definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito e 3) enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas”. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Universidade Popular e educação jurídica emancipatória. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Cidadania e inclusão social. Estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 218. *O Direito Achado na Rua* também está apoiado numa concepção de Direito “que emerge dos espaços públicos – a rua – onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática”. COSTA, Alexandre Bernardino *et al.* *Introdução Crítica ao Direito à Saúde - O Direito Achado na Rua*. Brasília: CEAD/UnB, 2008, p.17.

⁴⁰ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 6ª ed. São Paulo: brasiliense, 1995, p. 30.

⁴¹ *Ibidem*, p. 8.

⁴² *Ibidem*, p. 29.

⁴³ *Ibidem*, p. 7.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 8.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 8.

Lyra Filho ainda vai mais longe ao identificar a relação entre a lei e os interesses das classes dominantes e verificar que uma dada legislação possui contradições, podendo abranger Direito e antidireito. Em suas palavras:

A lei sempre emana do Estado e permanece em última análise, ligada a classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico⁴⁶. (...) Embora as leis apresentem contradições que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar que toda legislação seja direito autêntico, legítimo e indiscutível (...). A legislação sempre abrange em maior ou menor grau Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuistas do poder estabelecido⁴⁷.

Por isso mesmo deve-se desvelar o papel que o Direito pode desempenhar, enxergando-o não somente como meio de controle social e regulação para a manutenção da “paz e da segurança”, mas sobretudo voltado para as transformações sociais e à libertação, em consonância com o direito autêntico:

Direito é processo dentro do processo histórico: não é uma coisa perfeita, acabada; é aquele vir a ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas⁴⁸.

Nesse sentido, José Eduardo Faria refere que contra a retórica do positivismo deve-se contrapor uma teoria crítica e totalizadora do Direito, porquanto “*a ausência de raciocínio crítico e problematizante termina por cristalizar e esclerosar um conhecimento jurídico setorializado em múltiplas áreas de especialização, impedindo por completo sua adaptação às novas situações sociais*”⁴⁹.

Para que o Direito não resulte aprisionado em um conjunto de normas estatais, Lyra Filho sustenta que é preciso uma visão dialética – que abranja as pressões coletivas que emergem na sociedade civil – para alargar o foco do Direito⁵⁰. O jurista ainda acrescenta

⁴⁶ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 6ª ed. São Paulo: brasiliense, 1995, p. 8.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 8.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 6.

⁴⁹ FARIA, José Eduardo C. de Oliveira. Positivismo X Jusnaturalismo – um falso dilema. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). *O Direito Achado na Rua*. 3ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990, p. 21.

⁵⁰ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 6ª ed. São Paulo: brasiliense, 1995, p. 9.

que atinge-se a dialética do Direito e a correção das distorções das ideologias examinando não o que o homem pensa do Direito, mas o que ele juridicamente faz, ou seja, sua ação concreta e constante de onde brotará a repercussão mental⁵¹. Eis, em síntese, que o Direito nominalmente surge na dialética social e no processo histórico⁵². A essência do jurídico há de abranger todo esse conjunto de dados, em movimento, sem amputar nenhum dos aspectos (como fazem as ideologias jurídicas) nem situar a dialética nas nuvens idealistas – ou na oposição insolúvel – (não dialética), tomando Direito e antidireito como blocos estanques e omitindo a “negação da negação”⁵³.

Cabe ressaltar que a teoria dialética não apenas amplia o foco do Direito como também o da Justiça. Para essa teoria, a Justiça se identifica enquanto substância atualizada do Direito, isto é, “*na quota de libertação alcançada, em perspectiva progressista, ao nível histórico presente*”⁵⁴.

Nessa perspectiva, Direito e Justiça caminham enlaçados, enquanto lei e Direito se divorciam com frequência⁵⁵. A Justiça que se apresenta degradada é a própria negação da Justiça, pois a Justiça real encontra-se no processo histórico de que é resultante, no sentido de que é nele que se realiza progressivamente⁵⁶. Lyra Filho refere ainda que Justiça é justiça social e antes de tudo:

atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar a criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade⁵⁷.

O Direito, em síntese, se apresenta como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda⁵⁸.

⁵¹ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 6ª ed. São Paulo: brasiliense, 1995, p. 46.

⁵² *Ibidem*, p. 79.

⁵³ *Ibidem*, p. 79.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 87.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 85.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 86.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 86.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 86.

Para José Geraldo de Sousa Júnior, são justamente essas lutas e os conflitos que promovem as condições de mudanças da sociedade⁵⁹. Para o autor, as resistências sociais repercutem no deslocamento de uma concepção normativista do Direito para uma concepção mais alargada, abrangendo o seu processo de historicidade “*a partir da emergência de novas conflitividades, do aparecimento de novos atores sociais, de novos temas, de novos problemas ligados à organização e à vida em sociedade e do Estado*”⁶⁰.

A base deste entendimento está enraizada na idéia de que o Direito é construído para além do Estado e das normas, criado pela sociedade, em especial pelos novos sujeitos autônomos: “*sujeitos auto nomos, que se dão a si mesmos o direito, porque o vão constituindo nos seus movimentos, a partir das referências de exclusão da juridicidade, que servem de horizontes para novas demandas de direitos ainda não legislados*”⁶¹.

É preciso considerar e compreender, assim, a emergência desses novos sujeitos coletivos de direitos, referência para uma categoria fundante do Direito. Os pressupostos que fundamentam esta possibilidade, foram analisados por José Geraldo de Sousa Junior a partir da literatura sociológica sobre os chamados novos movimentos sociais, em que verificou que o conjunto das formas de mobilização destes movimentos, instauravam efetivamente, práticas políticas novas, capazes de abrir espaços sociais inéditos (revelando novos atores na cena política) e de criar direitos⁶².

Por tais circunstâncias, para o autor isso significa que as ações desses movimentos sociais acabaram por elaborar um “*quadro de significações culturais de suas próprias experiências*”⁶³, uma trajetória de vivências políticas, jurídicas e sociais a partir do modo como estabelecem suas relações, identificam interesses, elaboram suas subjetividades e afirmam direitos:

O sujeito aí considerado, deixa de ser uma abstração descolada da realidade humana da qual se projeta para concretizar-se, historicamente, determinando-se

⁵⁹ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Novas sociabilidades, novos conflitos, novos direitos. In: PINHEIRO, José Ernane; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; DINIS, Melillo; SAMPAIO, Plínio de Arruda (Orgs). *Ética, Justiça e Direito*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 93.

⁶⁰ Ibidem, p. 93.

⁶¹ Ibidem, p. 96.

⁶² Ibidem, p. 98.

⁶³ Ibidem, p. 98.

a partir de uma forma peculiar do social e da política, de uma certa organização do simbólico e de um peculiar imaginário social⁶⁴.

José Geraldo chama a atenção para a fundamentação filosófica que Marilena Chauí nos oferece sobre os novos sujeitos coletivos. A adjetivação de “novo”, refere ela, se dá em primeiro lugar porque criado pelos próprios movimentos sociais, sem qualquer tipo de teoria prévia que os houvesse constituído ou designado e, em segundo lugar, porque é coletivo, social, despojado de individualidade “*movimentos populares em cujo interior indivíduos, até então dispersos e privatizados, passam a definir-se a cada efeito resultante das ações e atividades realizadas*”⁶⁵.

Pensar uma sociedade qualificada pela justiça pressupõe que estes sujeitos sejam reconhecidos em suas identidades, buscando construir a sua cidadania “*por meio de um protagonismo que procura o direito no social, em um processo que antecede e sucede o procedimento legislativo e no qual, o Direito, que não se contém apenas no espaço estatal e dos códigos é, efetivamente, achado na rua*”⁶⁶.

As referências apontadas por José Geraldo e Lyra Filho, portanto, inserem-se em um pensamento jurídico crítico, em uma teoria jurídica contra-hegemônica que abranje o fenômeno jurídico em sua totalidade e complexidade. A questão do Direito e da Justiça, reclamam novos paradigmas teóricos, comprometidos com as exigências sociais, políticas e jurídicas dos sujeitos coletivos.

⁶⁴ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Novas sociabilidades, novos conflitos, novos direitos. In: PINHEIRO, José Ernane; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; DINIS, Melillo; SAMPAIO, Plínio de Arruda (Orgs). *Ética, Justiça e Direito*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 98.

⁶⁵ CHAUI, Marilena. Apud SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 47.

⁶⁶ SÁ E SILVA, Fábio Costa Moraes de. *Ensino Jurídico: a descoberta de novos saberes para a democratização do direito e da sociedade*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007, p. 17-23.

1.3 SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITOS E O DEBATE DO ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA

Diante das restrições impostas ao exercício dos direitos e pela crise gerada pelo modelo capitalista desenvolvimentista dos governos militares, foi possível perceber no Brasil, a partir da década de 70, um ciclo de lutas populares. Não por acaso, um dos processos sociais mais importantes em que os sujeitos coletivos colocaram-se como protagonistas do cenário político-social, criando estratégias de politização, buscando constituir e efetivar direitos, foi a recente experiência Constituinte.

Para José Geraldo de Sousa Junior, este momento que se instaurou no Brasil na década de 1980, abriu perspectivas avançadas para a reorganização das forças sociais e possibilitou uma experiência de luta pela construção social da cidadania⁶⁷. Para o autor, esta experiência “*atualizou o seu sentido libertário, demarcando no espaço constituinte o lugar do povo como sujeito histórico emergente do contexto das lutas sociais*”⁶⁸.

Analisa Sousa Junior que por meio do debate que o processo Constituinte proporcionou, a reorganização das forças sociais buscou trazer reivindicações claras e específicas aspirando transformarem-se em direitos e liberdades básicos, ao mesmo tempo em que se traduziam em instrumentos de organização, representação e participação na estrutura econômica e política da sociedade⁶⁹.

As chamadas organizações populares passaram a ganhar força, instaurando novos espaços ideológicos e novos instrumentos políticos de participação, expandindo assim como prática histórica “*a dimensão democrática da construção social de uma cidadania*”

⁶⁷ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Fabris, 2002, p.85.

⁶⁸ Ibidem, p.85.

⁶⁹ Ibidem, p.86.

contemporânea, representativa da intervenção consciente de novos sujeitos sociais neste processo”⁷⁰.

Nesse contexto, o processo de redemocratização e o novo marco constitucional também acabaram por gerar reflexos importantes no que se refere ao tema do acesso ao direito e à justiça. Sousa Junior refere, por exemplo, que o processo constituinte propiciou a reinvenção das instituições democráticas em geral e do judiciário, em particular, em razão do seu papel estratégico para a mediação de conflitos sociais⁷¹. No mesmo sentido Sousa Santos diz que foi diante de tal conjuntura que se propiciou maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos, de modo que instrumentos jurídicos presentes, como a ação popular e a ação civil pública, passaram a ser largamente utilizados⁷².

Assim, aqueles cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes proporcionou direitos significativos, passaram a perceber no Direito e nos tribunais uma ferramenta importante “*para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídos no contrato social*”⁷³.

No mesmo sentido, Madalena Duarte afirma que, muito embora a ação dos movimentos sociais privilegie sobretudo a esfera não-institucional, à medida que estes atores começaram a procurar e exigir espaços de diálogo, reivindicando uma proteção efetiva dos seus direitos, passaram a reconhecer no acesso ao direito e aos tribunais vetores emancipatórios⁷⁴.

Expressão maior do que está sendo dito é a experiência do emblemático movimento de luta pela terra, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). Inicialmente este movimento não acreditava na luta jurídica como possibilidade de emancipação e conquista de suas reivindicações. A visão predominante era de que o Direito

⁷⁰ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Fabris, 2002, p.86.

⁷¹ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. *Revista Jurídica*. [on line]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev. Acesso em: 12 de junho de 2009.

⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p.18.

⁷³ *Ibidem*, p.29.

⁷⁴ DUARTE, Madalena. Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal. *Oficina CES*, N° 170, 2007, p. 14.

somente servia como instrumento em favor das classes dominantes, pronto para criminalizá-los e puní-los. Perguntavam-se: *se é assim, para quê utilizar o direito?*⁷⁵.

Entretanto, o MST começou a sair vencedor em alguns processos. Ao longo dos anos e à medida que foram sendo proferidas decisões judiciais favoráveis a sua luta, passou a dar mais credibilidade à luta jurídica⁷⁶. Fatores importantes que contribuíram para essa mudança de postura estão justamente associados à redemocratização e à experiência constituinte uma vez que demarcaram a transição do autoritarismo militar para um sistema civil de governo, “*no qual a possibilidade efetiva de participação popular na experiência de reconstrução das instituições é, de fato, uma marca*”⁷⁷.

Em face dessas condições, os movimentos sociais foram percebendo que o Direito e o sistema judicial são dotados de contradições, não estando imunes às lutas sociais e, por isso mesmo, podendo ser utilizados pelas classes ou grupos sociais oprimidos ou excluídos para garantir maior justiça social⁷⁸. Para Sousa Santos, sempre que tal acontece, o acesso à justiça pode ser parte importante da “*revolução democrática da justiça*”, um processo voltado à democratização do Estado e da sociedade. Para este sociólogo, esta é uma tarefa extremamente exigente e que só fará sentido, adverte Santos, se for tomada como ponto de partida uma nova concepção do acesso ao Direito e à justiça, em que “*o acesso mude a justiça a que se tem acesso*”⁷⁹. Nessa visão, verifica-se uma transformação recíproca, jurídico-política, que pode ser protagonizada tanto pelo sistema jurídico e judicial estatal quanto pelos novos instrumentos de acesso à justiça, aí compreendidas as riquíssimas experiências que estão a surgir no Brasil⁸⁰.

Três momentos de significação do conceito de acesso à justiça foram identificadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra “Acesso à Justiça” (1978-1979). Os autores perceberam um processo de mudança a respeito desse conceito, migrando de uma

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p.30.

⁷⁶ Ibidem, p.30.

⁷⁷ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. *Revista Jurídica*. [online]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev. Acesso em: 12 de junho de 2009.

⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p.30.

⁷⁹ Ibidem, 33.

⁸⁰ Ibidem, p. 33-56.

versão mais formalista e individualista, tipicamente do século XVIII, para uma noção de efetividade e de importância social do Direito ao acesso à justiça.

No primeiro momento foram implantados os sistemas de “Assistência Judiciária aos Pobres”. A idéia era proporcionar à população de baixa renda um atendimento gratuito de qualidade. Todavia, esse tipo de serviço não foi eficiente em seus propósitos, pois não havia um número suficiente de advogados para atuar e os custos eram elevados⁸¹.

O segundo momento enfocou a defesa dos direitos difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diferentes daqueles dos pobres. Nesse contexto, foi ampliada a legitimidade para demandar, podendo atuar até mesmo o Estado, por meio de procuradores ou do Ministério Público⁸².

Por fim, o terceiro momento incluiu a advocacia judicial e extrajudicial, por meio de advogados particulares ou públicos. Estava centrado no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar ou prevenir disputas nas sociedades modernas. Este momento não consistiu em abandonar as técnicas dos dois primeiros momentos de reforma, mas em tratá-los como algumas das séries de possibilidades para melhorar o acesso à justiça⁸³.

Nas abordagens identificadas por Capelletti e Garth percebe-se como ponto comum o papel central do Judiciário. Entretanto, adverte Sousa Santos, este poder tem sido compreendido como forma privilegiada da garantia de efetivação de direitos individuais e coletivos, ou ainda, como pretensão objetiva de distribuição de justiça⁸⁴. Embora essa seja justamente a concepção que tem presidido as políticas de reforma judicial em todo o mundo nos últimos vinte anos, é uma concepção despolitizada da transformação social em que o Direito é concebido como o garante da redução da complexidade dos conflitos sociais e da previsibilidade das relações jurídicas individuais⁸⁵.

⁸¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31 e 32.

⁸² *Ibidem*, p. 49.

⁸³ *Ibidem*, p. 67 e 68.

⁸⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 15

⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. In: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill. (Orgs). *Marginalized communities and access do justice*. New York: Routledge, 2010, p. 61. (Tradução livre)

Realmente nunca, como hoje, o sistema judicial assumiu tão forte protagonismo. Porém, não se trata de um protagonismo orientado para o incremento da justiça social. Antes, parte da idéia de que as sociedades assentam no primado do Direito, de que não funcionam eficazmente sem um sistema judicial eficiente, eficaz, justo e independente⁸⁶. Entretanto, o sistema jurídico e judicial estatal nem sempre têm sido o mais importante na gestão normativa do cotidiano da maioria das pessoas, basta lembrar, por exemplo, que do ponto de vista sociológico circulam nela vários sistemas jurídicos e judiciais⁸⁷.

Em sentido semelhante, José Geraldo de Sousa Junior refere que o nível restrito do acesso à justiça está relacionado com o sistema judicial, em que as abordagens correntes o identificam apenas com o movimento de superação das dificuldades para penetrar nos canais formais de resolução dos conflitos. Não por acaso o Judiciário tem sido percebido como a representação máxima das instâncias formais de garantia e efetivação dos direitos individuais e coletivos e como pretensão objetiva da distribuição de justiça⁸⁸. Entretanto, ressalta o autor, o nível mais amplo do acesso à justiça se fortalece mesmo é em diferentes espaços de sociabilidades, localizados fora ou na fronteira do sistema de justiça⁸⁹.

A discussão que se traz aqui vai exatamente ao encontro do objeto central de análise e reflexão da pesquisa denominada *Observar a Justiça: pressupostos para a criação de um Observatório da Justiça Brasileira*, conduzida em 2008 pela Universidade de Brasília e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e recentemente publicada pelo Ministério da Justiça⁹⁰. Segundo o referido estudo, uma vez que nos encontramos em processo de aprofundamento do regime democrático, imprescindível se torna “*uma atualização rápida e decisiva de todas as formas institucionais e práticas sociais pelas quais se dá o exercício legítimo de poder*”, aí se incluindo uma necessária “*atualização democrática da Justiça*”⁹¹.

⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 9

⁸⁷ *Ibidem*, p. 9

⁸⁸ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. *Revista Jurídica*. [on line]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev. Acesso em: 12 de junho de 2009.

⁸⁹ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. *Revista Jurídica*. [on line]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev. Acesso em: 12 de junho de 2009.

⁹⁰ Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Série pensando o Direito – Observatório do Judiciário. Nº 15/2009.

⁹¹ Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Série pensando o Direito – Observatório do Judiciário. Nº 15/2009, p. 11.

Nessa perspectiva, o estudo aponta para quatro dimensões de análise importantes ao processo de observação da atualização da Justiça e, para as quais o Poder Público, a sociedade e especialistas devem estar atentos⁹². A primeira é a dimensão *jurídico-política*, que deve ter em conta a plataforma que “*baliza a configuração social e institucional da Justiça, capaz de alimentar a capacidade do sistema de conhecer e responder aos conflitos sociais*”⁹³. Atualmente está traduzida na efetividade de uma Constituição Federal progressista, consistente e aberta para o futuro. A segunda é a dimensão *institucional*, que consiste nas formas institucionais que operam a gestão dos conflitos pela linguagem do direito (a exemplo do poder judiciário)⁹⁴. O desafio dessa dimensão é estar em harmonia com uma Constituição democrática e, portanto, apta a recusar argumentações de semântica autoritária e excludente⁹⁵. A terceira dimensão é a *societal*, significa perceber e dialogar “*com a grande parcela da sociedade para a qual o sistema jurídico-político é hostil, mas que ainda assim, permanece mobilizada pela conquista e realização de direitos*”⁹⁶. Implica, assim, o compromisso democrático de “*examinar os sentidos dessa mobilização e os motivos pelos quais suas demandas permanecem suprimidas*”⁹⁷. Por fim, a quarta dimensão é a de *subjetividade*, que tem em conta as atitudes, expectativas e disposição para a vivência democrática dos sujeitos que participam diariamente da construção da Justiça⁹⁸.

Para compreender a tarefa da “atualização democrática da Justiça”, alerta o estudo que as pressões para as transformações da Justiça ensejam dois aspectos distintos mas igualmente importantes: *a consolidação de sistemas de justiça fortes* como condição de possibilidade do próprio regime democrático e *a definição de quem são e serão os beneficiários* das reformas da Justiça.⁹⁹ Esses aspectos, por sua vez, conduzem à necessidade de se fazer uma opção quanto ao que se considera como condição para o “fortalecimento da Justiça” e quem serão seus beneficiários. Nesse sentido, refere a pesquisa:

⁹² Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Série pensando o Direito – Observatório do Judiciário. Nº 15/2009, p. 15.

⁹³ Ibidem, p. 15.

⁹⁴ Ibidem, p. 17.

⁹⁵ Ibidem, p. 18.

⁹⁶ Ibidem, p. 20.

⁹⁷ Ibidem, p. 20.

⁹⁸ Ibidem, p. 24.

⁹⁹ Ibidem, p. 11.

Para alguns, o fortalecimento da Justiça inscreve-se no macro objetivo de disseminar uma cultura de respeito aos contratos e à propriedade, entendidos como principais fatores capazes de levar ao desenvolvimento; outros observam que a legitimidade do Estado de Direito e suas instituições está associada a sua capacidade de combater privilégios, realizar políticas distributivas – em suma, de maximizar as liberdades individuais e sociais¹⁰⁰.

Em sua obra *Para uma revolução democrática da Justiça*, Boaventura de Sousa Santos analisa esses aspectos no âmbito do judiciário da Europa, América Latina e África. O mapa do que seria para ele um “sistema de justiça forte” e a “definição de seus beneficiários” está traduzido na existência de dois grandes campos: o campo hegemônico e o contra-hegemônico.

Para o primeiro – campo onde se concentra a grande parte das reformas do sistema judiciário por todo mundo¹⁰¹ – o sistema judicial deve estar orientado para dar previsibilidade aos negócios, para um sistema judiciário eficiente e rápido, que propicie segurança jurídica e garanta os direitos de propriedade¹⁰². Nesse campo, os principais beneficiários são o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e todos os setores que servem à economia¹⁰³. Para o segundo campo, contra-hegemônico, o sistema judicial deve estar orientado para enfrentar a exclusão social, a precarização do trabalho, para a efetivação de direitos sociais e econômicos¹⁰⁴. Seus beneficiários são aqueles que estão fora do contrato social, pessoas que tomaram consciência dos direitos que o processo constitucional lhes deu e por isso vêm nos tribunais um instrumento para reivindicar direito, mas também pessoas que tem consciência dos seus direitos e que no entanto se sentem impotentes para os reivindicá-los quando são violados¹⁰⁵.

Uma *revolução democrática da justiça*, assim, deve buscar um novo paradigma jurídico e judiciário, tomando como ponto de partida uma nova concepção do acesso ao direito e à justiça, na qual necessita dentre outros aspectos: de profundas reformas

¹⁰⁰ Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Série pensando o Direito – Observatório do Judiciário. Nº 15/2009, p. 11.

¹⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 23.

¹⁰² Ibidem, p. 23 e 24.

¹⁰³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 23 e 24.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 29 e 30.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 29 e 30.

processuais; novos mecanismos e protagonismos no acesso à justiça; revolução na formação de magistrados e uma cultura jurídica democrática e não-cooperativa.

Nesse sentido, importante que cada um desses aspectos estejam atentos ao vasto conjunto de injustiças que hoje ocorrem em nossa sociedade – a saber, a *injustiça sócio-econômica, racial, sexual, étnico-cultural, cognitiva, ambiental e histórica* – de modo que o sistema judicial assuma sua quota-parte de responsabilidade na resolução dos problemas causados pelas mesmas e na execução de políticas sociais voltadas à efetivação e respeito aos direitos humanos.

Para Boaventura de Sousa Santos, neste tema, a sociologia deu sua contribuição quando investigou¹⁰⁶ “*sistemática e empiricamente os obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes populares com vistas a propor as soluções que melhor os pudessem superar*”¹⁰⁷. Os resultados apontaram para três tipos de obstáculos: o econômico (relacionado ao alto custo da litigação), o cultural e o social¹⁰⁸. Embora todos tenham sua relevância, os estudos feitos revelaram que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a qual pertencem e esta distância tem como causas próximas, para além da condição econômica, o fator social e cultural¹⁰⁹. Isto porque os cidadãos com poucos recursos tendem a conhecer menos os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico¹¹⁰.

Além disso, mesmo reconhecendo o problema como sendo jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais e isto se explica por um lado, por uma experiência anterior com a justiça de que

¹⁰⁶ A investigação refere-se à pesquisa realizada em países como Inglaterra, Alemanha, França, Espanha e Bélgica.

¹⁰⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. A Sociologia dos Tribunais e a democratização da Justiça. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2001, p.162.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 170.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 170.

¹¹⁰ Ibidem, p. 170.

resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico e, por outro, uma situação geral de dependência e insegurança que produz o temor de represálias se recorrer aos tribunais¹¹¹.

Por fim, verifica-se que o reconhecimento do problema como sendo um problema jurídico e o desejo de recorrer aos tribunais para o resolver não são suficientes para que a iniciativa de fato seja tomada¹¹². Quanto mais baixo o estrato sócio-econômico menos provável que conheça advogado ou tenha amigos que o conheçam, menos provável é que saibam quando, como e onde pode contatar um advogado e maior é a distância geográfica entre o local onde vive ou trabalha e a zona de trabalho onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais¹¹³.

Todos estes resultados narrados demonstram que o acesso à justiça “*é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista possa parecer já que além das questões econômicas, muito mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes do processo de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar*”¹¹⁴.

Concordamos com a importância da necessidade de se pensar o acesso ao direito e à justiça de forma mais alargada e, nesse sentido, nos filiamos às idéias de Élide Lauris quando diz que o conceito de acesso à justiça deve desenvolver-se num quadro conceitual amplo:

de articulação entre agência e estrutura na distribuição dos direitos, o que inclui a mobilização de procedimentos e mecanismos judiciais (representação em juízo, devido processo legal, etc), instituições estatais não judiciais (administração pública) e instituições não estatais (partidos políticos, organizações não-governamentais) através de iniciativas de cidadãos e grupos sociais, circunscrevendo não só conflitos individuais mas também questões coletivas e de direitos difusos, com especial atenção aos conflitos estruturais e as clivagens socioeconômicas existentes¹¹⁵.

¹¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. A Sociologia dos Tribunais e a democratização da Justiça. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2001, p.162.

¹¹² Ibidem, p. 170.

¹¹³ Ibidem, p. 170.

¹¹⁴ Ibidem, p.170 e 171.

¹¹⁵ LAURIS, Elida. Entre o social e o político: a luta pela definição de acesso à justiça em São Paulo. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 87, 2009, p. 121.

Muito embora grande parte dos conflitos sociais não sejam levados aos Tribunais e muitos outros encontrem solução fora deles, os conflitos relacionados à luta pela terra – pano de fundo deste trabalho – constituem-se em uma parcela daqueles que permanecem sendo judicializados. Nossa perspectiva de *acesso ao direito e à justiça* no âmbito desta dissertação, portanto, estará configurada num campo mais delimitado, uma vez que nos centraremos no sistema jurídico e judicial estatal.

Para tanto, partiremos da concepção utilizada por Santos que considera o *acesso ao direito* como a garantia de que os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, conheçam os seus direitos, não se resignem em face de sua violação e tenham condições de superar as barreiras econômicas, culturais e sociais do acesso à justiça¹¹⁶. Quanto à concepção de *acesso à justiça*, partiremos da noção de Capelletti & Garth que a considera como a capacidade de acessar o sistema judicial e dar efetividade aos direitos no plano do sistema jurídico¹¹⁷.

Em que pese tais concepções encontrem-se numa dimensão mais delimitada, estarão sendo analisadas ao longo desse trabalho numa perspectiva ampla, sob um olhar aberto, em diálogo com o contexto atual jurídico e político de luta pela democratização da terra e pelo reconhecimento da legitimidade das reivindicações dos movimentos sociais.

Feitas estas considerações, nos próximos capítulos passaremos a refletir a experiência da advocacia popular como prática social contra-hegemônica na defesa dos movimentos de luta pela terra. Nesse sentido, analisaremos sua trajetória, suas percepções e vivências, bem como as principais estratégias utilizadas pelos advogados populares no acesso ao direito e à justiça.

¹¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* O Acesso ao Direito e à Justiça – um direito fundamental em questão. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. [on line]. Disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/10.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2009.

¹¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

CAPÍTULO II – ADVOCACIA POPULAR: PRÁTICAS SOCIAIS NO CAMINHO POR UM DIREITO JUSTO E SOLIDÁRIO

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRAJETÓRIA DA ADVOCACIA POPULAR NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA DA REDE NACIONAL DOS ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES

Tendo em conta que o objetivo desse capítulo visa conhecer e analisar os principais elementos constitutivos e caracterizadores da advocacia popular, realizar-se-á nesse tópico, a abordagem sobre alguns fatos históricos que constituíram a trajetória dessa prática no Brasil, buscando identificar suas manifestações iniciais até o surgimento da atual Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares (RENAP), buscando verificar o que esta rede significa hoje.

Podemos iniciar este tópico afirmando que a trajetória da advocacia popular no Brasil está conectada, desde suas origens, a um contexto histórico e político marcado pelas lutas populares. Entretanto, pode-se dizer que foi no período que sucedeu ao golpe militar brasileiro que a advocacia popular ganhou espaço e força, especialmente a partir do período de transição democrática.

O período de repressão ditatorial, especialmente durante as décadas de 1960 e 1970, constituiu-se em um período significativo para a prática de uma advocacia disposta a defender os perseguidos políticos vítimas dos abusos e violações de direitos praticados pelo regime. Esse também foi um período para a prática de uma advocacia igualmente sensibilizada pelas dificuldades e violações de direitos de outros grupos sociais que naquele momento também viviam as conseqüências da política repressora que se instalou no país.

Segundo Eliane Junqueira, é nessa perspectiva que se pode dizer que a advocacia popular tem uma origem política, já que se inicia quando os advogados, ocupados na defesa de presos políticos, preparam-se para fazer a defesa de outros setores desfavorecidos da população brasileira:

Se o regime autoritário não estimulava o aparecimento de uma advocacia popular, por outro lado, e ao menos no Brasil, a existência de uma advocacia basicamente defensiva, comprometida com os direitos políticos, cria a base para o posterior desenvolvimento de uma advocacia mais reivindicativa, dirigida às demandas de outros setores sociais¹¹⁸.

No início dos anos 60 a organização e a mobilização dos trabalhadores rurais teve um grande impulso com o apoio de vários setores da sociedade civil, como as igrejas e os partidos políticos¹¹⁹. Com o golpe militar em 1964, esse suporte político perdeu sua força de modo que os trabalhadores rurais assistiram nos anos seguintes a políticas para o setor agrário que resultaram na expulsão de milhões de trabalhadores do campo para a cidade¹²⁰, e na repressão severa a todos aqueles que recusassem deixar suas terras¹²¹.

Nesse contexto, em 1975, ligada à Igreja Católica é criada a Comissão Pastoral da Terra (CPT) com o objetivo de defender os trabalhadores rurais de diversas regiões do país vítimas das arbitrariedades e abusos aos direitos humanos praticados pelo Estado¹²². Nessa conjuntura, a CPT agregou ao seu leque de atuação o trabalho de assessoria jurídica, utilizando a advocacia como uma estratégia importante na defesa dos camponeses¹²³, estimulando e promovendo o envolvimento de vários advogados sensibilizados com a defesa da causa dos trabalhadores. De acordo com um advogado popular:

O contexto era de repressão estatal, truculência, violação de direitos humanos, perseguição de lideranças populares. Era necessária uma resposta a esta situação e isso se deu de muitos modos, através de diferentes formas de luta e resistência. A advocacia popular foi uma delas sendo que esta prática foi, em princípio, bastante isolada, mas rapidamente foi identificada em várias localidades do Brasil, sobretudo onde haviam lideranças populares presas, torturadas, perseguidas, assassinadas¹²⁴.

¹¹⁸ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Los abogados populares: em busca de uma identidad. In: *El outro derecho*. Número 26-27. ILSA: Bogotá, abril de 2002, p.194.

¹¹⁹ NUNESMAIA JÚNIOR, Gil. AATR: Breve Histórico. *Revista da AATR*. Ano 1, N°1, 1998, p.1.

¹²⁰ *Ibidem*, p.1.

¹²¹ *Ibidem*, p.2.

¹²² Sobre a Comissão Pastoral da Terra: Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&eid=26>>. Acesso em 13.02.2010

¹²³ Entrevista concedida a este trabalho por Armando Perez, em 10.07.09.

¹²⁴ Entrevista concedida a este trabalho por Ana Maria, em 20.01.10.

Complementando estas idéias, um outro advogado disse:

Nos momentos em que os trabalhadores eram vítimas de violência, como assassinatos, ameaças de morte e despejos, acabavam recorrendo à igreja e aos sindicatos. As demandas eram apresentadas onde havia a CPT e essa entidade procurava **advogados que tinham sensibilidade com a questão social para poderem fazer a defesa dos trabalhadores**¹²⁵.

É nesta década, ainda, que a violência contra os trabalhadores rurais passou a estender-se também a seus advogados, de modo que em 1977, no Estado da Bahia, ocorreu a morte do advogado Eugênio Lyra, assassinado “*por crime encomendado por um pacto de vários proprietários de terra orquestrado por 'modernos' investidores, um Delegado de Polícia e pistoleiros profissionais*”¹²⁶, um dos casos mais emblemáticos de assassinato de defensores de trabalhadores rurais.

Se por um lado as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas preponderantemente pelos movimentos populares de denúncia e de contestação, por outro, as décadas de 1980 e 1990 foram marcadas por novas reivindicações sociais advindas dos movimentos, de modo que este período “*foi marcado pela significativa expansão e mobilização popular, no sentido de construção de novos espaços de participação política, contando com uma nova concepção de subjetividade, identidade e organização institucional*”¹²⁷.

Com o macroprocesso de luta por novos espaços de expressão política, foram consolidando vínculos importantes entre a sociedade civil e os operadores jurídicos comprometidos com as causas populares¹²⁸. Tais vínculos, paulatinamente, foram crescendo e tomando forma ao longo do processo popular de conquistas por novos direitos¹²⁹.

A partir de 1980, a conjuntura de abertura política propiciou o engajamento dos movimentos sociais na realização do processo de redemocratização do país e o surgimento

¹²⁵ Entrevista concedida a este trabalho por José Francisco Duarte, em 19.06.09.

¹²⁶ NUNESMAIA JÚNIOR, Gil. AATR: Breve Histórico. *Revista da AATR*. Ano 1, N°1, 1998, p.10.

¹²⁷ LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria Jurídica Popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.93.

¹²⁸ *Ibidem*, p.125.

¹²⁹ *Ibidem*. p.83.

de diversas iniciativas voltadas ao apoio jurídico popular e à construção de um pensamento jurídico-crítico.

Um desses pensamentos foi inaugurado pelo Professor Roberto Lyra Filho, na Universidade de Brasília, com a fundação da chamada Nova Escola Jurídica (NAIR). Tal Escola lançou as bases para uma concepção jurídica voltada à transformação social, tendo como horizonte um Direito entendido “*como enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade*”¹³⁰:

A proposta da Nova Escola insere-se na conjuntura de luta social e crítica teórica, como pensamento alternativo, heterodoxo e não conformista – voltado para uma concepção jurídica de transformação social. Trata-se de uma leitura dialética do fenômeno jurídico, cuja captação se dá num plano alargado de sua manifestação positivada, isto é, a partir da realidade plural de múltiplos ordenamentos sociais e do aparecer de seus respectivos projetos de organização política¹³¹.

Em 1982, os advogados de trabalhadores rurais da Bahia fundaram uma das entidades pioneiras na prática da advocacia popular: a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR). Inicialmente a entidade voltou-se mais para a denúncia, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil, dos atos de perseguição e criminalização aos advogados. Na seqüência, percebeu que “*o apoio aos advogados implicava também no apoio à luta dos trabalhadores*”¹³², de modo que passou a participar de suas mobilizações pelas desapropriações de terras e a prestar assistência jurídica nos casos em que haviam mobilizações coletivas com fins de resistência¹³³. A AATR participou ainda do processo de mobilização junto à Assembléia Nacional Constituinte, especialmente no que se referiu ao tema da reforma agrária¹³⁴.

¹³⁰ Alguns anos mais tarde, esse movimento daria início a um novo projeto, estimulado a partir da demanda de assessores jurídicos populares por uma capacitação jurídica crítica e problematizante do Direito. Tal projeto, denominado “O Direito Achado na Rua”, passaria a ser executado por meio de um curso de educação à distância, tendo como destinatários estudantes de direito e advogados ligados ao sistema de apoio jurídico a exemplo da Associação dos Advogados Populares (ANAP) e do Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP). In: AGUIAR, Roberto; SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Orgs). *Introdução Crítica ao Direito do Trabalho – O Direito Achado na Rua*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, v.2.

¹³¹ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. O Direito Achado na Rua: concepções e práticas. SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Org). *Introdução Crítica ao Direito – O Direito Achado na Rua*. 4ª Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, v.1, p. 7.

¹³² LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria Jurídica Popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.10.

¹³³ Ibidem, p. 3.

¹³⁴ Ibidem, p.3.

A experiência do processo Constituinte, revestiu-se em “roteiro da construção social da cidadania no Brasil”¹³⁵, propiciando aos movimentos sociais exercerem sobre a Assembléia Nacional uma forte pressão, procurando das mais diversas formas intervir no processo de elaboração da Carta Maior. Para José Geraldo de Sousa Junior, esse momento histórico foi responsável por abrir perspectivas avançadas para a reorganização das forças sociais, materializando a luta pela construção da cidadania, demarcando no espaço constituinte o lugar do povo como sujeito histórico emergente no contexto das lutas sociais¹³⁶.

A reorganização de tais forças, por meio do debate jurídico-político proporcionado pela conjuntura da Constituinte, “proporcionou reivindicações claras e específicas que aspiravam transformar-se em direitos e liberdades básicos, ao mesmo tempo que instrumentos de organização, representação e participação ativa na estrutura econômico-social e política da sociedade”¹³⁷.

Vale destacar a relevância que o pensamento jurídico-crítico adquiriu especialmente a partir de 1980, por meio da atuação de juristas e intelectuais originários das universidades¹³⁸. Nessa perspectiva destaca-se, por exemplo, o Movimento do Direito Alternativo, impulsionado por “magistrados gaúchos, que se reuniam desde 1987 para discutir sugestões para a Assembléia Constituinte, sendo formado, depois, por intelectuais e advogados militantes insatisfeitos com uma cultura jurídica dominante extremamente formalista e positivista”¹³⁹. Nesse sentido, afirma Vladimir de Carvalho Luz:

[...] a ampliação do 'cardápio' de direitos e de garantias fundamentais, no final da década de 1980, conforme exposto na descrição do marco constitucional: a nova legitimação processual coletiva; a crescente institucionalização dos novos movimentos sociais; o surgimento de correntes críticas na magistratura e na academia pode ser destacado como fator que contribuiu fortemente para a abertura de alguns canais de atuação de entidades especificamente voltadas à questão do apoio jurídico popular¹⁴⁰.

¹³⁵ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *Sociologia Jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 85.

¹³⁶ Ibidem, p. 85.

¹³⁷ Ibidem, p. 86.

¹³⁸ LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria Jurídica Popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.119.

¹³⁹ Ibidem, p.120.

¹⁴⁰ Ibidem, p.125.

Ainda nessa década, em 1987, o Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP ou AJUP) é criado por um grupo de advogados do Rio de Janeiro, tendo como projeto pedagógico tanto realizar publicações periódicas de estudos jurídicos para a formação de novos juristas quanto para apoiar suas peças jurídicas. Ressalta os anais de sua fundação:

Nos dias 28 e 29 de agosto de 1987 foi oficialmente criado o Instituto de Apoio Jurídico Popular. Digo oficialmente, porque já a partir de julho de 1986 se estabelecia um pequeno centro que começou a desenvolver uma antiga proposta de advogados de movimentos populares. Essa proposta, que está sendo discutida há uns 12 ou 13 anos, pode ser resumida em poucas palavras: a partir da prática das assessorias jurídicas de organizações populares e de entidades de apoio, ir construindo um novo pensamento jurídico. Talvez seja uma proposta audaciosa; talvez, possa parecer temerária, quando se depara com a pétrea estrutura do conservadorismo do Poder Judiciário, imune às transformações que, à sua revelia, vão sendo penosamente construídas no bojo de uma sociedade como a nossa, tão profundamente marcada pelas diferenças classistas¹⁴¹.

Portanto, a articulação para a criação do IAJUP é mais antiga que a sua fundação, e se encaixa no período de mobilização das principais referências em serviços legais populares no país. De acordo com Luz, dentre as principais atividades da IAJUP estavam: a) promoção de cursos de formação e capacitação de lideranças comunitárias; b) assessoramento direto aos movimentos sociais em demandas agrárias e urbanas; c) formação crítica de estudantes, mediante a promoção de estágios de cunho crítico; d) veiculação de debates, registro de eventos, e publicação de artigos de intelectuais vinculados às causas populares¹⁴².

Percebe-se que o enfoque do trabalho da entidade esteve no assessoramento das demandas populares de caráter coletivo, em especial nos conflitos agrários e urbanos. Por último, um ponto importante percebido pelo IAJUP, foi o da necessidade de uma atuação multidisciplinar:

Tal entidade mantinha uma rede de colaboradores externos e equipes multidisciplinares, formadas por sociólogos, antropólogos e educadores, demonstrando que havia uma correlação de saberes para além do saber jurídico, na forma prática de realização de projetos e ações comunitárias, num laboratório vivo de concepções muitas vezes restritas ao debate acadêmico¹⁴³.

¹⁴¹ Anais da II Reunião *apud* LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria Jurídica Popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.130 e 131.

¹⁴² LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria Jurídica Popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.132.

¹⁴³ LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria Jurídica Popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.133.

O IAJUP deixou de existir no final da década de 1990, especialmente em razão da retração do financiamento externo, tendo seu patrimônio incorporado ao da Fundação Direitos Humanos Bento Rubião, sediada no Rio de Janeiro, em julho de 2000¹⁴⁴.

Com a dissolução do IAJUP, uma nova articulação se faz em torno da criação da ANAP (Associação Nacional dos Advogados Populares), a partir de um grupo de advogados que já vinham assessorando na esfera cível e criminal, o MST, a CPT e grupos de sem-teto. Em pouco tempo a ANAP seria sucedida pela Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares (RENAP).

Vladimir Luz chama a atenção para o fato de que foi ao longo das décadas de 70, 80 e 90 que a instância jurídica foi progressivamente impactada pela nova subjetividade coletiva decorrente dos novos movimentos sociais, gerando efeitos significativos na esfera legislativa *“notadamente pela visível ampliação do leque de instrumentos formais de postulação, seja no campo de formação de entidades mediadoras, orientadoras dos grupos sociais, bem como na instituição de direitos substantivos, metaindividuais, esses últimos, guindados, em sua maioria ao plano constitucional”*¹⁴⁵.

Observa-se, desta forma, que foi durante as décadas de 60, 70 e 80 que as demandas populares de caráter coletivo, especialmente aquelas ligadas às lutas dos trabalhadores rurais, criaram condições importantes para o surgimento de uma atuação jurídica identificada com as demandas populares. Em um primeiro momento tal atuação se deu por meio de uma advocacia estritamente individual, porém, com o aumento das perseguições aos trabalhadores rurais e o conseqüente surgimento de entidades ligadas às igrejas, aos sindicatos e às universidades, esta advocacia passou a assumir uma atuação mais articulada e fortalecida. Dessa forma, o cenário político-social da década de 90 inicia com um tipo de advocacia dedicada a operar nas instâncias jurídicas como defensora ou como catalisadora de um processo de consciência das camadas populares. É nessa conjuntura que nasce a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP).

¹⁴⁴ LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria Jurídica Popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.135.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 149.

A RENAP nasce no ano de 1995, em meio a uma conjuntura política marcada pelo aprofundamento do projeto neoliberal – inúmeras privatizações e intensa criminalização aos movimentos sociais – e por grandes conflitos no campo, em especial aqueles envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST)¹⁴⁶. Até aquele ano, estima-se que havia cerca de 30 (trinta) advogados em nível nacional atuando em defesa dos movimentos sociais, porém com pouca ou nenhuma articulação entre si¹⁴⁷.

A Rede formou-se a partir do urgente apoio jurídico de que necessitava os movimentos sociais de luta pela terra, em especial o MST, na tentativa de ampliar formas de defesa e efetivação de seus direitos, e substancialmente devido a uma nova concepção assumida pelos movimentos quanto à possibilidade de utilizarem o ordenamento jurídico e seus instrumentos para pressionar as desapropriações para fins de reforma agrária quanto ou ainda para a defesa dos seus integrantes quando demandados nas ações cíveis e criminais.

Diante dessas demandas, formalizou-se a criação da RENAP durante o seu I Encontro Nacional, na cidade de São Paulo. O Encontro reuniu, pela primeira vez, 62 advogados de diversas regiões do país, atuantes junto ao MST, sindicatos, pastorais sociais, federações de trabalhadores rurais, dentre outros movimentos. O Encontro objetivava articular advogados identificados com a causa das questões ligadas à luta pela reforma agrária com a finalidade imediata de definir estratégias jurídico-processuais em favor dos trabalhadores rurais.

Durante o Encontro externou-se a preocupação de que, no funcionamento da Rede, não houvesse relações de verticalidade entre os seus membros, nem mesmo estatuto para sua criação, existência de sede ou personalidade jurídica. Entendia-se que as demandas dos movimentos sociais eram urgentes, exigindo respostas e ações imediatas. Com o fito de

¹⁴⁶ Importa referir o acontecimento conhecido como o “Massacre de Corumbiara”, ocorrido no Estado de Rondônia (norte do país) em 09 de agosto de 1995, o qual ocasionou o assassinato pela polícia militar, de 11 (onze) trabalhadores rurais durante a tentativa de desocupação da Fazenda Santa Elina. O massacre não apenas trouxe a questão agrária para a agenda nacional como mobilizou a opinião pública de todo país. Em 1996, ocorreu no Estado do Pará outro massacre, conhecido como o Massacre de Eldorado dos Carajás. Desta vez, 19 trabalhadores rurais – sendo 13, lideranças do Movimento – foram brutalmente assassinados por policiais militares quando participavam da Caminhada pela Reforma Agrária, a qual visava sensibilizar o governo federal para a desapropriação da Fazenda Macaxeira. O episódio, que à época, teve grande repercussão nacional e internacional não levou à punição dos responsáveis. Alguns advogados da RENAP atuaram, inclusive, como assistentes de acusação no caso.

¹⁴⁷ Entrevista com Juvelino Strozake a Alberto Liebling Kopitke, concedida em 24/10/07.

contemplar tais preocupações, propôs-se uma articulação entre os advogados em formato de Rede, representando exatamente a idéia de colaboração efetiva e ausência de hierarquia entre seus membros.

Atualmente a RENAP é uma Rede de alcance nacional de advogados que atuam com movimentos urbanos e rurais no Brasil. Desde seu surgimento é estreitamente vinculada ao MST, embora atualmente seus advogados atuem também junto a demandas relacionadas a questões indígenas, quebradeiras de coco, quilombolas, comunicação comunitária, sindicatos, atingidos por barragens, luta por moradia urbana, dentre outros. Está organizada por meio de uma articulação descentralizada de advogados populares, sem personalidade jurídica, organizada em nível nacional, de forma horizontal, com o objetivo de dar suporte e otimizar a prestação da assessoria jurídica aos movimentos sociais¹⁴⁸. Sua coordenação, portanto, é informal e os advogados que a integram não são remunerados e contam com plena autonomia na execução de seus trabalhos. De acordo com Juvelino Strozake¹⁴⁹, a história da RENAP pode ser dividida em três momentos. O primeiro, compreendendo o período de 1995 a 1998, constituiu-se em um processo de “construção da Rede”, de modo que ela foi se capilarizando em vários Estados a partir da atuação dos advogados atuantes nas diferentes regiões do país. Nesse período, também foi criado um grupo virtual na internet com o intuito de servir como meio de ligação e identidade entre os advogados, proporcionando a troca de informações e de experiências para o enfrentamento das demandas jurídicas.

O segundo período, entre 1999 e 2004, consistiu no “fortalecimento da Rede”, especialmente por meio da realização de reuniões periódicas de seus articuladores em nível estadual, regional e nacional. Essas reuniões acabaram por se constituir na *espinha dorsal* da entidade, porquanto por meio delas eram debatidas com profundidade as dificuldades, as demandas jurídicas e as necessidades dos movimentos enfrentadas pelos advogados em seus respectivos Estados. Nesses encontros realizara-se análises de conjuntura política e traçaram-se estratégias para aproximar outros profissionais do direito, como professores, juízes, promotores e outros advogados experientes com o objetivo de debater e fortalecer as

¹⁴⁸ O que é e como funciona a Rede Nacional dos Advogados Populares – Renap. *Revista Cadernos Renap*. Nº 6, março de 2005, p. 105.

¹⁴⁹ É advogado integrante da RENAP desde seu surgimento. Durante o Encontro Nacional da Rede, em dezembro de 2007, realizou uma palestra sob o tema “A história da RENAP”.

teses jurídicas tanto na área cível quanto criminal. Também foi nesse período que surgiram as primeiras publicações da Rede, como as obras “*Introdução ao Direito à Reforma Agrária*”, de Marcelo Varela, e “*Questões Agrárias e a Justiça*”, organizada por Juvelino Strozake. Igualmente deu-se início ao chamado “Curso de Julho”, realizado uma vez por ano, com duração de uma semana, com o objetivo de aprofundar temas pertinentes ao trabalho dos advogados populares.

O terceiro período, compreendendo o ano de 2005 até os dias atuais, reveste-se numa conjuntura de muitas dificuldades e de uma certa desmobilização da RENAP, especialmente no que se refere à sustentabilidade dos seus advogados, a sua articulação e à realização dos encontros estaduais e nacionais entre os seus integrantes. Dentre as principais circunstâncias que levaram a esta situação destaca-se uma nova face da criminalização aos movimentos sociais de luta pela terra, que tem se dado por meio da instalação, em 2004 e a pedido dos setores ligados ao agronegócio, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Reforma Agrária e Urbana, “*com o objetivo de realizar amplo diagnóstico sobre a estrutura fundiária brasileira, os processos de reforma agrária e urbana, os movimentos sociais de trabalhadores (que têm promovido ocupações de terras, áreas e edifícios privados e públicos, por vezes com violência), assim como os movimentos de proprietários de terras (que, segundo se divulga, têm se organizado para impedir as ocupações por vezes com violência)*”¹⁵⁰. Os resultados parciais de tal Comissão levaram o Tribunal de Contas da União a impedir a continuidade e a realização de repasse de recursos públicos, por meio de convênios, do governo federal às entidades e cooperativas apoiadoras dos movimentos sociais. Tal fato vem causando impedimentos para a contratação de assessores jurídicos populares e para a realização das atividades vitais ao trabalho da RENAP.

Até aqui pretendeu-se retratar alguns dos fatos históricos que, do nosso ponto de vista, influenciaram o surgimento de um tipo de atuação jurídica que acabou por inspirar profundamente o que se chamaria na década de 90 de *assessoria jurídica popular* ou *advocacia popular*. Diante desses breves apontamentos verificamos que esta prática jurídica esteve desde o seu início identificada com as causas populares que reivindicavam

¹⁵⁰ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes>>. Acesso em: 14.07.2009.

direitos humanos básicos como terra, liberdade, trabalho e moradia. Além disso, tal prática passou a perceber a necessidade de atuar de forma articulada junto a outros advogados igualmente engajados na assessoria jurídica e no fortalecimento das pautas políticas dos movimentos sociais.

A seguir, passaremos a descrever a pesquisa de campo realizada no âmbito deste trabalho junto a advogados populares integrantes da RENAP para, na seqüência, buscarmos conhecer as características centrais desta prática jurídica.

2.2 A PESQUISA QUALITATIVA COMO METODOLOGIA PARA A COMPREENSÃO E O APROFUNDAMENTO DA EXPERIÊNCIA DA ADVOCACIA POPULAR

A pesquisa¹⁵¹ realizada no âmbito deste trabalho teve como objetivo analisar e discutir o papel da advocacia popular no acesso ao direito e à justiça dos movimentos sociais de luta pela terra, a partir das vivências sociais e jurídicas dos advogados populares. Nesse sentido, foi realizada por meio de estudos bibliográficos e de investigação empírica, sendo que esta recebeu forte investimento e atenção, uma vez que necessitávamos extrair as experiências e percepções vividas pelos referidos profissionais no campo do Direito. Para Miracy Gustin, a coleta deste tipo de dado torna a pesquisa mais adequada ao contexto social estudado e à compreensão da aplicação dos direitos pelas comunidades¹⁵².

Como adverte Minayo, nenhuma teoria (construída para explicar ou compreender um fenômeno, processo ou um conjunto de fenômenos e processos) por mais bem elaborada que seja, dá conta de explicar ou interpretar todos os fenômenos e processos, isto é, de abranger e aprofundar *o conjunto de expressões humanas constantes nas estruturas*,

¹⁵¹ Compactuamos com o conceito de *pesquisa* adotado por Minayo, que a considera como “*atividade básica da ciência na sua indagação e construção da realidade. É a pesquisa que alimenta a atividade de ensino e a atualiza frente a realidade do mundo*”. MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 26ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 16.

¹⁵² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 92.

*nos processos, nas representações sociais, nas expressões da subjetividade, nos símbolos e significados*¹⁵³.

Por tal motivo, optou-se metodologicamente que o tema objeto dessa investigação fosse estudado por meio de uma *pesquisa de caráter qualitativo* que, nas Ciências Sociais, destina-se a compreender uma realidade que dificilmente poderia ser traduzida em números e indicadores quantitativos, focando-se no universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes¹⁵⁴. Desta forma, a abordagem qualitativa se aprofunda num nível de realidade que não é visível, necessitando ser exposta e interpretada pelos próprios pesquisados¹⁵⁵. Para Groulx, a pesquisa qualitativa substitui a pesquisa dos fatores e determinantes pela compreensão dos significados, operando por assim dizer, um duplo deslocamento na pesquisa: da instituição à comunidade e do profissional ao usuário¹⁵⁶ (sujeito pesquisado).

Para a realização desta investigação adotamos como técnica privilegiada para construir e fornecer informações pertinentes ao objeto de pesquisa a *entrevista semi-estruturada*, uma combinação entre perguntas abertas e fechadas para que o entrevistado tivesse a possibilidade de discorrer mais livremente sobre o tema em questão. Nesse sentido e conforme se verá ao longo do trabalho, as entrevistas foram capazes de fornecer dados secundários – fatos e informações que poderíamos conseguir por meio de outras fontes, como documentos, processos, artigos e matérias de jornal – e primários, informações essenciais à investigação qualitativa, diretamente construídas no diálogo com os entrevistados, advindas de sua reflexão sobre a realidade que vivenciam¹⁵⁷.

¹⁵³ MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 14.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 21.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 22.

¹⁵⁶ GROULX, Lionel-Henri. Contribuição da pesquisa qualitativa à pesquisa social. In: POUPART, Jean *et al.* *A pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 98.

¹⁵⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Trabalho de campo: contexto de observação, interação e descoberta. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 65.

Segundo Minayo, o trabalho científico em pesquisa qualitativa envolve três etapas (1) a *fase exploratória da pesquisa*; (2) a *fase de trabalho de campo* e (3) a *fase de análise e tratamento do material empírico e documental*¹⁵⁸.

Na presente investigação, a primeira fase da pesquisa qualitativa constituiu-se, então, na *fase exploratória*, etapa na qual construiu-se o projeto de pesquisa e os procedimentos necessários para entrar em campo, como a delimitação do objeto, a escolha dos instrumentos de operacionalização do trabalho e do cronograma de ação¹⁵⁹. Nosso instrumento para a pesquisa empírica consistiu na elaboração do *roteiro de entrevista semi-estruturada*, ferramenta adequada para apreender o ponto de vista dos atores sociais e orientar uma “conversa com finalidade”, devendo ser um facilitador de abertura, de ampliação e de aprofundamento da comunicação¹⁶⁰. Segundo Uwe Flich, este tipo de entrevista vem sendo amplamente utilizada porquanto os pontos de vista dos sujeitos são melhor expressos em uma situação de entrevista relativamente aberta que do que com entrevista padronizada ou em formato de questionário¹⁶¹.

Vale referir que nosso roteiro passou por um longo processo de elaboração e amadurecimento até alcançar sua primeira versão, que resultou organizada em 4 partes: I – Perfil do Entrevistado; II – Percepções e vivências sobre a Advocacia Popular; III – Uso de estratégias jurídicas e políticas no acesso ao direito e à justiça e IV – Percepções quanto aos impactos da prática da advocacia popular no acesso ao direito e à justiça.

Nessa fase também foram realizadas as seguintes etapas: *definição do campo de observação*; estabelecimento de *critérios de escolha dos entrevistados* e o *estabelecimento de estratégias de “entrada de campo”*. A primeira relacionou-se com a definição do grupo a ser entrevistado, qual seja, advogados e advogadas populares, uma vez que este era o delineamento do objeto teórico. Considerou-se a necessidade de definir um grupo, de modo que a amostragem qualitativa pudesse: a) privilegiar os sujeitos sociais que detêm os

¹⁵⁸ MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento. Pesquisa qualitativa em saúde*. 3ª ed. São Paulo: UCITEC, 1994, p. 89.

¹⁵⁹ MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *O desafio da pesquisa social*. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 26.

¹⁶⁰ MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento. Pesquisa qualitativa em saúde*. 3ª ed. São Paulo: UCITEC, 1994, p. 99.

¹⁶¹ FLICK, Uwe. *Uma introdução à pesquisa qualitativa*. Tradução de Sandra Netz. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2004, p. 89.

atributos indispensáveis à pesquisa; b) constituir um número suficiente para permitir a reincidência das informações, sem desprezar informações de conteúdo relevante; e c) abranger uma certa homogeneidade, garantindo a diversidade entre os informantes e assim, a apreensão entre semelhanças e diferenças de suas práticas.

A segunda, relativa ao *critério de escolha dos entrevistados*, pretendeu delimitar o objeto da pesquisa a partir de uma amostragem intencional (não-probabilística), escolhida de acordo com o foco de nosso interesse¹⁶². Tendo em conta que há centenas de advogados populares atuantes hoje no Brasil, nas mais várias áreas do direito e com os mais variados grupos sociais, optamos pelos seguintes critérios para delimitar a escolha dos entrevistados: 1. o entrevistado deveria ser integrante da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP); 2. o entrevistado deveria estar advogando na defesa de movimento(s) de luta pela terra rural; 3. o entrevistado deveria representar alguma região de modo que o conjunto dos entrevistados contemplasse as cinco regiões do país; 4. o conjunto dos entrevistados deveria abranger tanto advogados populares com maior tempo de experiência (mais de 5 anos) quanto advogados com menor tempo de experiência (menos de 5 anos). Importa referir que buscamos também contemplar neste grupo pessoas que, para além dos critérios acima, se constituíssem em “informantes privilegiados”, isto é, advogados considerados referência no campo da atuação da advocacia popular, uma vez que possuem um acúmulo de informações sobre o histórico desta prática no Brasil e uma longa atuação profissional nela. São exemplos concretos, os entrevistados que ajudaram a fundar a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares.

A terceira etapa consistiu no *estabelecimento de estratégias para a entrada em campo*. Para Minayo, esta última etapa destina-se a prever os detalhes para um primeiro contato com o entrevistado, estabelecendo com ele uma relação de confiança especialmente por meio do esclarecimento dos objetivos da pesquisa e das motivações quanto à escolha do entrevistado¹⁶³. Podemos referir que esta foi uma etapa bastante simples de se realizar, tendo em vista que já conhecíamos previamente os entrevistados, cabendo realizar os

¹⁶² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 94.

¹⁶³ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Trabalho de campo: contexto de observação, interação e descoberta. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 66 e 67.

primeiros contatos para apresentar e contextualizar os objetivos do projeto de investigação e convidá-los a conceder as entrevistas. Na seqüência, estabeleceu-se o melhor calendário e local para a execução das mesmas, uma vez que privilegiamos realizá-las presencialmente.

Já a *fase de trabalho de campo* se constitui na etapa essencial da pesquisa qualitativa, em que ocorre toda a interação entre o pesquisador e os sujeitos pesquisados¹⁶⁴. Essa fase, que consiste no recorte espacial (empírico) que vai corresponder ao recorte teórico do objeto da investigação¹⁶⁵, é composta fundamentalmente pela realização das *entrevistas*. Minayo, apoiada em Jahoda, refere que esta fonte de informação fornece dados secundários e primários referentes a fatos, idéias, modos de pensar, sentimentos, maneiras de atuar e comportamentos¹⁶⁶. Na pesquisa realizada buscou-se apreender esses elementos por meio da chamada “entrevista semi-estruturada”, um tipo de estruturação em que o informante tem a possibilidade de discursar o tema proposto, sem respostas prefixadas pelo entrevistador. Essa fase iniciou-se com uma primeira entrevista a título de realização de “pré teste” do roteiro elaborado. Esse foi um momento importante uma vez que tivemos a oportunidade de verificar que: a) algumas questões estavam desfocadas do delineamento do objeto; b) algumas questões não proporcionavam a apreensão do conteúdo adequado, revelando uma falta de clareza na sua elaboração; c) outras questões revelaram-se estar sobrepostas, sobrecarregando o roteiro de entrevista. Nesse sentido, após o “pré-teste”, realizou-se uma nova revisão, efetivando-se as alterações necessárias. Na seqüência o roteiro passou a ser aplicado aos entrevistados. Das 11 (onze) entrevistas, 8 (oito) foram realizadas presencialmente e 3 (três) realizadas via email.

Por fim, a *fase de análise e tratamento do material* consiste no conjunto de procedimentos para valorizar, compreender, interpretar os dados empíricos e articulá-los tanto com a teoria que fundamenta o projeto quanto com as demais leituras teóricas e interpretativas realizadas ao longo do trabalho de campo¹⁶⁷. Essa fase se desdobrou em três etapas: 1. *etapa da pré-análise (ordenação dos dados)* – momento em que realizamos um contato mais exaustivo com o conteúdo das entrevistas degravadas, retomando as hipóteses

¹⁶⁴ MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento. Pesquisa qualitativa em saúde*. 3ª ed. São Paulo: UCITEC, 1994, p. 105.

¹⁶⁵ Ibidem, p. 105

¹⁶⁶ Ibidem, p. 108.

¹⁶⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 26 e 27.

e objetivos da pesquisa, bem como determinou-se as unidades de registro (palavras-chaves ou frases) como indicadores a orientar a interpretação das mesmas; 2. *etapa da exploração do material*, momento que consistiu na operação de codificação, ou seja, na transformação dos dados brutos visando alcançar o núcleo de compreensão textual. Essa fase também contou com a quantificação das unidades de registro, a fim de verificar a sua ênfase nas respostas dos entrevistados para então serem classificadas em categorias teóricas à contribuir na análise do objeto de estudo; 3. *etapa do tratamento dos resultados obtidos e interpretação (análise propriamente dita)* – momento em que foram propostas inferências e interpretações associadas ao quadro teórico, bem como abertas outras pistas em torno de dimensões teóricas sugeridas pelas respostas advindas do material. Portanto, a análise advinda desta fase não confunde-se com a mera classificação da opinião dos entrevistados porquanto revela-se, antes de tudo, “*na descoberta de seus códigos sociais a partir das falas, símbolos e observações*”¹⁶⁸.

Feitas estas considerações e esclarecimentos acerca da metodologia adotada na realização do trabalho de campo, buscaremos conhecer e analisar a prática da advocacia popular, tendo como fonte privilegiada de informação a pesquisa qualitativa realizada. A seguir, apresentaremos o perfil dos entrevistados e abordaremos o tema da advocacia popular, não mais em sua perspectiva histórica, mas sob a concepção – e a auto-percepção – dos advogados quanto aos elementos centrais que caracterizam esta prática.

2.3 PERFIL DOS ENTREVISTADOS

Nesse tópico buscaremos apresentar o *perfil* dos nossos entrevistados, essencialmente no que se refere à sua trajetória profissional, perfil etário e de gênero, região de atuação, escolaridade, *locus* do desempenho das atividades, movimentos sociais que assessoram e área do direito que predominantemente atuam.

Primeiramente, importa apresentar a trajetória profissional dos advogados entrevistados por meio de uma breve descrição. Vale referir que, com a intenção de preservar a identidade dos entrevistados, utilizamos nomes fictícios.

¹⁶⁸ MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 27.

Quadro 1 - Trajetória Profissional

Entrevistados (nomes fictícios)	Trajetória Profissional
Jairo Gomes	Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pela Unisinos. Na juventude atuou na Juventude Universitária Cristã (JUC). Iniciou sua atividade profissional em 1965 quando aprovado no concurso público para Procurador do Estado. Em 1979 viveu uma “mudança radical” em sua vida quando foi convidado pelo Ir. Antonio Cechin, para realizar a defesa de uma grande ocupação urbana no município de Canoas/RS. Passou a iniciar a sua atuação com movimentos populares a partir desta experiência. Em 1995 participou da reunião de fundação da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP). Atualmente é aposentado pelo Estado e dirige há 14 anos a ONG ACESSO-Cidadania e Direitos Humanos, atuando basicamente com demandas cíveis ligadas ao acesso à terra urbana e rural. Presta assessoria cotidianamente ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). Busca inspiração para seu trabalho como advogado popular na Teologia da Libertação.
Nereu Alves	Participou ativamente do movimento estudantil durante a graduação. Iniciou sua atividade como advogado popular em 1997 no Estado da Paraíba, ano em que participou do 1º Encontro da RENAP. Depois de graduado passou a trabalhar no escritório da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Atualmente trabalha em um escritório de advocacia que presta assessoria jurídica para a CPT e para o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).
João Souza	Filho de assentados da reforma agrária, ainda na adolescência

	<p>começou a participar de atividades promovidas pelo MST. Inicialmente queria cursar a faculdade de história para contribuir nos cursos de formação dos movimentos sociais. Diante da realidade de processos criminais dos militantes do movimento e da carência de advogados para os defenderem, foi motivado pelos pais a ingressar no curso de Direito. Graduou-se na Faculdade de Direito Osasco. Em 1995 participou da reunião de fundação da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP). Atualmente é Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). É conhecido por ser o “1º sem-terra doutor”. Ainda hoje atua como advogado do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).</p>
Lidiane Marques	<p>Formada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Atuou durante o movimento estudantil junto a comunidades pobres em Salvador por meio do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU). Iniciou sua atividade como advogada no ano 2000. É mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Ingressou na RENAP em 2007. Atualmente trabalha em uma importante ONG prestando assessoria jurídica ao MST, Movimento dos Quilombolas, Associação dos Povos Indígenas e Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB).</p>
Daniel Amaral	<p>Em 1987, enquanto cursava a Faculdade de Direito atuou junto à Comissão Pastoral da Terra (CPT), espaço no qual iniciou seus contatos com algumas demandas jurídicas. Em 1995 participou da reunião de fundação da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP). Em 2001 recebeu o Prêmio de Direitos Humanos do “Memorial Robert Kennedy”, em Washington. É fundador e coordenador da ONG Terra de Direitos, na cidade de Curitiba/PR.</p>

Armando Perez	Iniciou sua atividade como advogado em 2001 por meio da aproximação com um advogado da RENAP, atuante no Estado da Paraíba. Inicialmente atuou com o Sindicato dos Servidores Públicos. A partir de 2002 passou a atuar com demandas ligadas as lutas no campo, ano em que também ingressou na RENAP. Atualmente presta assessoria jurídica para a CPT e o MST.
José Francisco Duarte	A partir dos 14 anos estudou em um internato de padres. Ao final do 2º grau decidiu cursar o Curso de Teologia e Filosofia. Desistiu de ser padre logo na sequência e em 1996 decidiu cursar o Curso de Direito. Ainda antes de ingressar na faculdade já atuava junto aos movimentos sociais. Em 2001 gradua-se e permanece atuando para os movimentos. Atualmente desempenha suas atividades na Comissão Pastoral da Terra (CPT) atuando essencialmente para o MST, para o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e para os Sindicatos Rurais.
Ana Maria	Ingressou na Faculdade de Direito em 1988. Em 1991 ajudou a fundar o Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Teófilo Otoni (CDDHTO), onde atuou de forma voluntária no atendimento de vítimas de violação de direitos humanos especialmente contra mulheres, crianças e idosos. Em 1992 ingressou como voluntária na Comissão Pastoral da Terra (CPT) para atuar com demandas ligadas à violência no campo. Em 1993, ainda como estudante, participou pela 1ª vez de algumas reuniões envolvendo advogados populares vinculados a CPT e ao Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH). Em 1995, já formada, participou como convidada da reunião de fundação da RENAP, ocasião em que conheceu dezenas de advogados populares atuantes em diversas regiões do país. Atualmente atua em seu próprio escritório, prestando assessoria jurídica a CPT, ao MST, ao CDDHTO e aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais.

<p>José Carlos Santos</p>	<p>Ingressou na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) no ano 2000. Atuou junto a Pastorais da Igreja Católica. Ainda quando estudante participou de atividades promovidas pela Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU), ocasião em que conheceu o trabalho da advocacia popular. Em 2004, já graduado, passou a atuar como advogado do MST na região do Pará. No mesmo ano passou a frequentar as reuniões e os encontros promovidos pela RENAP. Atualmente é professor da Universidade Federal de Goiás, onde leciona direito civil para a Turma Especial do Curso de Direito, destinado a filhos de assentados e beneficiários da Reforma Agrária. Atua também como advogado do MST.</p>
<p>Rafael Macedo</p>	<p>Ainda durante a graduação em Direito militou na Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU), ocasião em que conheceu o trabalho dos advogados populares. Também atuou na Rede Estadual de Assessoria Jurídica Universitária (REAJU). Durante a faculdade estagiou no Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar. Graduiu-se em 2003 e em 2005 passou a integrar a RENAP. Atualmente trabalha no escritório de advocacia assessorando diversos movimentos, entre eles a Via Campesina e o Movimento Indígena. Trabalha também como Assessor Parlamentar.</p>
<p>Edgar Matoso</p>	<p>Graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Durante a faculdade foi presidente do Centro Acadêmico da mesma Universidade. Nessa época conheceu um dos advogados do MST no Maranhão e tomou conhecimento do trabalho da advocacia popular. Ao se formar, passou a atuar com Sindicatos e com o MST. Ingressou na RENAP em 1998. Atualmente trabalha em escritório próprio, atuando com causas particulares, mas</p>

	também assessorando diversos movimentos como o MST, o Movimento Nacional de Luta pela Moradia e a União Nacional por Moradia Popular.
--	---

Quadro 2 – Perfil Etário e de Gênero

Quanto ao perfil etário e de gênero dos 11 (onze) advogados entrevistados nesta pesquisa, 09 (nove) são do sexo masculino e 02 (dois) do sexo feminino. Mais da metade dos entrevistados possuem menos de 36 anos, havendo apenas 1 com mais de 49 anos.

Idade	Nº de entrevistados (11)
De 25 a 30 anos	1
De 31 a 36 anos	5
De 37 a 42 anos	2
De 43 a 48 anos	2
De 49 a 54 anos	0
Mais de 54 anos	1

Quadro 3 – Ano de ingresso na RENAP

Do total de entrevistados, 07 ingressaram na Rede no período de 1995 a 1998, sendo que deste montante 04 participaram da sua fundação (em 1995), o que significa que estão há pelo menos quinze anos atuando como advogados populares. Vale lembrar que o referido período representou o principal momento de “construção” da entidade”, importante na capilaridade e na articulação dos advogados da RENAP¹⁶⁹.

Período de ingresso na RENAP	Nº de entrevistados (11)
1995-1998	07
1999-2002	01
2003-2006	02
2007-2010	01

¹⁶⁹ Conforme referido por Juvelino Strozake. Vide nota 39.

Quadro 4 – Região de Atuação

Dentre os critérios de escolha dos entrevistados esteve o de garantir a representatividade da advocacia popular em sua abrangência nacional. Nesse sentido, os entrevistados encontram-se atuando nas seguintes regiões do país: 02 na região sul; 03 na região sudeste; 01 na região centro-oeste; 04 na região nordeste e 01 na região norte.

Região	Nº de entrevistados (11)
Sul	02
Sudeste	03
Centro-oeste	01
Nordeste	04
Norte	01

Quadro 5 – Escolaridade

Quanto ao perfil da escolaridade, de acordo com o Quadro 4, dos entrevistados 06 possuem apenas o curso superior completo e 05 possuem algum tipo de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado).

Escolaridade	Nº de entrevistados (11)
Superior completo	06
Pós-Graduação - Especialização	01
Pós-Graduação - Mestrado	03
Pós-Graduação - Doutorado	01

Quadro 6 – Locus do desempenho das atividades

Quanto ao local onde desempenham suas atividades, 06 entrevistados referiram que atuam em defesa dos movimentos sociais por meio de organizações não-governamentais (Terra de Direitos; Acesso Cidadania e Direitos Humanos; Justiça Global; Dignitatis;

Comissão Pastoral da Terra) e 05 entrevistados alegaram atuar por meios de seus escritórios particulares. As ONGs vem consolidando-se como espaço referencial para a prática da advocacia popular. A atuação dos advogados populares em escritórios de advocacia revelam que eles acabam por dividir sua atuação profissional entre a assessoria a causas particulares e a assessoria a causas populares.

Local de trabalho	Nº de entrevistados (11)
Organização não-governamental	06
Escritório de advocacia	05

Quadro 7 – Grupos assessorados

Entre os movimentos sociais e entidades para os quais os advogados entrevistados atuam encontram-se: o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), Sindicatos, Associações de Moradores; Movimento Nacional de Luta pela Moradia Urbana (MNLUM); União Nacional dos Movimentos Populares (UNMP); Movimento das Mulheres Camponesas (MMC); Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB); Movimento Indígena; Movimento dos Quilombolas; Comunidades pesqueiras e o Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara (MABE). Nota-se que do total de 11 entrevistados, 10 atuam para o MST.

Movimentos Sociais/Entidades/Comunidades assessorados	Nº de advogados que referiram atuar com movimento/entidade/comunidade
Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra	10
Sindicatos	03
Associação de Moradores	01
Movimento Nacional de Luta pela Moradia Urbana	02
União Nacional dos Movimentos Populares	01
Movimento das Mulheres Camponesas	01
Movimento dos Atingidos por Barragens	02

Movimento Indígena	02
Movimento dos Quilombolas	01
Comunidades pesqueiras	01
Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara	01

Quadro 8 – Área de Atuação

Do total de entrevistados, 07 trabalham predominantemente na área cível e 04 na área penal.

Área	Nº de entrevistados
Cível	07
Penal	04

2.4 ADVOCACIA POPULAR: UM OLHAR A PARTIR DAS PERCEPÇÕES E VIVÊNCIAS DOS ADVOGADOS POPULARES

Conforme referido, o trabalho de campo realizado teve como objetivo analisar e discutir a prática da advocacia popular como instrumento de acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais de luta pela terra. Para tanto, buscou-se apreender seus sentidos e significados a partir da perspectiva dos próprios sujeitos sociais protagonistas e representativos desta prática. Abriu-se, assim, a possibilidade de se conhecer e desvelar as percepções e vivências dos advogados populares: suas idéias, crenças, valores, sentimentos, modos de atuação, projetos, dificuldades e dilemas enfrentados, capazes de expressar no dizer de Minayo “*a luz e a sombra da realidade vivida*”¹⁷⁰.

¹⁷⁰ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Trabalho de campo: contexto de observação, interação e descoberta. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 65.

Nesse sentido, o presente tópico pretende descrever e compreender os traços principais que caracterizam este tipo de advocacia, identificar os desafios que estão postos a esta atuação no seu cotidiano, bem como algumas de suas tensões.

Inicialmente é preciso dizer que até o momento não existe uma conceituação única ou rigorosa para o termo *advocacia popular*. Entretanto, alguns dos estudos realizados sobre a temática acabaram por dar pistas importantes quanto aos principais aspectos que a envolvem¹⁷¹.

Na concepção de Eliane Junqueira, utilizando-se do estudo que realizou em 1996 junto a advogados populares, esse tipo de atividade profissional:

está dirigida aos setores populares, enfatiza a transformação social a partir de uma atividade profissional que humaniza o cliente, politiza a demanda jurídica, estabelece formas de colaboração entre o advogado e o cliente, cria estratégias de luta e resistência e ainda anima a organização coletiva da clientela¹⁷².

Já Boaventura de Sousa Santos, percebendo a advocacia popular como uma iniciativa importante para o acesso à justiça, a entende como “*uma mobilização jurídica nova, voltada sobretudo para a efetivação de direitos coletivos, destacando-se ainda pelos valores e princípios que invocam particularmente o compromisso com uma relação horizontal com os assistidos e a valorização do intercâmbio de saberes*”¹⁷³. Sá e Silva, por sua vez, conceitua esta prática como um “*segmento organizado da advocacia brasileira que se dedica ao apoio jurídico a movimentos sociais e à defesa de causas populares*”¹⁷⁴.

Para contribuir com estas proposições e buscando uma melhor compreensão dos aspectos que tendem a diferenciar a advocacia popular da advocacia tradicional, destacamos o estudo feito por Celso Campilongo sobre a tipologia dos serviços legais,

¹⁷¹ Dentre os estudos brasileiros sobre o tema da advocacia popular encontram-se as seguintes produções: Junqueira (2002), Oliveira (2003), Alfonsin (2004), Gorsdorf (2004), Rocha (2005), Santos (2007), Tavares (2007), Kopittke (2010), Santos & Carlet (2010) e Sá e Silva (2010).

¹⁷² JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Los abogados populares: em busca de uma identidad. In: *El otro derecho*. Número 26-27. ILSA: Bogotá, abril de 2002, p.194.

¹⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 54 e 55.

¹⁷⁴ SÁ E SILVA, Fabio de. É possível, mas agora não. A Democratização da Justiça no Cotidiano dos Advogados Populares. In: SÁ E SILVA, Fabio de; LOPEZ, Felix Garcia Lopez; PIRES, Roberto Rocha Coelho(Orgs.) *Perspectivas para o Desenvolvimento Brasileiro: Fortalecimento do Estado, das Instituições e da Democracia*, Vol. 2 – Democracia. Brasília, IPEA, 2010. [No prelo]

realizado por meio da análise da relação entre advogado-cliente e da percepção dos advogados sobre o papel do direito¹⁷⁵. Nesse estudo, amplamente divulgado e ainda hoje bastante acessado, o autor delineou o que seriam os chamados *serviços legais tradicionais* e os *serviços legais inovadores*. Para ele, os primeiros (representando a advocacia convencional) se caracterizariam pelo atendimento de casos de interesse individual, prestados a título assistencialista e de modo paternalista; pela prevalência de uma relação hierarquizada entre advogado-cliente; por uma subordinação do cliente ao saber do profissional; por um formalismo no atendimento (desde as vestimentas até o vocabulário dos códigos) e pela utilização de “soluções prontas” restrita à utilização de caminhos legalistas. Já os segundos, representando uma advocacia inovadora, se caracterizariam pelo atendimento de casos de interesse coletivo; voltado para o trabalho conjunto, de conscientização e organização comunitária; por uma relação horizontal orientada pelo entrosamento entre advogado e assessoreados e pela utilização de outros caminhos e recursos para além da arena judicial.

Para aqueles que não conhecem o trabalho da advocacia popular é bem possível que facilmente se equivoquem quanto aos seus sentidos e concepções. Muitos dirão que se trata de uma advocacia realizada por caridade, prestada esporadicamente e no tempo livre do advogado. Outros confundirão esta atividade com aquela desenvolvida pelo Defensor Público incumbido de prestar assistência jurídica gratuita àqueles que não podem pagar um advogado¹⁷⁶. No entanto, a advocacia popular transcende estas disposições, possuindo características, objetivos, princípios, estratégias e métodos de trabalho muito próprios e que estão a consolidar uma prática jurídica diferenciada no Brasil.

Em nossos estudos pudemos identificar que estas características foram manifestados pelos entrevistados essencialmente sob três aspectos: *atuação em favor dos movimentos sociais; compromisso político com a causa (luta) dos movimentos; e pedagogia de trabalho solidário e coletivo*.

¹⁷⁵ CAMPILONGO, Celso. Assistência Jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. *Revista Cadernos Renap*. Nº 6, março de 2005, p. 28.

¹⁷⁶ De acordo com o art. 134 da Constituição Federal “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

2.4.1 Atuação em favor dos movimentos sociais

Um dos principais aspectos a caracterizar a advocacia popular está relacionado aos destinatários desta prática. Para Leandro Gorsdorf, o advogado popular trabalha “*com novos sujeitos coletivos, surgidos a partir da mobilização em prol de um repensar a sociedade sob novos postulados*”¹⁷⁷. Jacques Alfonsín, por sua vez, assinala que aqueles que buscam assistência na advocacia popular “*pertencem, via de regra, a uma coletividade, que ultrapassa o indivíduo, a família, o grupo, a categoria profissional. Sua principal característica é a da pobreza, da carência, ou, em alguns casos a da miséria*”¹⁷⁸. Para Eliane Junqueira, a clientela deste tipo de advocacia “*está formada por trabalhadores organizados, as classes populares, os que não tem acesso à justiça, os negros, os pobres, os excluídos pelo modelo econômico vigente, enfim, formada pelo povo*”¹⁷⁹.

Buscando confirmar e melhor definir este aspecto da prática da advocacia popular, foram realizados três questionamentos junto aos entrevistados: 1. *O que é ser um advogado popular?*; 2. *Quais elementos caracterizam a advocacia popular?* e 3. *Por que você se considera um advogado popular?*. Para tais perguntas os entrevistados apontaram como característica principal do seu trabalho uma atuação junto aos “*movimentos sociais*”, aos “*movimentos populares*” ou ainda às “*organizações populares*” e “*classes subalternizadas*”:

Um advogado popular está ligado especialmente a um exercício profissional voltado para questões que são postas pelos **movimentos sociais**, ou outras **organizações populares**¹⁸⁰.

São os **clientes** que fazem o diferencial da advocacia popular: é esta gente que está **empreendendo lutas coletivas**, de diferentes modos; as lutas são diversificadas e não se limitam ao direito posto e neste caso, eles precisam do advogado popular para seguir em frente¹⁸¹[...].

¹⁷⁷ GORSZDORF, Leandro. A advocacia popular – novos sujeitos e novos paradigmas. *Revista Cadernos Renap*. Nº 6, março de 2005, p. 10.

¹⁷⁸ ALFONSIN, Jacques Távora. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem, aos nós de uma justiça que liberta. *Revista Cadernos Renap*. Nº 6, março de 2005, p. 84.

¹⁷⁹ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Los abogados populares: em busca de uma identidad. In: *El outro derecho*. Número 26-27. ILSA: Bogotá, abril de 2002, p. 200.

¹⁸⁰ Entrevista com Daniel Amaral, em 24.09.09.

¹⁸¹ Entrevista com Armando Perez, em 10.07.09.

Eu acho que a principal característica que reúne e que pode aglutinar esses advogados é o trabalho jurídico com algum **movimento popular**, seja qual for o tipo de trabalho¹⁸².

Não há dúvidas que tais assessorados representam a pedra angular desse trabalho, uma vez que essa assessoria está permanentemente prestando os seus serviços ao povo, aqui compreendido todos os sujeitos que, segundo Jacques Alfonsín, sofrem de três carências principais: as carências do *ter*, do *poder* e do *ser*, em outras palavras, carentes dos efeitos jurídicos das três principais ordens que qualquer Constituição pretende garantir para todos: a ordem econômica, a ordem política e a ordem social¹⁸³.

Em realidade são aqueles grupos que, no círculo do *fascismo social*, forma extrema da exclusão social, encontram-se na chamada *sociedade civil estranha*, habitada por aqueles que têm uma baixa inclusão social, um frágil acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais¹⁸⁴.

No caso brasileiro, especialmente pós-constituente, estes movimentos constituem-se no MST (Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra), no MMC (Movimento das Mulheres Camponesas), no MTD (Movimento dos Trabalhadores Desempregados), no MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens), no MNLM (Movimento de Luta pela Moradia), no MPA (Movimento dos Pequenos Agricultores), dentre tantos outros.

Os destinatários da advocacia popular são, portanto, grupos organizados coletivamente, vítimas das graves injustiças sociais, e que vêm na atuação conjunta e organizada um instrumento de transformação social e de concretização de direitos. São uma coletividade em situação de pobreza, organizada em torno da proteção e efetivação de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, especialmente os de pão, casa e trabalho digno.

¹⁸² Entrevista com João Souza, em 03.09.09.

¹⁸³ ALFONSIN, Jacques Távora. Cidadania e Participação Popular. *Revista de Estudos Jurídicos*. São Leopoldo, v. 31, n. 83, 1998, p. 66 e 67.

¹⁸⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 65, 2003, p. 25.

2.4.2 Compromisso político com a causa (luta) dos movimentos

A pesquisa de campo realizada revela que o núcleo orientador do trabalho do advogado popular também está fundamentado num compromisso com os “anseios populares”, com as “causas sociais” ou ainda com os “interesses coletivos demandados”. Tal característica mostrou-se tão presente na resposta dos entrevistados que uma entrevistada chegou a advertir enfaticamente: “*nós não podemos nos esquecer que não lidamos só com **casos**, a gente lida mesmo é com **causas***”¹⁸⁵.

Condição para ser um advogado popular, portanto, parece não se limitar ao trabalho de defesa jurídica aos movimentos sociais, devendo haver uma forte vinculação entre sua prática jurídica e uma profunda identificação com a causa popular. Conforme referiu um dos entrevistados:

Para mim o advogado popular é aquele que além de fazer a defesa dos trabalhadores que têm seus direitos violados, também é um profissional **comprometido com a causa. Eu não entendo a advocacia popular só no sentido de fazer a defesa jurídica, descolada de um comprometimento.** (...) Entendo que a advocacia popular existe nessa forma: profissionais que prestam seus serviços aos movimentos mas que também **tem um comprometimento com a causa que os movimentos defendem**¹⁸⁶.

A partir de nossa análise percebemos que este compromisso político, encontra-se desdobrado em duas questões: *como e por quê* ele ocorre. Parece claro que a resposta à primeira questão (*como*) está vinculada tanto a uma *opção* quanto a uma *vinculação prévia* do advogado com a causa dos movimentos sociais. Assim, há advogados que demonstraram que, ao longo de sua *trajetória profissional*, optaram pela causa dos movimentos sociais. Uma advogada demonstrou este aspecto ao referir que o advogado popular:

é um profissional eticamente muito comprometido e que **resolve abraçar uma bandeira que não é sua de origem.** Pelo menos comigo foi assim, sou de classe média, de uma capital, estudei em escolas particulares e resolvi a abraçar uma causa¹⁸⁷.

¹⁸⁵ Entrevista com Ana Maria, em 20.01.10.

¹⁸⁶ Entrevista com José Francisco Duarte, em 19.06.09.

¹⁸⁷ Entrevista com Lidiane Marques, em 12.11.09.

Por outro lado, o compromisso político pode se dar não por uma *opção* ao longo da trajetória profissional do advogado popular mas por uma *vinculação* com a causa em razão de uma atuação prévia junto aos movimentos populares. É o caso de entrevistados que referiram que ainda antes de se tornarem advogados já atuavam como militantes de algum movimento social:

Eu, por exemplo, comecei a fazer o curso de direito não porque eu queria ser advogado [...] **Eu já militava nesse período junto com os movimentos sociais**, seja de luta pela terra ou por outros direitos. Então, foi a partir da minha relação com os movimentos [...] Antes de eu ser advogado, eu já era militante [...]¹⁸⁸.

A questão levantada quanto ao *por quê* os advogados populares possuem esse compromisso político, em nossa concepção, está vinculada às *causas* que levam a ele. Partimos do pressuposto que o(s) fator(es) motivante(s) deste compromisso tem suas raízes na trajetória pessoal, teórica e política dos advogados populares. Em que pese esta trajetória não tenha sido aprofundada ao longo das entrevistas e certos de que as motivações são das mais diversas ordens, não se restringindo ao universo dos nossos entrevistados, em nossa pesquisa foi possível perceber que as motivações para este compromisso encontram-se situadas pelo menos em dois aspectos: um de natureza mais religiosa e outro de natureza mais ideológica. Assim, percebe-se que alguns entrevistados, cuja trajetória de vida encontra-se influenciada pelo catolicismo, vinculam o compromisso político dos advogados populares a sentimentos e valores de “amor ao próximo”, “dedicação”, “zelo e cuidado”. Por outro lado, entrevistados que possuem em sua trajetória uma atuação predominantemente vinculada à militância em movimentos estudantis ou mesmo em movimentos sociais associam este compromisso a princípios “políticos-ideológicos”.

De todo modo, o que unifica ambos aspectos é acima de tudo o fato de que os advogados populares são portadores de uma forte consciência política, um enorme juízo crítico da realidade social ao ponto de fazer estes profissionais disporem o seu conhecimento jurídico a serviço das causas populares e ao enfrentamento das desigualdades sociais:

Faço o que escolhi e sou feliz pelo modo como exerço minha profissão. Questiono-me permanentemente e, no final, **tenho clara consciência do**

¹⁸⁸ Entrevista com José Francisco Duarte, em 19.06.09.

projeto social que estamos construindo; sei de que lado estou e a serviço de quem estou; sei o sentido da dimensão social do direito que busco efetivar¹⁸⁹.

[...] Caracterizam a advocacia popular o comprometimento político e ideológico com as classes subalternizadas e suas causas. Além disso, uma **formação** não só jurídica, mas **sobretudo política** deve caracterizar um advogado popular. [...] É o fator político-ideológico que guiará o processo de conhecimento e aplicação prática do conteúdo apreendido, voltado para uma **visão crítica e transformadora da realidade**¹⁹⁰.

Não por acaso, a advocacia popular parte do pressuposto de que a pobreza e as desigualdades sociais são inaceitáveis, injustas e “até mesmo ilegais”, propondo-se desta forma colocar seus serviços à disposição das vítimas de graves violações de direitos humanos para as quais a lei e o direito modernos, adverte Alfonsin, ainda não deram respostas satisfatórias:

Não há como prestar-se um serviço jurídico eficiente, a um tal sujeito, sem uma profunda consciência do grau de injustiça sob o qual ele vive, sem um sentimento ético de indignação contra as causas desse mal, contra as irresponsabilidades que criam e sem o domínio dos remédios que, mesmo sob as limitações próprias do nosso instrumental de trabalho, podem lhe prestar socorro, com a urgência que toda a prevenção ou reparação da injustiça reclamam¹⁹¹.

A advocacia popular parece então despir-se do surrado manto da neutralidade do Direito para assumir-se enquanto atividade comprometida política e ideologicamente. Reconhece-se como instrumento de luta e transformação de uma realidade excludente e desigual para uma realidade possível na qual os direitos de todos sejam respeitados e efetivados.

Nesse sentido, pode-se deduzir que a condição para ser um advogado popular não se limita ao trabalho de defesa jurídica aos movimentos sociais, devendo haver uma vinculação subjetiva e ideológica com eles e com suas lutas, capaz de o levar a assumir uma causa como se sua fosse:

¹⁸⁹ Entrevista com Ana Maria, em 20.01.10

¹⁹⁰ Entrevista com Edgar Matoso, em 14.01.10

¹⁹¹ ALFONSIN, Jacques Távora. A Assessoria Jurídica Popular. Breve apontamento sobre sua necessidade, limites e perspectivas. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (Orgs). *Assessoria Jurídica Popular – Leituras Fundamentais e Novos Debates*. Edipucrs: Porto Alegre, 2009, p. 62 e 63.

Há algo que gostaria de dizer que é muito pessoal: a satisfação quando a gente vence uma demanda. **Esse é um elemento que às vezes leva lágrimas aos olhos.** Você vê que o pequeno às vezes consegue vencer uma causa que parecia impossível e **você sente que faz parte dessa vitória**, porque esse era seu compromisso¹⁹².

Por fim, o compromisso e a identificação com a causa demonstra a diferença de atuação entre a prática da advocacia popular e a advocacia tradicional. Um dos entrevistados enuncia com bastante clareza tal distinção:

a advocacia tradicional considera que o direito serve para harmonizar a sociedade sendo o Estado quem tem esta função. [...] **Sempre atuam sem se preocupar com a sociedade concreta e por isso acabam por contribuir para a manutenção do *status quo*.** Se preocupam com seu trabalho técnico visando, remuneração, reconhecimento profissional e ascensão social; **os condicionantes sociais não povoam seu universo mental, não faz parte dos seus interesses**¹⁹³.

Sob esse ponto de vista, a advocacia tradicional encara as situações de desigualdade social de forma mais ou menos indiferente, estando muito mais preocupada em prestar seus serviços a quem possui capital para lhe remunerar. Já a advocacia popular, parte do pressuposto que tal realidade de desigualdade social é inaceitável e seus serviços são exercidos independentemente de remuneração, pois está fundamentalmente empenhada em garantir a satisfação das necessidades humanas básicas de seus assessorados.

2.4.3 Pedagogia de trabalho solidário e coletivo

O terceiro traço marcante da prática da advocacia popular refere-se à sua pedagogia de trabalho, uma atuação que transcende o apoio técnico-jurídico porquanto se dá fundamentalmente a partir de uma *práxis* solidária e coletiva, adotada tanto na relação de proximidade entre advogados populares e movimentos sociais, quanto entre os próprios advogados populares. Nesse sentido, nos filiamos a José Geraldo de Sousa Junior quando nos adverte:

¹⁹² Entrevista com Entrevista com Armando Perez, em 10.07.09.

¹⁹³ Entrevista com Ana Maria, em 20.01.10.

[...] por práxis entendemos não apenas a face técnico-prática do Direito, mas, sobretudo a capacidade criativa de reflexão do fenômeno jurídico a partir de um contato direto com a realidade social, fonte desse fenômeno. O sentido da práxis envolve, portanto, a inserção nos contextos sociais e não somente um mero contato distante, a partir da prestação de um serviço profissional, técnico a representantes individualizados desses contexto¹⁹⁴.

A partir das entrevistas realizadas e do acesso aos conteúdos bibliográficos sobre o tema, verifica-se que, antes de tudo, a advocacia popular recusa-se a reproduzir à relação tradicional, amplamente conhecida entre advogado-cliente, em que há uma separação rígida entre o saber técnico do advogado e o saber popular do cliente, em que há uma passividade na espera do resultado de seus pleitos, em que ocorre o acondicionamento das informações e o uso de uma linguagem jurídica difícil e rebuscada.

A advocacia popular pressupõe outra lógica, em que o trabalho conjunto com os assessorados desenvolve-se a partir de uma relação desierarquizada: o advogado não se sente superior ao assessorado, não condiciona conhecimentos, age com informalidade e solidariedade. O serviço prestado torna-se fruto de um trabalho conjunto, de diálogo mútuo, de pensar coletivamente as alternativas jurídicas (judiciais ou extra-judiciais) e políticas para a demanda apresentada. Os serviços que o advogado popular presta não são encarados como mercadoria. Seu trabalho é valorizado não pela quantia a ser paga por ele, mas pelos efeitos jurídicos, sociais e políticos que ele reflete na defesa dos direitos daqueles a quem presta seus serviços.

Por isso mesmo, Sousa Junior vem afirmando o que ele chama de “*elemento pedagógico da assessoria jurídica popular*”. Para ele, este elemento encontra-se traduzido tanto na intermediação do diálogo que esta prática realiza entre diferentes atores (academia, operadores do direito e ativistas), quanto na tarefa de não realizar-se isoladamente, nem de modo subordinado¹⁹⁵. Não por acaso, Sousa Junior identifica neste elemento as condições para uma “prática social emancipatória”.

¹⁹⁴ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Universidade Popular e educação jurídica emancipatória. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Cidadania e inclusão social. Estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 213 e 215.

¹⁹⁵ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Universidade Popular e educação jurídica emancipatória. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Cidadania e inclusão social. Estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 213 e 214.

Importa acrescentar, que o advogado popular não limita seu trabalho ao espaço físico de seu escritório, se fazendo presente nos espaços onde seus clientes vivem, trabalham ou celebram seus momentos de lazer e convivência. Portanto, não raro, eles estão nos acampamentos de sem-terra, nos galpões de reciclagem de lixo, nas áreas urbanas ocupadas ou ainda nas associações comunitárias. Esta forma de atuação jurídico-pedagógica mostrou-se bastante presente na fala dos entrevistados:

[o advogado popular] é um sujeito também muito preocupado com aqueles aspectos político-pedagógicos do povo. **Acompanha o povo, é um trabalho com o povo e não para o povo**¹⁹⁶.

A advocacia popular estabelece **uma relação de diálogo permanente** com os clientes; não importa se estes ainda não tiveram acesso ao saber jurídico formal; eles **são chamados a uma participação ativa no decorrer de toda a lide**; o advogado apenas vai representar a sua voz e o seu querer e assim, **juntos vão andando e alcançando** [...] Também esta advocacia **descentraliza o saber jurídico, através de atendimentos em acampamentos, assentamentos, bairros de periferia, escolas públicas**, através da preparação de cartilhas populares sobre direitos, através de cursos de formação para lideranças ou trabalhadores sobre diversos temas de direito, sobre a legislação vigente, etc¹⁹⁷.

Estes aspectos da advocacia popular são tão distintivos daqueles que caracterizam o método de trabalho da advocacia tradicional, que alguns advogados não deixaram de também exemplificar como, na sua percepção, se dá esta atuação:

[...] os advogados tradicionais **ficam em seus escritórios** e ali esperam os clientes para serem atendidos, atuam judicialmente e prestando orientação **aos que podem pagar**, só atuam judicialmente nos processos quando são remunerados não há **preocupação com o conteúdo das causas patrocinadas nem ligação com as mesmas**; o interesse é meramente técnico no sentido de receber do cliente os dados relevantes, para depois **ele mesmo, sozinho, escolher as estratégias jurídicas que vai adotar** enquanto o cliente espera em casa o resultado deste serviço¹⁹⁸.

Os momentos de proximidade e convivência entre o trabalho do advogado popular e os sujeitos promotores das lutas sociais são indispensáveis para o trabalho que considera o valor humano como essencial. Por meio desses momentos, a prática deixa-se interpelar pela

¹⁹⁶ Entrevista com Jairo Gomes, em 02.02.09.

¹⁹⁷ Entrevista com Ana Maria, em 20.01.10.

¹⁹⁸ Entrevista com Ana Maria, em 20.01.10.

mística das lutas sociais e pelo calor dos dramas das vítimas. A advocacia popular não se envergonha de *sentir*.

É por isso também que a advocacia popular não se limita a buscar uma mera solução jurídico-processual para os problemas enfrentados. Há uma pedagogia própria, uma atuação educativa em que se busca realizar um trabalho conjunto de conscientização e organização comunitária. O encontro entre os saberes jurídicos e os saberes da *experiência* do povo provoca cotidianamente, no advogado popular, o profundo sentimento de urgência de sua ação e de respeito às decisões do coletivo:

O advogado popular não é só aquele assessor técnico, não vai somente definir qual é a melhor estratégia jurídica no sentido técnico para levar a alguma situação do direito. Mas também **é aquele que discute as estratégias políticas junto com o movimento; faz parte, reflete**, mas sabendo da sua posição, que nunca é integrante, que não é movimento, mas que tem **um compromisso de discutir politicamente os encaminhamentos a serem tomados. É conseguir entender o posicionamento dos movimentos;** na hora que a gente acha que tem adotar uma postura jurídica mais firme, mas o movimento acha que não, a gente tem que aceitar sua decisão¹⁹⁹.

Um aspecto a considerar é o de que nessa *educação jurídica popular*, a linguagem é um elemento a ser enfrentado. É sabido que o direito possui uma linguagem própria, distante da realidade do povo. Sabe-se ainda que esta linguagem tem como objetivo traduzir-se num instrumento de dominação e de poder com o objetivo de distanciar a população *dos direitos* e sedimentar a concepção de que ela é inatingível, apta apenas aos operadores do direito “cultos e estudados”, capazes de decodificar esta língua absolutamente estranha à maioria das pessoas pobres. Neste processo, o advogado popular deve estar prevenido ao que Paulo Freire há muito já referiu sobre a relação dialética entre educador e educando: *Não há docência nem discência, as duas se explicam e seus sujeitos, apesar das diferenças que os conotam, não se reduzem à condição de objeto um do outro. Quem ensina aprende a ensinar e quem aprende ensina a aprender*²⁰⁰. A advocacia popular busca desmistificar a linguagem jurídica, porquanto:

[...] quer valorizar o fato de que a palavra, como a própria pronuncia nela diz, é uma pá-(que)-lavra. E o falar precisa de jeito cuidadoso, respeitoso e, quando

¹⁹⁹ Entrevista com Lidiane Marques, em 12.11.09.

²⁰⁰ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia*. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 16.

necessário, essa prática tem até que decodificar – cartilhas por exemplo – aquelas palavras em que o ordenamento jurídico, embora prevendo liberdades e direitos do povo, não tem poder para garantir nada disso²⁰¹.

Se a advocacia popular orienta-se por uma pedagogia solidária e coletiva em relação aos que procuram seus serviços, não poderia ser diferente na relação que se estabelece com os colegas advogados populares. As demandas trazidas cotidianamente a eles são as mais variadas e diferem-se, muitas vezes, de acordo com o direito humano violado, com a região onde estão sendo reivindicados ou ainda com a urgência apresentada. Por tal contexto, uma relação solidária de compartilhamento de experiências e responsabilidades se constrói no dia-a-dia da atuação desses profissionais. Nesse sentido, uma entrevistada nos disse:

Os advogados populares **compartilham com os outros colegas**, estudantes, estagiários e advogados populares, **modelos de petição, julgados inovadores, pesquisa interessantes, estratégias adotadas**, etc. (...) **Pedem socorro e ajuda sempre que têm uma dúvida**; a recíproca é verdadeira e **sempre estão dispostos a socorrer os colegas quando precisam. Não têm medo de socializar o conhecimento e vêem nisso uma oportunidade para praticar a solidariedade**, qualificar-se tecnicamente e contribuir para que os colegas se qualifiquem também²⁰².

A existência, há mais de 10 anos, da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares – RENAP é um exemplo do que está sendo afirmado. A assessoria jurídica dedicada à defesa dos interesses das causas populares, não raro é realizada a partir da troca permanente e solidária de informações e experiências entre os advogados populares; da socialização de conhecimentos técnicos e da reflexão conjunta sobre as estratégias jurídico-políticas a serem adotadas na defesa de direitos humanos ameaçados ou já violados.

Desse modo, a *práxis* da advocacia popular vai de encontro à lógica da advocacia tradicional. Ao invés da competição, a coletivização das dificuldades e das vitórias; ao invés do egoísmo profissional, a solidariedade; ao invés do individualismo, o trabalho em rede. A advocacia popular, portanto, provoca uma “quebra” no esquema tradicional da advocacia comum, mostrando que este exercício profissional pode se dar sob um lógica inversa a do mercado profissional.

²⁰¹ ALFONSIN, Jacques Távora. *Sujeitos, tempo e lugar da prática jurídico-popular emancipatória que tem origem no ensino do direito*. [on line]. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Seminario/jacquestavora-emancipar.pdf>>. Acesso em: 06.06.2009.

²⁰² Entrevista com Ana Maria, em 20.01.10.

2.4.4 Diferenças na atuação da advocacia popular

Se as características acima comentadas são aspectos convergentes da opinião entre os advogados entrevistados, as suas perspectivas se dividem quando o assunto refere-se à existência de particularidades e/ou nuances inerentes à própria advocacia popular. Tal fato se tornou perceptível quando nas entrevistas indagou-se: “Toda prática da advocacia popular é igual na sua atuação?”; “O que a diferencia?”; “Como se manifestam essas diferenças?”.

Iniciamos este tópico referindo, que todos os entrevistados responderam afirmativamente quanto à existência de particularidades na atuação desta prática, sendo que a justificativa e os conteúdos das respostas foram dos mais diferenciados, refletindo a particularidade do olhar e da vivência de cada um destes profissionais. De acordo com as respostas, verificamos que a advocacia popular pode ser analisada sob os seguintes aspectos: a) grau de envolvimento; b) tipo de atuação e c) grupo político assessorado e tipo de demanda reivindicada.

Alguns entrevistados apontaram o *grau de envolvimento* com os movimentos sociais como um dos aspectos diferenciadores entre as práticas da advocacia popular. Para este grupo, existem os advogados que estão fortemente comprometidos e envolvidos com as demandas dos movimentos sociais e aqueles que encontram-se menos envolvidos, tendo uma postura muito mais de colaboração pontual do que de atuação mais efetiva.

Aqueles considerados “mais envolvidos” se constituem nos advogados que por meio dos seus escritórios particulares ou ainda das entidades de direitos humanos e ONGs para as quais trabalham, colocam seus serviços jurídicos à disposição dos movimentos sociais de forma voluntária. Também integram esta categoria os chamados “advogados liberados”, aqueles que atuam exclusivamente para os movimentos sociais, tendo toda sua renda composta pela remuneração conferida por eles. Esta atuação possui uma grande vantagem para os movimentos sociais porquanto possuem uma assessoria jurídica dedicada

exclusivamente as suas demandas. Os principais desafios desta situação está na ordem da remuneração (os movimentos possuem condições financeiras muito modestas para remunerar seus advogados), da estrutura de trabalho (via de regra os advogados possuem condições de trabalho que carecem de infra-estrutura – como computadores, transporte, livros) e da sustentabilidade (em geral, os advogados prestam seus serviços por um período determinado de tempo, porquanto dependem diretamente da sustentabilidade do próprio movimento). Do total de entrevistados, nenhum trabalha atualmente nesta condição.

Vale referir, de acordo com alguns entrevistados, que nos últimos anos tem surgido dentro desta categoria um novo grupo, composto por militantes dos próprios movimentos sociais, que ingressaram nas faculdades de direito²⁰³ e aos poucos estão tornando-se advogados. São filhos de assentados da reforma agrária e de trabalhadores rurais que têm assumido o compromisso político de atuar como operadores do direito. Esta opção tem confirmado a tese de que os movimentos sociais vêm amadurecendo a idéia de que a luta política deve ser acompanhada da luta jurídica e de que esta pode ser assumida também pelos próprios integrantes do movimento.

Há entretanto, aqueles advogados populares que teriam um envolvimento menos intenso com as demandas dos movimentos sociais. São aqueles que contribuem com a advocacia popular por meio de consultorias ou assessorias pontuais, em especial em casos de ações judiciais envolvendo o movimento em litígios de maior repercussão no Poder Judiciário. Nestes casos, a atuação se dá igualmente de forma voluntária e circunstancial, como na realização de audiências, elaboração de pareceres jurídicos e recursos processuais, atuação em júri, etc. Ainda assim, este tipo de prática foi considerada de grande relevância pelos entrevistados tendo em conta que tais advogados geralmente possuem escritórios especializados em determinada área do direito, capazes de qualificar tecnicamente a defesa dos movimentos sociais.

²⁰³ Em 2007 foi criada na Universidade Federal de Goiás (UFG) uma Turma Especial do Curso de Direito, destinada a assentados da reforma agrária e filhos de pequenos agricultores. A turma, que possui 60 alunos matriculados, tem contado com o apoio de 14 entidades do Brasil e do exterior com o intuito de colaborar na formação dos estudantes. Entre as instituições destacam-se a Associação dos Juizes Federais (Ajufe), o Instituto brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM-SP) e as Universidades de Coimbra (Portugal) e Carlos II (Espanha).

Outro enfoque a ser dado diz respeito ao *tipo de atuação* dos advogados, ou seja, uma advocacia dividida entre aqueles que efetivamente litigam no âmbito do sistema judicial, em atividades privativas da advocacia (postulação junto ao poder judiciário) e aqueles que embora não litiguem, oferecem importante contribuição à advocacia popular. Neste segundo caso, estão aqueles advogados populares que passaram a atuar nas universidades realizando pesquisas, debates e formulando teses jurídicas importantes para a defesa dos movimentos sociais, bem como os estudantes/estagiários que estão a trabalhar junto aos advogados populares e agregando contribuições importantes à defesa dos movimentos.

Por fim, com menos ênfase que os enfoques anteriores, mas igualmente lembrado nas entrevistas, está outro aspecto distintivo da prática da advocacia popular, relacionado ao *tipo de grupo assessorado* e à *demandas reivindicadas*, o que significa que a atuação da advocacia popular pode se diferenciar de acordo com movimento social que assessora. Assim, a depender do tipo de movimentos social que o advogado popular atua – se é um movimento ligado a demandas urbanas, agrárias ou trabalhistas – as estratégias jurídicas e políticas podem ser distintas; ele poderá ter uma maior ou menor infra-estrutura a sua disposição (um entrevistado alegou que os sindicatos oferecem uma infra-estrutura muito maior que os movimentos sociais podem oferecer) ou ainda terá domínio de um determinado conhecimento jurídico-processual.

2.4.5 Desafios e tensões

Conforme já abordado, a advocacia popular constitui-se em uma prática jurídica pautada por compromissos éticos, políticos e ideológicos e sob uma *práxis* de solidariedade em favor de movimentos e organizações que lutam pela efetivação de direitos humanos fundamentais.

Em que pese a grande identificação dos advogados populares com as causas sociais, os desafios postos a esta prática se fazem cotidianamente presentes. Sem a pretensão de esgotá-los – nem classificá-los em ordem de importância – verificamos que os desafios podem ser reunidos de acordo com os seguintes campos: a) *recursos humanos e materiais*; b) *qualificação teórica* e c) *atuação profissional*.

2.4.5.1 Recursos humanos e materiais

O desafio mais citado pelos advogados entrevistados encontra-se no campo dos recursos materiais e humanos. As pesquisas e estudos feitos sobre as dificuldades assinaladas para o exercício deste tipo de advocacia já apontaram outras vezes para esta questão²⁰⁴. Em que pese o fato dos movimentos sociais buscarem garantir a remuneração de uma assessoria jurídica própria – seja por meio de doações, do trabalho de cooperativas, seja por meio de projetos junto a entidades internacionais de direitos humanos – as remunerações são bastante modestas para suportar as necessidades de sobrevivência dos advogados.

Ademais, ainda que se garanta alguma remuneração, elas são temporárias, muitas não se perpetuando por mais de 6 (seis) meses. Neste sentido, aliada à baixa remuneração está também o aspecto da instabilidade financeira para o advogado popular, especialmente quando depende exclusivamente do movimento social. É nestas circunstâncias que o advogado acaba buscando outras fontes de sobrevivência, como a docência em Universidades e a advocacia de causas particulares, o que não raro restringe o tempo dedicado aos movimentos sociais.

A falta de recurso dos movimentos sociais para pagarem os advogados populares também se estende à estrutura logística de apoio necessário ao desenvolvimento dos trabalhos advocatícios. Assim, comum é a ausência de estrutura básica para o desempenho das atividades, como computadores, internet, bibliografias atualizadas e transporte para o deslocamento dos advogados em casos de audiências mais distantes.

²⁰⁴ Para citar alguns exemplos: SANTOS, Boaventura de Sousa; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. In: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill. (Orgs). *Marginalized communities and access do justice*. New York: Routledge, 2010; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Los abogados populares: em busca de uma identidade. In: *El outro derecho*. Número 26-27. ILSA: Bogotá, abril de 2002; KOPITKE, Alberto Liebling. *Teoria e Prática Dialética no Direito Brasileiro: A Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) e a Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP)*. São Paulo: Expressão Popular, 2010; SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de. É possível, mas agora não: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. In: SÁ E SILVA, Fabio de; LOPEZ, Felix Garcia Lopez; PIRES, Roberto Rocha Coelho (Orgs.) *Estado, Instituições e Democracia: democracia*. Brasília, IPEA, 2010. Livro 9. Vol. 2.

Outro desafio citado relaciona-se ao escasso número de advogados populares se comparados à quantidade de demanda requisitada pelos movimentos sociais. Tal queixa fundamenta-se no fato de que a constante demanda dos movimentos sociais pela defesa de seus direitos humanos fundamentais não tem sido acompanhada na mesma intensidade pelo engajamento de novos advogados populares. Nesse sentido, tal desafio está conectado à necessidade de se sensibilizar mais operadores do direito para o exercício desta prática, formar novos profissionais e encontrar espaços de diálogo com os estudantes de direito. Neste aspecto, um dos entrevistados demonstrou preocupação ao referir “*você tem cada vez menos pessoas saindo das universidades com uma concepção mais aberta de mundo, uma consciência crítica, você tem cada vez menos possibilidade de ter advogados populares que vão olhar o movimento social*”²⁰⁵.

De fato, sensibilizar os estudantes para a defesa dos movimentos sociais não se constitui em tarefa simples, uma vez que os cursos jurídicos no país, via de regra, permanecem utilizando o mesmo formato e as mesmas metodologias: inteiramente desligados da realidade cotidiana, embalados em abstrações artificiais, girando quase todos em torno de direitos patrimoniais²⁰⁶. Nesse contexto, práticas jurídicas como a advocacia popular, raramente são divulgadas, estudadas ou debatidas nos cursos jurídicos.

2.4.5.2 Necessidade de qualificação teórica

A baixa (e até mesmo ausente) remuneração, para além de dificultar os custos de vida dos advogados populares, também acaba por gerar outro desafio igualmente lembrado durante as entrevistas: a necessidade de qualificação/aprofundamento técnico-profissional. Para alguns entrevistados este é inclusive um aspecto extremamente injusto de se revelar, determinando uma diferenciação na prática dos advogados populares porquanto “*há muitos*

²⁰⁵ Entrevista com Daniel Amaral, em 24.09.2009.

²⁰⁶ ALFONSIN, Jacques Távora. *Sujeitos, tempo e lugar da prática jurídico-popular emancipatória que tem origem no ensino do direito*. [on line]. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Seminario/jacquestavora-emancipar.pdf>>. Acesso em: 06.06.2009.

advogados que não podem prestar um serviço mais qualificado porque esta é uma advocacia muito pobre”²⁰⁷.

Em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, alguns advogados populares não possuem condições para freqüentar cursos de especialização ou de atualização em direito, nem mesmo para subsidiar a compra de livros jurídicos. Nesse sentido, um dos entrevistados chegou a referir que, em que pese a importante troca de experiências geradas a partir da pedagogia de trabalho entre os advogados populares, sente falta de uma qualificação técnico-formal, “*nós temos a necessidade de nos qualificar, de fazer cursos de especialização na área criminal, de possessórias. (...) E se nós não tivéssemos esse curso de especialização que a RENAP conseguiu com a UnB nós não teríamos qualificação alguma, porque nós não temos recursos para nos qualificar tecnicamente*”²⁰⁸.

Para os entrevistados, o aprofundamento teórico e técnico tem desafiado o potencial da advocacia popular uma vez que, o paradigma dominante de interpretação do direito não está em sintonia com as demandas dos movimentos sociais de luta pela terra. Para os entrevistados tal paradigma, por exemplo, ainda considera mais importante a garantia do direito de propriedade do que o cumprimento da sua função social²⁰⁹.

Os advogados populares parecem ter claro, pois, dois aspectos quanto à qualificação teórica e técnica: que esta ainda se constitui num desafio a ser superado no âmbito desta prática e que a sua ausência pode efetivamente acabar por comprometer a qualidade da defesa dos movimentos sociais.

Buscando superar este desafio, a RENAP já há alguns anos vem realizando diversos cursos de atualização sobre o direito material e processual, a partir de temas relacionados às demandas populares, como direito à moradia e função social da propriedade; cooperativismo; ações possessórias; garantias constitucionais na área penal, entre outros. Por isso passou a implementar uma vez por ano, cursos de curta duração, chamados informalmente de “Cursos de Julho” (ocorrem durante 15 dias no mês de julho). Mais recentemente, no ano de 2005, com o apoio da Universidade de Brasília (UnB), a RENAP

²⁰⁷ Entrevista com Jairo Gomes, em 02.02.09.

²⁰⁸ Entrevista com Armando Perez, em 10.07.09.

²⁰⁹ Entrevista com José Carlos Santos, em 10.12.09.

organizou outro Curso, numa versão de maior duração e dividido em 4 módulos, para advogados populares voltado às áreas de direito civil e direito penal. O curso contou com a participação de 60 advogados populares de todo país.

2.4.5.3 Atuação profissional

O terceiro campo que tem desafiado à prática da advocacia popular encontra-se vinculado ao dia-a-dia dos advogados, manifestando-se por meio do *preconceito enfrentado*; da necessidade de *articulação constante entre os advogados populares*; dos *riscos pessoais* que este tipo de advocacia pode oferecer e da *desvalorização* por parte dos movimentos sociais.

De acordo com os entrevistados, o *preconceito* enfrentado pelos advogados populares advém tanto do meio social onde convivem quanto de advogados não-populares e dos meios institucionais (juízes, promotores, policiais, serventuários de cartórios e funcionários do poder judiciário em geral). O motivo do preconceito estaria diretamente ligado à discriminação social focada antes de tudo nos próprios movimentos sociais e à ideologia do sistema jurídico vigente, que enxerga suas ações políticas muito mais como “contrárias à letra da lei” do que “dignas de defesa”. A forma como o preconceito se manifesta no dia-a-dia do trabalho da advocacia popular ocorre por meio de rótulos sociais como “advogado de bandidos” ou “advogado de baderneiros”. Nesse sentido, quando questionada como o preconceito se manifesta em sua atuação, uma advogada referiu:

[...] o preconceito se manifesta com o **rótulo de que você é advogada do MST, de quilombola**, na verdade uma **transferência de preconceitos**. É uma discriminação muito transferida, porque seus pares discriminam aquele movimento, e como você advoga para eles, acaba-se transferindo a discriminação para você²¹⁰.

Já em relação ao preconceito no meio institucional, alguns entrevistados citaram situações que vão desde a limitação da atuação e das prerrogativas da advocacia, até um certo descrédito ao potencial intelectual e de conhecimento técnico-jurídico dos advogados populares:

²¹⁰ Entrevista com Lidiane Marques, em 12.11.09.

[...] uma das dificuldades que tenho enfrentado é o **preconceito suportado na sociedade e no meio forense**, sendo que neste último caso já recebi um péssimo trato tanto dos órgãos judiciais quanto dos órgãos policiais²¹¹.

[...] já ouvi de colegas da advocacia coisas como: **você desconhece aquilo que está falando, desconhece o direito**²¹².

Fatos como esses, de uma postura de desqualificação e descrédito do trabalho dos advogados populares está fundamentado na racionalidade hegemônica, denunciada por Boaventura de Sousa Santos, como aquela que busca ocultar e desacreditar todas as práticas, agentes e saberes que não são racionais ou eficazes segundo os seus critérios²¹³. Acreditamos ainda que o preconceito manifestado sob o argumento de desqualificação dos advogados populares, ainda que bem preparados tecnicamente, esteja relacionado ao fato de a advocacia popular assumir a defesa de direitos coletivos ainda ignorados pela maior parte dos operadores jurídicos e do sistema judicial. Lembremos que sua formação está fundamentada numa perspectiva do Direito meramente individual e privatista, focada predominantemente numa atuação em litígios interindividuais.

Soma-se a todos estes desafios suscitados, o da *necessidade de articulação* entre os advogados populares. Comentamos neste capítulo que os advogados vinculados a RENAP enfrentam uma conjuntura de enfraquecimento de sua articulação. Esta situação foi comentada e apontada durante as entrevistas como um dos desafios atuais à advocacia popular. Nesse sentido, um dos entrevistados referiu:

Eu acho que a maior dificuldade é a do ponto de vista **da articulação dos advogados populares**. Os movimentos populares não dispõem, hoje em dia, de recursos econômicos para auxiliar na articulação dos advogados. O que acontece é que o advogado popular faz seu trabalho, no seu dia a dia, no seu local de moradia, mas só isso não basta para o crescimento e aperfeiçoamento desse instrumento jurídico. O advogado precisa se encontrar, precisa se reunir, discutir as estratégias. E a ausência de recursos para garantir essa articulação é que prejudica o trabalho do advogado²¹⁴.

²¹¹ Entrevista com Lidiane Marques, em 12.11.09.

²¹² Entrevista com Edgar Matoso, em 14.01.10

²¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Fórum Social Mundial. Manual de Uso*. São Paulo: Cortez, 2005, p.21.

²¹⁴ Entrevista com João Souza, em 03.09.09.

Esta articulação tem-se tornado uma ferramenta imprescindível porquanto a advocacia popular constitui-se numa prática relativamente nova e voltada a embates jurídico-políticos em defesa dos direitos humanos de grupos socialmente excluídos, confrontando-se diretamente com uma mentalidade jurídica vigente muito mais comprometida com direitos patrimoniais do que com os direitos fundamentais, como dito anteriormente.

Como raras vezes encontram instituições oxigenadas, abertas e comprometidas com as reivindicações das classes populares, a advocacia popular requer criatividade, estratégias processuais, invenção de novas categorias jurídicas e a busca de “frestas” na lei, difíceis de serem pensadas e refletidas senão coletivamente.

Foi então por meio de uma articulação nacional, no entrosamento dos advogados que buscou-se uma alternativa para responder a este desafio. O pressuposto da práxis solidária, tão inspirador do método de trabalho da advocacia popular, necessita de espaços presenciais, encontros e contatos físicos para ser potencializada. A advocacia popular não se faz sozinha, daí a importância da articulação entre seus advogados.

Um terceiro desafio posto neste campo, refere-se aos *riscos pessoais* que a atividade oferece. Segundo os entrevistados, a criminalização e a perseguição enfrentada pelos movimentos sociais em situações de conflito (especialmente onde se concentram o latifúndio e o agronegócio), tem vindo a estender-se também aos seus defensores. Diante da pergunta “*que dificuldades estão postas a seu trabalho como advogado popular hoje?*”, alguns entrevistados foram enfáticos quanto ao aspecto do risco da integridade física destes profissionais, referindo inclusive casos de assassinatos:

Olha são muitas dificuldades...Primeiro, [a advocacia popular] **é uma atividade de risco**. Principalmente para quem está nestas frentes onde há a presença do latifúndio, do agronegócio, essas frentes de expansão do capital e onde se lança mão da pistolagem ou de outras formas de violência para a eliminação física mesmo. Então, ser advogado dos movimentos sociais nessas frentes **é uma atividade constante de risco**, o profissional está sempre **lidando com o perigo, pode ser assassinado a qualquer momento**. Eu citei o exemplo dos advogados que passaram pela CPT e que foram assassinados. Muitas vezes é preciso andar com segurança 24h, com policial do lado, como é o caso do Frei Henry²¹⁵.

²¹⁵ Entrevista com José Francisco Duarte, em 19.06.09.

[dentre as dificuldades] está o **risco à integridade física do advogado em situações de conflito**, vez que ele acaba exercendo papel de porta-voz dos interesses dos trabalhadores, gerando reações adversas²¹⁶.

Por fim, verificamos também que um desafio do cotidiano dos advogados populares, refere-se à *desvalorização* que por vezes enfrentam por parte dos próprios movimentos sociais. Tendo em vista que este tema dividiu a opinião dos entrevistados, entendemos que para além de compreender este aspecto como um desafio, devemos enxergá-lo também como uma das “tensões” inerentes à prática dos advogados.

Assim, verificamos que parte dos entrevistados manifestou uma percepção otimista sobre a visão dos movimentos sociais no que se refere ao trabalho do advogado popular. Este grupo admitiu que inicialmente havia resistências ao trabalho do advogado, que os movimentos, de fato, “*tinham um grande preconceito com esta prática jurídica*”. Mas revelam que, posteriormente, diante de um “*amadurecimento dos movimentos*” passou-se a ter “*um grande respeito ao trabalho do advogado popular*”.

Outros entrevistados, entretanto, referiram que haveria dois tipos de entendimento dentro dos movimentos sociais sobre a atuação do advogados: “*numa visão geral, os movimentos percebem o advogado popular como um militante especial, de confiança (...) mas ainda há por parte de alguns militantes e dirigentes uma visão de que o advogado é um pequeno-burguês, com boa remuneração e regalias, não conseguindo perceber as peculiaridades inerentes a condição de advogado*”²¹⁷.

Há ainda um terceiro grupo entre os entrevistados, com uma visão bem menos otimista sobre a relação profissional advogado-movimentos sociais. Algumas dessas pessoas relataram casos que parecem passar pelo sentimento de “desvalorização da atuação profissional” ou de uma “falta de prioridade” no campo das estratégias de luta dos movimentos, recorrendo a seu trabalho apenas nas horas difíceis:

Tem mais uma coisa também [referindo-se aos desafios]: não é só a desvalorização em termos financeiros, mas às vezes uma **desvalorização da própria atuação profissional**. Eu já presenciei isso, de você acompanhar uma

²¹⁶ Entrevista com Daniel Amaral, em 24.09.09.

²¹⁷ Entrevista com Edgar Matoso, em 14.01.10

determinada ação judicial dentro dos princípios, você pensa na estratégia, fica a noite toda trabalhando, você estuda, e quando chega no momento ápice, que vai haver o julgamento, que tem que haver um advogado para sustentar o processo, o movimento escolhe uma pessoa que tem maior visibilidade, que também é comprometido, mas **você não é suficiente** para sustentar o processo no Supremo [...] ²¹⁸.

Até hoje tem lideranças que seguem pensando no advogado como um burguesinho, “**um mal necessário**” ou um “**apaga fogo**”, que não precisa ser respeitado, nem ter uma remuneração ²¹⁹.

Buscamos até aqui conhecer e compreender a prática da advocacia popular como uma experiência que se encontra em curso, inserida em uma esfera jurídico-social muito particular, fundamentada numa atuação política convergente e comprometida com os projetos e as reivindicações sociais dos grupos socialmente excluídos.

Conforme analisado, a advocacia popular sustenta-se como tal em razão de características intrínsecas a sua prática: atuando na defesa dos grupos socialmente excluídos, assumindo um engajamento político com as causas populares e fazendo de sua atuação uma prática jurídica pedagógica que convoca à solidariedade e à responsabilidade de advogados populares e movimentos na luta pela superação das desigualdades sociais.

Para assumir este caráter, teve de reinventar-se a si mesma, contrapondo-se e desafiando o já conhecido modelo liberal-individualista do exercício da advocacia tradicional. Deste modo, podemos dizer que a advocacia tradicional, uma prática jurídica hegemônica forjada no campo do Direito, passou a ser utilizada de forma *contra-hegemônica* pela advocacia popular, sendo capaz de abrir espaço à re-invenção de uma prática nova, propiciando uma dimensão ética à advocacia comprometida com os direitos humanos e com o enfrentamento da injustiça social. Uma prática que vem contestando velhos pressupostos como aqueles que sustentam que o exercício profissional da advocacia é uma atividade meramente *técnica* e não *política*.

Podemos, em suma, dizer que a prática da advocacia popular – por assumir uma atuação jurídico-política inspirada numa *práxis* solidária e num juízo crítico da realidade

²¹⁸ Entrevista com Lidiane Marques, em 12.11.09.

²¹⁹ Entrevista com Ana Maria, em 20.01.10.

cuja pedagogia de trabalho é oposta àquela que guia a chamada advocacia tradicional – assume uma dimensão contra-hegemônica, porque assume sua responsabilidade profissional político-jurídica ao lado a todos aqueles que por meio da reivindicação dos seus direitos, insurgem-se contra os estamentos da globalização hegemônica neoliberal.

Se no capítulo I vimos algumas das possibilidades teóricas capazes de confrontar a lógica de exclusão que a globalização neoliberal tem imprimido na realidade atual, no presente Capítulo buscamos dar visibilidade à experiência da advocacia popular como um tipo de prática social que tem percorrido caminhos alternativos para confrontar as mazelas do *fascismo social* na defesa e efetivação dos direitos humanos fundamentais dos movimentos sociais. Acreditando que *não há como separar a práxis jurídica da concepção de direito dos advogados*²²⁰, no capítulo seguinte buscar-se-á conhecer e compreender sua atuação no campo do direito, especialmente a partir da análise das estratégias jurídicas que têm adotado, bem como de seus impactos no acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais de luta pela terra.

²²⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência Jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. *Revista Cadernos Renap*. Nº 6, março de 2005, p. 52.

CAPÍTULO III – O DIREITO E A JUSTIÇA ACHADOS NA RUA: ESTRATÉGIAS JURÍDICO-POLÍTICAS NA DEFESA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE LUTA PELA TERRA

Conforme analisado no capítulo anterior, a advocacia popular – por seu engajamento político, sua pedagogia de trabalho e seus princípios inspiradores – atua sob a urgência das necessidades de pessoas pobres, que têm se organizado para o empreendimento de lutas sociais na efetivação, ampliação e conquista de direitos. Por estar comprometida com os projetos e as reivindicações sociais destes grupos socialmente excluídos e empenhada no enfrentamento das mazelas da globalização hegemônica neoliberal, a advocacia popular é entendida por nós como uma prática jurídico-social do tipo *contra-hegemônica*.

Ao lado dessa atuação, encontra-se um pensamento crítico e comprometido com uma concepção de Direito e Justiça oposta àquela sustentada pelo modelo neoliberal (baseada em um direito conservador, individual e patrimonialista e em uma justiça volta para a satisfação dos interesses econômicos) e que também tem dado sua contribuição no enfrentamento desta conjuntura marcada pelo processo de exclusão social.

Tal pensamento, inspirado nas idéias de Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Sousa Junior, apresenta-se fundamentado essencialmente na noção de que o Direito não é algo “perfeito e acabado”, mas complexo e dinâmico, pois fruto de um intenso processo histórico. Conforme referiu Lyra Filho, para perceber o Direito de uma forma global é preciso partir de uma visão dialética, de modo a se verificar e compreender os conflitos sociais presentes dentro dele e até mesmo as contradições internas advindas de uma dada legislação. Na mesma linha, Sousa Junior tem sustentado que as mudanças da sociedade estão condicionadas aos conflitos e às contradições sociais, o que significa o necessário deslocamento de uma concepção meramente estática e conservadora do Direito, para uma

concepção mais alargada e dinâmica, a abranger a pressão política dos excluídos e a emergência de novas conflitualidades.

Para Marilena Chauí, as sociedades verdadeiramente democráticas consideram os conflitos e as reivindicações sociais como legítimos, buscando instituí-los como direitos e exigindo que sejam reconhecidos e respeitados, o que significa que estas sociedades devem garantir a abertura “*do campo social à criação de direitos reais, à ampliação de direitos existentes e à criação de novos direitos*”²²¹. É por isso que Alexandre Bernardino Costa também já referiu que a práxis que atualiza o Direito se faz para além das instituições estatais, pois “*se constrói e reconstrói nos seio da sociedade, nas lutas dos movimentos sociais, nos espaços públicos onde cidadãos dotados de autonomia pública e privada vivem sua autolegislação: na rua*”²²².

A advocacia popular tem sido testemunha deste processo de efetivação, ampliação e criação de direitos, notadamente no que tange às lutas pela reforma agrária promovidas pelos movimentos sociais de luta pela terra, uma vez que – diante da escandalosa estrutura fundiária²²³ – tem utilizado como principal estratégia política para a realização desta reforma, *ocupações* onde há grande concentração de terras que não cumprem sua função social. Assim, buscam chamar a atenção da sociedade e dos poderes públicos para a pobreza, as desigualdades sociais e as violações de direitos humanos das quais são vítimas.

Por isso mesmo, as demandas que buscam socorro no trabalho da advocacia popular estão traduzidas nos direitos humanos fundamentais como os de liberdade, moradia, terra, alimentação, trabalho, educação, saúde, dentre outros. Não por acaso um dos entrevistados referiu: “*nós, advogados populares, trabalhamos na perspectiva de que o Direito está ligado aos direitos humanos*”.

²²¹ CHAUI, Marilena. A Sociedade Democrática. In: MOLINA, Mônica Castagna *et al.* *Introdução Crítica ao Direito Agrário - Série O Direito Achado na Rua*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, v. 3, p. 336.

²²² COSTA, Alexandre Bernardino. As origens do Núcleo de Prática Jurídica da UnB. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Cidadania e inclusão social. Estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 40.

²²³ O Brasil dispõe de um padrão de concentração de terras inigualável no mundo. Apenas 1% de propriedades rurais possui 45% da área agrícola. São grandes propriedades com mais de 1.000 hectares. Esse processo de falência e abandono da pequena propriedade só contribuiu para o aumento da miséria e da exclusão social nos centros urbanos. Disponível em: <http://www.loveira.adv.br/material/agrario/agrario_estrategia_do_governo.doc>. Acesso em 24.04.10.

Em que pese tais direitos estarem previstos em lei, lembremos que muitas vezes não encontram-se garantidos na prática. O desafio dos advogados populares em superar esta distância está no fato daquilo que Alfonsín já vem frequentemente denunciando:

Diferentemente dos direitos privados patrimoniais, que circulam e são garantidos por valores traduzidos quantitativamente, mensuráveis fisicamente em dinheiro, os direitos humanos não dispõem de nenhuma apólice de seguro que os garanta contra qualquer ameaça ou violação, ressalvada a vontade política dos governantes do Estado e o cumprimento da função social da propriedade pelo chamado livre mercado, coisas que como se sabe, são jogadas para um futuro incerto²²⁴.

Na defesa desses direitos, a advocacia popular tem buscado, no ordenamento jurídico e até mesmo nas “brechas da lei”, o verdadeiro Direito autêntico, pois, como nos ensina Lyra Filho, toda legislação abrange em maior ou menor grau Direito (reto e correto) e *antidireito* (entortado pelos interesses classísticos do poder estabelecido)²²⁵. A advocacia popular, assim, não desperdiça os aspectos mais favoráveis da legislação brasileira, em especial aqueles contidos na Constituição Federal:

Se existe uma válvula, se existe uma fresta no sistema jurídico brasileiro, por onde alcance passagem uma efetiva democratização da terra, ainda que estreita como o buraco de uma agulha, ela não pode ser desperdiçada²²⁶.

Vale lembrar que a reforma agrária é, antes de tudo, uma promessa da própria Constituição porquanto define claramente que a propriedade privada somente pode ser garantida e protegida quando cumprida sua função social. Em que pese o direito de propriedade estar assegurado (art. 5º, XXII), só permanecerá nesta condição se não colidir com as “exigências do bem comum”.

Entretanto, o que ocorre é que mesmo diante do histórico e comprovado descumprimento constitucional da função social da terra, a forte concepção de que o direito de propriedade deve permanecer sacralizado e garantido prevalece nos dias atuais. Não por

²²⁴ ALFONSIN, Jacques Távora. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem, aos nós de uma justiça que liberta. *Revista Cadernos Renap*. n° 6, março de 2005, p. 88.

²²⁵ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 6ª ed. São Paulo: brasiliense, 1995, p. 8.

²²⁶ ALFONSIN, Jacques Távora. Do “diga que eu não estou” à relação entre pobreza e função social da terra no Brasil. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Orgs). *Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 2006, p. 175.

acaso advogados e movimentos têm atuado cotidianamente, a partir de estratégias jurídicas e políticas, para que os princípios constitucionais e as normas relativas à reforma agrária sejam aplicados, de modo a contestar esta concepção individualista da terra ainda tão presente em nossas instituições.

3.1 O PODER JUDICIÁRIO E A ADVOCACIA POPULAR

Ao longo dos 15 anos de atuação da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e dos mais de 25 anos de existência de um dos mais emblemáticos movimentos de luta pela terra, o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), já se somam inúmeros casos de atuação conjunta para “chamar a atenção” dos poderes públicos e da sociedade civil no que tange ao tema da luta pela terra no Brasil. Neste percurso, não é de surpreender que tanto advogados populares quanto militantes dos movimentos sociais tenham acumulado uma vasta experiência – com derrotas e vitórias no campo cível, administrativo e criminal – no que se refere à adoção de estratégias jurídicas e políticas com vistas a garantir uma distribuição mais justa da terra rural.

Dentre os campos privilegiados de atuação dos advogados populares, em se tratando de conflitos fundiários, o Poder Judiciário tem sido o mais utilizado. Isto porque, como referiu Peter Houtzager em seu importante estudo sobre o Movimento Sem-Terra e as mudanças no campo legal, a luta pela terra tem lugar “à sombra do direito”, o que significa que a estratégia política de ocupação sempre acaba por dar vazão a uma judicialização quase imediatamente depois de ocorrida²²⁷.

Esta judicialização acaba por se desdobrar basicamente em duas ações no âmbito do Poder Judiciário contra o movimento social. A primeira, a *ação de reintegração de posse*²²⁸ ocorre a partir da reação do proprietário rural que reivindica ser reintegrado na posse do imóvel e o despejo das famílias ocupantes. A segunda, a *ação criminal*, em decorrência das

²²⁷ HOUTZAGER, Peter P. El Movimiento de los Sin Tierra, el campo jurídico y el cambio legal en Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez. Rubi (Orgs). *El derecho y la globalización desde abajo – hacia una legalidad cosmopolita*. México: UAM-Cuajimalpa, 2007, p. 202.

²²⁸ Esta ação fundamenta-se nos arts 499 do Código Civil e arts. 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil.

denúncias do Ministério Público local com o objetivo de que seja decretada a prisão preventiva dos ocupantes por meio do seu enquadramento em tipificações legais como crime de esbulho possessório, roubo e formação de quadrilha. Esta realidade demonstra que os movimentos sociais de luta pela terra encontram-se quase na totalidade das vezes na condição de demandados (réus), estando raramente na posição de demandantes no âmbito do Poder Judiciário.

Nessas ações, o judiciário brasileiro, via de regra, tem se posicionado a favor das ações dos proprietários e do Ministério Público, mostrando-se ainda bastante conservador quanto à concepção do direito de propriedade e às reivindicações dos movimentos sociais. Não por acaso, Houtzager referiu que, quando o conflito social se judicializa, muitas vezes o resultado termina sendo a ausência de mudança legal e a criminalização de suas atividades²²⁹.

No que se refere ao Poder Judiciário, Boaventura de Sousa Santos tem chamado a atenção para o crescente papel que esta instituição tem cumprido nos países da América Latina e nos demais continentes. Para o autor, foi com o desenvolvimento do Estado-Providência e a politização da vida social que o Estado passou a ter maior atuação e a emergência de direitos econômicos e sociais levou o Estado a intervir nas áreas da habitação, saúde e educação, gerando duas grandes conseqüências: aumento do potencial de litigação e possibilidade e por isso passassem a ser mais controversos na sociedade²³⁰.

No caso do Brasil, conforme referimos em capítulo anterior, esta importância se verifica, especialmente, a partir das expectativas da população com a transição democrática e a Constituição Federal de 1988 diante da ampliação do rol de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais²³¹. Para Santos, entretanto, boa parte dessa legislação tem permanecido letra morta e a frustração das expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias constitucionais, tem sido um dos fatores que tem motivado o

²²⁹ HOUTZAGER, Peter P. El Movimiento de los Sin Tierra, el campo jurídico y el cambio legal en Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez. Rubi (Orgs). *El derecho y la globalización desde abajo – hacia una legalidad cosmopolita*. México: UAM-Cuajimalpa, 2007, p. 202.

²³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnósticos e terapêuticas. *Revista Manifesto*. Coimbra, Nº 7. Coimbra, 2004, p. 80.

²³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 37.

recurso aos tribunais²³². Isto justifica, por exemplo, o fato de os movimentos sociais de luta pela terra, para além de buscarem garantir o que já está previsto em lei, estarem a cada dia buscando também ampliar direitos como o de *organização*, de *pressão social* e de *resistência*.

Os advogados populares, portanto, atuam diretamente no âmbito deste espaço, realizando ao mesmo tempo a defesa judicial do movimento e a interlocução deste com o sistema judiciário. A questão da terra é uma das questões mais fraturantes no Brasil, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, pois dentro dele confrontam-se cotidianamente concepções individuais e concepções coletivas de direitos humanos²³³. Vale lembrar que os tribunais são instituições que refletem os conflitos e as contradições vigentes na sociedade e são por isso mesmo, eles próprios, internamente contraditórios²³⁴.

Isto ajuda a compreender, por exemplo, um dos aspectos mais relevantes extraídos das entrevistas: o fato de que, por um lado, o Poder Judiciário foi apontado como um dos principais obstáculos à atuação destes profissionais na defesa das demandas de luta pela terra, e por outro, foi considerado uma arena privilegiada e necessária de luta jurídico-política. Assim, quando questionamos os entrevistados sobre o *por quê* consideravam o Poder Judiciário um entrave ao acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais, dentre as principais justificativas, responderam que este é um espaço “*extremamente conservador*”, “*comprometido com o interesse dos latifundiários*”; “*desconectado das normas constitucionais*”; “*seletivo na apreciação das demandas*” e “*ultrapassado em sua mentalidade por ainda entender o direito de propriedade como um direito absoluto*”.

Entretanto, mesmo diante de tais limitações, foi possível perceber ao longo das entrevistas que o Poder Judiciário é o espaço institucional mais acessado pelos advogados populares, sendo frequentemente citado como um espaço estratégico, de interferência e de atuação privilegiada para realizar as disputas jurídicas e políticas em favor dos movimentos:

²³² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 37.

²³³ *Ibidem*, p. 37.

²³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. In: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill. (Orgs). *Marginalized communities and access do justice*. New York: Routledge, 2010, p. 60. (Tradução livre).

Ainda que o Poder Judiciário não seja o campo principal de penetração dos movimentos sociais, não olhar para ele como um espaço de luta por direitos é **diminuir as possibilidades de mudança e de fazer a luta avançar**²³⁵.

Nenhum espaço tem que ser visto como unívoco, logo, o Poder Judiciário deve ser visto como um **espaço de interferência**²³⁶.

Mais que um espaço de garantia de direitos, pode vir a ser um **palco de disputa, de correlação de forças**, o que já representa um avanço considerando que historicamente está a serviço de um lado só²³⁷.

[...] Eu considero que o Poder Judiciário é uma via, sem dúvidas. Não deve estar sempre nos primeiros patamares da estratégia. As vezes ela ocorre em ultimo lugar, as vezes é a primeira coisa que tem que se fazer. A importância de se perceber **o judiciário como instrumento é sempre considerá-lo dentro das estratégias de luta. Ele nunca pode ser deixado de lado**²³⁸.

Além disso, quando perguntamos mais diretamente sobre quais as estratégias que utilizam no dia-a-dia para garantir o acesso ao direito e à justiça, o “*uso do direito positivo*” no âmbito do campo judicial apareceu como o mais mencionado entre os advogados, demonstrando que o Poder Judiciário também é visto como um espaço importante para se fazer garantir direitos reivindicados pelos movimentos.

Esta percepção pode ser entendida sob dois aspectos: primeiro, os advogados ao longo da sua prática vêm obtendo decisões judiciais favoráveis aos movimentos sociais; segundo, os advogados populares passaram a perceber que o trabalho técnico-processual que realizam, vem sendo capaz de influenciar positivamente uma parcela destas decisões. Seja por estas ou outras razões, o fato é que os advogados populares parecem estar cientes de que o Poder Judiciário é um espaço contraditório na luta jurídico-política, podendo tanto ser um entrave, quanto uma arena importante para fortalecer e efetivar direitos.

Diante destas considerações e tendo em conta que a judicialização da luta política dos movimentos tem levado os advogados populares a uma atuação notadamente no campo das ações possessórias e criminais, passamos a abordar a seguir algumas das principais

²³⁵ Entrevista com Daniel Amaral, em 24.09.09.

²³⁶ Entrevista com José Carlos Santos, em 10.12.09

²³⁷ Entrevista com Ana Maria, em 20.01.10.

²³⁸ Entrevista com Lidiane Marques, em 12.11.09.

estratégias jurídico-políticas adotadas na atividade destes profissionais no acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais.

3.2 AS ESTRATÉGIAS JURÍDICO-POLÍTICAS DA ADVOCACIA POPULAR NO ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA AOS MOVIMENTOS DE LUTA PELA TERRA

A partir dos casos concretos relatados nas entrevistas, foi possível identificar algumas das principais estratégias jurídicas que vem sendo empregadas pelos advogados populares no acesso ao direito e à justiça. Verificamos que elas acabam se constituindo basicamente de duas formas: pelo *uso do direito positivo*, identificando na Constituição Federal argumentos jurídicos essenciais às reivindicações dos movimentos e exigindo a sua aplicabilidade, e pela *construção interpretativa dos fatos e das normas*, identificando na relação entre ambos, novas possibilidades interpretativas à luz da Constituição.

Para além das estratégias jurídicas, percebemos também a adoção de estratégias de *mobilização política* no acesso ao direito e à justiça, com o objetivo de potencializar as primeiras, especialmente a partir da utilização de ações de sensibilização e articulação com diversos atores sociais.

3.2.1 Uso do direito positivo a partir de fundamentos constitucionais

Para os advogados entrevistados, a Constituição Federal é considerada como principal instrumento de defesa dos movimentos diante das ações judiciais ajuizadas contra eles. Para estes profissionais, do ponto de vista processual – administrativo ou judicial – há um vasto campo de sustentação por meio da Constituição que deve ser aproveitado, especialmente pela força normativa que possui.

As normas e os princípios constitucionais mais explorados em seu cotidiano, referem-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); ao princípio da prevalência de uma sociedade livre, justa e solidária e o de erradicar a pobreza,

a marginalização e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III); ao cumprimento da função social da propriedade (art. 5º, XXIII); aos direitos sociais (art. 6º); às garantias constitucionais no âmbito penal (art. 5º, XXXIX, LIV, LXV, LXVIII e art. 93, IX) e à política de reforma agrária (arts. 184 e 186).

Embora parte do Poder Judiciário já venha interpretando os conflitos agrários à luz de fundamentos constitucionais, como os citados acima, os entrevistados foram enfáticos ao relatar que em sua prática diária é recorrente ver representantes deste Poder desprezar o uso da Constituição Federal. Um dos entrevistados referiu ter ouvido de um juiz: “*esse pessoal aí [advogados dos movimentos sociais] quando não tem nada a dizer, usa a Constituição Federal*”²³⁹. Manifestações como esta parecem deixar claro um tal desprezo pela Constituição que seu uso é até mesmo considerado quase um “subterfúgio” para ludibriar o magistrado.

Ainda assim, é preciso reconhecer que muitos juízes vêm aderindo a novos entendimentos e teses interpretativas, não raro criadas e invocadas pelos advogados populares, revelando um comprometimento do Estado-juiz em exercer um papel para além da clássica atuação do judiciário, aplicando as novas exigências e valores constitucionais²⁴⁰.

Saliente-se que a estratégia do uso de fundamentos constitucionais não é utilizada como mera retórica nas peças processuais, vazios de argumentação e superficialmente conectados aos conflitos em questão. Eles são amplamente utilizados pelos advogados populares por meio de consistente sustentação teórica e ainda como propulsores para construção e sustentação de teses interpretativas importantes para a defesa judicial dos movimentos de luta pela terra. Uma advogada, em entrevista a outra pesquisa²⁴¹, foi enfática ao dizer que a advocacia popular tem conquistado avanços jurisprudenciais intensos e vitórias significativas principalmente no Supremo Tribunal Federal (STF).

²³⁹ Entrevista com Armando Perez, em 10.07.09.

²⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. In: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill. (Orgs). *Marginalized communities and access do justice*. New York: Routledge, 2010, p. 62. (Tradução livre)

²⁴¹ Ibidem. Entrevista concedida em 15.12.07.

É neste sentido também que Fábio Sá e Silva, em pertinente contribuição sobre o tema, chama a atenção para o fato de que a advocacia popular está permanentemente buscando realizar cursos de pós-graduação, publicações de artigos e livros jurídicos no intuito de “*sofisticar os seus argumentos e desenhar estratégias para influenciar na agenda jurídica*”²⁴².

No âmbito das estratégias jurídicas do uso do direito positivo a partir das normas constitucionais, identificamos nos fundamentos relativos ao *cumprimento da função social da propriedade* e *das garantias constitucionais* os mais utilizados pelos advogados populares em sua atuação.

3.2.1.1 Fundamento com base na exigência do cumprimento da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88)

No âmbito da pesquisa de campo foram freqüentes as referências dos advogados populares à sustentação do princípio constitucional da *função social da propriedade* no âmbito das ações possessórias como uma das estratégias jurídicas mais importantes na garantia do acesso ao direito e à justiça destes grupos:

Nos casos que mais trabalho, que são as ocupações de terra, o discurso central é da interpretação da propriedade e da posse, bem como de suas garantias legais, através da ótica **da função social da propriedade**. Nas ações de reintegração de posse, temos dito em favor dos ocupantes que o imóvel **não merece proteção possessória porque não atende a função social**, o que esvazia o direito de propriedade e lhe reduz as garantias estabelecidas no ordenamento jurídico (restando apenas a indenização nos casos de desapropriação)²⁴³.

Nosso argumento principal é a **função social da propriedade**. Assim, por exemplo, foi o questionamento da Fazenda de Castanhal Cabaceiras, da família Mutran, no sudeste do Pará. O direito de propriedade e posse do fazendeiro foi questionado judicialmente pelas inúmeras incursões daquele imóvel na lista suja

²⁴² SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de. É possível, mas agora não. A Democratização da Justiça no Cotidiano dos Advogados Populares. In: SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de; LOPEZ, Felix Garcia Lopez; PIRES, Roberto Rocha Coelho(Orgs.) *Perspectivas para o Desenvolvimento Brasileiro: Fortalecimento do Estado, das Instituições e da Democracia*, Vol. 2 – Democracia. Brasília, IPEA, 2010. [No prelo].

²⁴³ Entrevista com Armando Perez, em 10.07.09.

do Ministério do Trabalho, por ter indicações de trabalho escravo, suspendendo assim a liminar da ação possessória em curso proposta pelo fazendeiro²⁴⁴.

Este fundamento constitucional é invocado justamente na defesa dos movimentos no âmbito das ações de reintegração de posse. Quando o proprietário ajuíza esta ação contra as famílias ocupantes, um dos requisitos para que seu pleito seja atendido é comprovar que exerce a posse da área, conforme dispõe o art. 927, I do Código de Processo Civil²⁴⁵ e que esta área atende ao cumprimento da função social. Via de regra, o proprietário apresenta como comprovação apenas o registro público de propriedade como se este equivalesse à comprovação do seu uso (posse), deixando, portanto, de comprovar a posse e o atendimento à dita função, o que ensejaria a negativa da reintegração.

Entretanto, muitos juízes permanecem deferindo o pedido dos proprietários, o que para os advogados populares traduz-se em grave erro jurídico. É nesse momento, que os advogados contestam a decisão do juiz utilizando como principal argumento a exigência da aplicabilidade do art. 5º, XXIII, CF/88²⁴⁶. Chamam a atenção, assim, para o fato de que *posse e propriedade* são coisas distintas, o que significa que o proprietário deve comprovar que, para além de ser detentor do título de propriedade, exerce efetivamente a posse, cumprindo sua função social²⁴⁷, desenvolvendo-a economicamente e respeitando seus aspectos ambientais e trabalhistas.

Em que pese ainda hoje muitos magistrados não reconhecerem a eficácia deste princípio constitucional, contribuindo para a prevalência do direito privado patrimonialista

²⁴⁴ Entrevista com José Carlos Santos, em 10.12.09.

²⁴⁵ Art. 927, CPC – Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

(...)

²⁴⁶ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá sua função social.

²⁴⁷ As condições para o cumprimento da função social estão previstas no art. 186, CF: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

e para o acirramento dos conflitos sociais relacionados ao acesso à terra, tal norma já vem sendo acolhida e defendida por alguns tribunais, ensejando decisões emblemáticas como a proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no caso da Fazenda Primavera (1998), e pela Comarca de Passo Fundo (2001), no caso da propriedade da Família Formighieri.

Em 1998, 600 famílias do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que até então encontravam-se acampadas nas margens da rodovia BR-285, ocuparam a Agropecuária Primavera (também conhecida como Fazenda Primavera), imóvel rural situado no Estado do Rio Grande do Sul. Diante da ocupação, a empresa ajuizou uma ação de reintegração de posse para a retirada imediata dos ocupantes. A decisão judicial de primeira instância concedeu a liminar de reintegração em favor da empresa. Para contestar tal decisão, foi ajuizado o recurso de Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo despacho pelo desembargador de plantão acabou por suspender a execução da reintegração de posse nos seguintes termos:

[...] Como estamos em sede de proteção judicial a posse, temos que, quando o inciso III do artigo 282 do CPC fala em fundamento jurídico, na verdade está a se referir ao requisito da função social que a Constituição Federal traz para possibilitar o exercício do direito da propriedade.

Em outras palavras, não basta afirmar na petição inicial como fundamento jurídico apenas a propriedade, pois ‘jurídico’ é o ‘fundamento’ que – de acordo com a Constituição Federal – **se assenta também na função social da propriedade**

Fora disso, se estará – indevidamente – sonogando, impedindo, silenciando e afastando a incidência da Constituição Federal no processo judicial.

A Constituição obriga o juiz, a enfrentar, ainda que sem requerimento da parte, o tema pertinente a função social da propriedade²⁴⁸.

O recurso passou a ser apreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde um dos desembargadores proferiu outra decisão histórica:

²⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 598360402. Relatora: Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos. 6 Out. 1998. *Revista Cadernos RENAP*. Nº 2, Ano 1. Novembro 2001.

[...] Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade e possessório que lhe é inerente, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, condicionou seu exercício ao atendimento de uma garantia maior, qual seja, a de que este exercício do poder dominial em toda sua amplitude **fica limitado ao atendimento de sua função social**.

Respeitante à terra, mãe provedora de todos nós, já que a extração de nossa subsistência a ela se liga diretamente, deve atender não apenas ao sentido funcional direto, de ser produtiva, senão, também, a um sentido oblíquo, considerado o tempo e o lugar em que os fatos se dão, de garantir o abrigo seguro, a casa, a moradia, o sustento do povo, que um exame mais teleológico é seu verdadeiro senhor²⁴⁹.

Outra decisão emblemática no campo do judiciário, ocorrida também no Estado do Rio Grande do Sul, refere-se ao imóvel da Família Formighieri, proprietária de uma área de 11.563.529m². Em despacho nos autos da Ação de Reintegração de Posse, de 17.10.2001, da Comarca de Passo Fundo/RS, o magistrado negou a liminar de reintegração de posse aos proprietários, cujo imóvel havia sido ocupado por centenas de famílias, nos seguintes termos:

[...] Dizendo estarem presentes os pressupostos legais, pediram liminar para reintegrar-se na posse do imóvel, a qual, contudo **não é de ser deferida**.

Com efeito, apesar de terem os autores juntado comprovante de terem adquirido a área em questão já ao longo do tempo e afirmarem a sua produtividade, **deixaram de demonstrar a adequação legal do exercício do direito de propriedade, através do atendimento de sua função social**²⁵⁰. (*grifo nosso*)

Com base nestas decisões foi garantido o direito das famílias permanecerem na área ocupada. O caso da Fazenda Primavera, em especial, se notabilizou no campo do acesso ao direito e à justiça porquanto possibilitou a desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária, de modo que centenas de pessoas foram assentadas e tiveram garantidos direitos sociais como alimentação, moradia, educação e trabalho. Além disso, as decisões judiciais que embasaram o caso continuam repercutindo ainda hoje em diversos tribunais do país.

Fundamentos constitucionais como o da função social da propriedade, ousamos dizer, caminham juntos com a justiça social, em consonância com os “princípios e normas

²⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 598360402. Relatora: Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos. 6 Out. 1998. *Revista Cadernos RENAP*. Nº 2, Ano 1. Novembro 2001.

²⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70003434388. Relator: Desembargador Carlos Rafael dos Santos Junior. 6 Nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 03 maio 2010.

libertadoras”, visando transportar as melhores conquistas”²⁵¹. Fundamentos que, por serem “achados na rua”, nas reivindicações do povo dentro do processo histórico, constituem-se em Direito autêntico, propiciando condições para que seu uso possa resultar em libertação e não em opressão.

Também parece claro os ensinamentos de Lyra Filho quando percebemos que a norma que prevê que a *propriedade privada deverá atender a sua função social* é Direito autêntico. Primeiro porque tal norma limita o direito de propriedade para atender direitos difusos de não-proprietários; segundo porque o seu conteúdo está conectado à garantia do acesso à terra e, por conseguinte, à efetivação de direitos sociais. Direitos esses, diga-se de passagem, que a lei muito prevê, mas pouco garante. Em outras palavras, Direito autêntico, não porque previsto meramente como norma positivada, mas porque concilia o *legal* e o *justo*. Por isso mesmo que Direito e lei não se confundem: porque nem sempre o que está positivado está em consonância com a justiça social, e nesse caso Direito não é.

3.2.1.2 Fundamentos com base nas garantias constitucionais no âmbito penal (art. 93, IX)

Na área criminal também é freqüente o uso do direito positivo, como estratégia jurídica adotada pelos advogados populares. Para tanto, os advogados têm utilizado como principal estratégia jurídica a fundamentação em garantias constitucionais²⁵².

Um dos advogados entrevistados chamou a atenção para o fato de que, em que pese estarmos em pleno século XXI, os movimentos sociais ainda buscam garantir direitos de liberdade como o de *ir e vir* e de *organização*, uma vez que suas ações políticas permanecem sendo consideradas como ações criminosas. Por isso, os advogados populares

²⁵¹ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 6. ed. São Paulo: brasiliense, 1995, p. 10.

²⁵² Dentre as garantias mais invocadas estão:

Art. 5º (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa. (...)

LXVI – ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória (...).

LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Art. 93 (...) IX – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em caso nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no litígio não prejudique o interesse público à informação. (grifo nosso).

referiram que não deixam de buscar e identificar na Constituição Federal, as garantias fundamentais asseguradas a todos, pois: “*nos processos criminais movidos contra os integrantes dos movimentos populares, muitas vezes não se assegura nem sequer o mínimo, não se assegura o contraditório, a ampla defesa, nem as garantias constitucionais*”²⁵³.

Para os advogados entrevistados esta estratégia de “chamar a atenção” para as normas constitucionais tem garantido direitos essenciais: “*utilizando essa estratégia de usar a Constituição Federal, nós conseguimos absolver alguns lavradores, impedir que fossem condenados, e principalmente colocá-los em liberdade quando presos*”²⁵⁴.

Em matéria penal, a situação comum enfrentada pelos advogados no âmbito judicial, refere-se à decretação da prisão preventiva dos integrantes dos movimentos sociais diante das ocupações, sob a argumentação da necessária garantia da “ordem pública” (art. 312, Código de Processo Penal). Entretanto, para que o juiz decrete tal prisão é necessário demonstrar as razões de seu convencimento, em decisão devidamente fundamentada sob pena de nulidade. O fundamento mais importante desta disposição encontra-se no artigo 93, IX da Constituição Federal, mas também junto ao art. 381, III do Código de Processo Penal.

Entretanto, os advogados entrevistados referem que, em se tratando de trabalhadores rurais, o tratamento é diferenciado, de modo que a decretação da prisão preventiva tem quase sempre ocorrido sem a devida fundamentação, ausente dos motivos que levaram à referida prisão. Diante deste fato, estes profissionais acabam por impetrar o chamado *habeas corpus liberatório* exigindo, e conseguindo garantir, a aplicabilidade do preceito constitucional quanto à necessidade de fundamentação adequada, em favor dos integrantes dos movimentos.

Um bom exemplo para ilustrar o que se está afirmando é a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em *habeas corpus* nº 161.768 – PA (2010/0022132-7). Diante da decretação de prisão preventiva de lideranças do MST que obstruíram uma

²⁵³ Entrevista com João Souza, em 03.09.09.

²⁵⁴ Entrevista com João Souza, em 03.09.09.

rodovia no Estado do Pará, os advogados populares ingressaram com o pedido de *habeas* exigindo a aplicabilidade das garantias constitucionais:

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTES ACUSADOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OBSTRUÇÃO DE RODOVIA PELO MST. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR À MINGUA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DA SUA NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA PREJUDICIABILIDADE DO WRIT. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, MANTENDO A LIMINAR DANTES DEFERIDA, PARA REVOGAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior afirma orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, **sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.**
2. No caso, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva **não aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra necessário o encarceramento cautelar dos pacientes, pois alude, apenas, à gravidade abstrata do delito.**
3. O *decisum* indeferitório da liberdade **não explicitou elementos suficientemente densos, verossímeis ou naturalísticos capazes de fornecer base segura para a constrição às liberdades** ora impugnada neste mandamus.
4. Parecer do MPF pela prejudiciabilidade do writ.
5. ***Habeas Corpus concedido***, para revogar o decreto de prisão preventiva²⁵⁵.

3.2.2 Construção interpretativa dos fatos e das normas

Para além da estratégia do *uso do direito positivo*, também tem sido utilizada como estratégia jurídica fundamental o *uso interpretativo dos fatos e das normas* à luz dos preceitos constitucionais. A partir das entrevistas, identificamos que tal estratégia tem sido frequentemente utilizada no âmbito das ações penais que criminalizam os movimentos e das ações de desapropriação para fins de reforma agrária.

²⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 161.768. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/pagina_lista.asp>. Acesso em: 4 de maio 2010.

3.2.2.1 Crime de esbulho possessório x Exercício de cidadania

Em matéria penal, a situação mais comum enfrentada pelos advogados no âmbito judicial, refere-se à decretação de prisão preventiva, sob a alegação de que os integrantes dos movimentos, ao ocuparem uma propriedade, cometem a prática de crime de esbulho possessório.

Do ponto de vista do direito penal, esta tipificação se caracteriza quando uma ou mais pessoas invadem com violência uma propriedade com o fim de tomar o imóvel para si (art. 161, §1º, II do CP)²⁵⁶. Nesse sentido, os advogados populares vêm sustentando em seus recursos aos Tribunais que o enquadramento penal dos integrantes do movimento social no crime de esbulho possessório é um equívoco, pois em sua interpretação, a finalidade da conduta do agente que pratica o crime de esbulho é substancialmente distinta da conduta daqueles que utilizam a ocupação de terras como mobilização política para reivindicar a realização da reforma agrária. Em outras palavras, sustentam que a finalidade da ocupação não é a de “tomar para si” a propriedade, mas chamar a atenção das autoridades públicas para a necessidade de reforma agrária, fazer com que o Estado acompanhe a situação do imóvel, fiscalizando, vistoriando e em caso de descumprimento dos ditames constitucionais realize o processo de desapropriação.

Construções teóricas como estas, criadas a partir das discussões entre os advogados populares e outros atores sociais, acabou por reverberar no caso emblemático ocorrido em Pontal de Paranapanema, no Estado de São Paulo. Em 1995, diante de uma grande ocupação de terra na região, foi decretada a prisão preventiva de lideranças do MST. Seus advogados ingressaram com um *habeas corpus* no Tribunal de Justiça e, diante da negativa do Tribunal, os advogados ajuizaram o recurso no Superior Tribunal de Justiça ocasião em que o Ministro Luiz Vicente Cernichiaro decidiu:

²⁵⁶ Art. 161, §1º, II do CP – Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, em todo ou em parte de coisa imóvel alheia (...).

Na mesma pena incorre quem invade com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante o concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio para fins de esbulho possessório.
Pena: detenção de um a seis meses e multa.

“HC – CONSTITUCIONAL – HABEAS CORPUS – LIMINAR – FIANÇA – REFORMA AGRÁRIA – MOVIMENTO SEM TERRA.

Habeas Corpus é ação constitucionalizada para preservar o direito de locomoção contra atual, ou iminente legalidade, ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII da CF/88). Admissível a concessão de liminar. A provisional visa a atacar, com a possível presteza, conduta ilícita, a fim de resguardar o direito de liberdade. Fiança concedida pelo Superior Tribunal de Justiça não pode ser cassada por juiz de direito, ao fundamento de o paciente haver praticado conduta incompatível com a conduta jurídica a que estava sendo submetido. Como executor do acórdão, deverá comunicar o fato ao Tribunal para os efeitos legais. Não o fazendo, preferindo expedir mandado de prisão, comete ilegalidade. Despacho do Relator, no Tribunal de Justiça, não fazendo cessar essa coação, por omissão, a ratifica. Caso de concessão de medida liminar. Movimento popular visando a implantar a reforma. Movimento popular visando a implantar a reforma agrária **não caracteriza crime contra o patrimônio**. Configura **direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República**. A **pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático**²⁵⁷.

A publicação de tal acórdão trouxe para dentro do campo do direito um novo paradigma do ponto de vista jurídico doutrinário e jurisprudencial, fortalecendo a luta política dos movimentos de luta pela terra e a luta jurídica dos advogados populares em âmbito nacional, garantido-se assim o acesso a direitos essenciais como os de liberdade e de pressão social.

a) *Produtividade versus Produtivismo*

Analisar e compreender a estratégia jurídica de construção interpretativa do direito no âmbito deste tópico é, antes de tudo, adentrar no tema da desapropriação para fins de reforma agrária. Se até aqui analisamos apenas casos práticos no âmbito de processos cíveis e penais, neste tópico passaremos a adentrar também na esfera administrativa do poder executivo, no âmbito das ações de desapropriação. É importante esclarecer, que nestas ações os advogados populares não atuam, uma vez que são partes desse processo apenas o proprietário rural e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgão vinculado ao poder executivo responsável pela política fundiária no Brasil.

²⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 5574. 08 abr. 1997. Relator: Willian Patterson. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199700102360&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 24 de abril 2010.

Entretanto, os advogados têm desempenhado um papel central neste tema, contribuindo na construção de teses interpretativas do direito agrário junto a jusagraristas com vistas a buscar novas interpretações para normas consideradas como obstáculos à reforma agrária, como no caso do art. 185, II da CF/88. Entretanto, não há como compreender este debate sem termos presente o contexto histórico-político relativo ao período do processo constituinte.

Sabe-se que a Assembléia Nacional Constituinte refletiu um amplo processo de participação democrática permitindo que organizações sociais progressistas fossem ouvidas e tivessem seus interesses assegurados na Constituição Federal. Entretanto, este também foi um momento político em que as forças conservadoras também buscaram, e conseguiram, garantir seus interesses. Deste modo, se por um lado foi garantido um rol de direitos fruto das reivindicações sociais, por outro lado, grupos econômicos representando grandes proprietários rurais também não deixaram de tencionar e garantir privilégios e interesses políticos a suas classes no âmbito do texto constitucional. Daí ser possível compreender as lições de Lyra Filho ao visualizar o *Direito* e o *antidireito* numa dada legislação refletindo as contradições do ordenamento jurídico, mas também a dialética social de que resulta.

Em matéria de direito agrário, o caso mais emblemático foi a inclusão do inciso II, no art. 185 da Constituição Federal²⁵⁸, um dos dispositivos mais desastrosos para os movimentos de luta pela terra. Tal norma dispõe sobre a insuscetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária da chamada *propriedade produtiva*, o que significa que este tipo de propriedade encontra-se praticamente imune às ações de desapropriação, ainda que descumprindo as outras condicionantes da função social.

A palavra *produtiva* foi inserida no texto constitucional como resultado do interesse de poderosos grupos da bancada ruralista articulados à época da Constituinte exatamente para criar dúvidas futuras e amparar todo o tipo de embaraço processual à prova de que a

²⁵⁸ Art. 185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

terra não cumpre com sua função, podendo ser desapropriada²⁵⁹. Por este motivo, para os profissionais da advocacia popular o entendimento não é outro senão o de que esta norma (Art. 185, II da CF/88), violadora de direitos fundamentais, traduz-se naquele *antidireito* referido por Lyra Filho, por estar sustentando uma inversão constitucional dos princípios e interesses sociais, resultando na “*frustração do próprio legado constitucional, fazendo de sua promessa, a reforma agrária, uma promessa vazia*”²⁶⁰.

Para Alfonsín, em entrevista concedida à Revista de Direito Agrário²⁶¹, este fato não apenas se confirma, mas também se agrava nos dias atuais, pois “*a expressão produtiva consegue passar incólume e prevalente em prejuízo dos demais pressupostos constitucionais, porque nem a sociedade civil, nem a Administração Pública e nem o Judiciário sabem distinguir produtividade de produtivismo*”.

Assim, advogados populares construíram uma nova interpretação, fundamentada na diferenciação entre os conceitos de *produtividade* e *produtivismo*: o primeiro vinculado ao respeito à terra e ao meio ambiente, considerando o cumprimento da sua função social; e o segundo interessado apenas no aspecto economicista do solo, independentemente dos prejuízos ambientais que ele terá de suportar. Isso significa, que para os defensores da reforma agrária, a palavra “produtiva”, prevista no art. 185, II, deve referir-se apenas à aquelas propriedades que produzem em harmonia e equilíbrio com o meio ambiente, em consonância com o princípio da função social da propriedade. Se a propriedade produz em desarmonia com esta função, apenas preocupada com o aspecto econômico do solo, esta propriedade, não encontra-se abrigada na concepção de produtividade, mas sim de mero “produtivismo”, tornando-se nesse caso absolutamente suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Esta interpretação da norma, sustentada e construída por advogados populares e jusagraristas, já resultou em desdobramentos importantes na garantia do acesso ao direito e

²⁵⁹ ALFONSIN, Jacques Távora. Do “diga que eu não estou” à relação entre pobreza e função social da terra no Brasil. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Orgs). *Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 169.

²⁶⁰ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. Reforma Agrária: uma promessa vazia da lei? In: *Idéias para a cidadania e para a justiça*. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 44.

²⁶¹ ALFONSIN, Jacques Távora. Entrevista concedida à Revista de Direito Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Ano 20, nº 21, 2007, p.20.

à justiça dos movimentos sociais de luta pela terra. Em 2004, a Consultoria do Ministério do Desenvolvimento Agrário, inspirada nesta tese, elaborou o Parecer Conjunto (CPALNP-CGAPJP/CJ/MDA Nº 011/2004) com vistas a analisar e preencher lacunas jurídicas sobre a matéria da desapropriação para fins de reforma agrária.

O referido documento, publicado em 2005 pela série NEAD Debate, concluiu que a propriedade rural no Brasil, embora possa figurar como “produtiva” sob o ponto de vista economicista, é passível de desapropriação para fins de reforma agrária se constatado o descumprimento das outras condicionantes da função social da propriedade previstas nos incisos, II, III e IV do art. 186, da CF/88²⁶².

Tal Parecer tem sido de grande relevância porquanto, até então, o Poder Executivo invocava como fundamento da desapropriação tão somente o fator produtividade (inciso I, do art. 186 da CF/88), este reduzido apenas à mensuração econômica (Grau de Utilização da Terra e Grau de Eficiência da Exploração)²⁶³. Com a nova construção interpretativa, a definição de propriedade produtiva passa a abarcar também aspectos ambientais, trabalhistas e de bem-estar, enquanto indicadores da racionalidade da exploração, alargando as possibilidades de desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

3.2.3 Mobilização Política

Para além das *estratégias jurídicas*, os entrevistados também apontaram para a importância da adoção de *estratégias políticas* na garantia do acesso ao direito e à justiça dos movimentos de luta pela terra. Nesse sentido, os advogados entrevistados consideraram que a estratégia jurídica desempenhada por eles, quando desacompanhada da estratégia de mobilização política, é insuficiente para alcançar o direito e a justiça.

²⁶² FARIAS, Valdez Adriani; PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto. *Função Social da Propriedade – dimensões ambiental e trabalhista*. [on line]. Disponível em: <<http://www.cacesusc.com.br/parecer.ambiental.pdf>>. Acesso em 11.03.2010.

²⁶³ FARIAS, Valdez Adriani; PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto. *Função Social da Propriedade – dimensões ambiental e trabalhista*. NEAD Debate, 2005. Disponível em: <<http://www.cacesusc.com.br/parecer.ambiental.pdf>>. Acesso em 11.03.2010.

Em entrevista realizada em 2008, uma advogada foi tão enfática sobre a necessidade de casar as estratégias jurídicas e políticas que chegou a dizer que os casos de luta pela terra “*são irresolvíveis apenas na esfera judicial*”²⁶⁴. Em sentido semelhante nossos entrevistados demonstraram a importância da combinação entre estas estratégias:

[...] eu **não acredito que isoladamente alguma das duas vias** [jurídica e política] **resulte naquilo que nós defendemos que é a justiça social**. [...] Porque a gente é muito fraquinho para caminhar só, a estrutura de poder é mais forte do que nós, está formada há muito tempo²⁶⁵.

O advogado popular, por si só, nesse momento da história jurídica brasileira, **não tem como atuar, precisa de estratégias políticas**²⁶⁶.

[...] **Muito difícil** [a atuação jurídica sem a articulação política]. **Se existirem casos assim, são exceções**. Os interesses que concentram a terra, concentram a renda agem articulados, não lutam apenas dentro da seara jurídica e até interferem nela por terem outros espaços²⁶⁷.

Assim, enquanto as *estratégias jurídicas* são utilizadas para a defesa processual dos movimentos sociais no âmbito de ações judiciais, as estratégias de *mobilização política* têm como principal objetivo potencializar as estratégias jurídicas, por meio de ações de mobilização social, sensibilização e articulação de diferentes atores. Enquanto as primeiras (jurídicas) são realizadas exclusivamente pelos advogados populares, as segundas (políticas) são realizadas tanto por estes profissionais quanto pelos movimentos sociais.

Dentre as estratégias políticas citadas pelos entrevistados estão: a) as *ocupações e marchas*; b) o *contato e articulação com parlamentares*; c) as *campanhas de cartas*; e d) a *sensibilização e aproximação com juízes*.

a) *Ocupações e Marchas*

As ocupações coletivas e as marchas se constituem na forma mais importante de estratégia política adotada pelos movimentos sociais para pressionar os poderes executivo, legislativo e judiciário e chamar a atenção da sociedade civil. Visam ocupar

²⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. In: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill. (Orgs). *Marginalized communities and access do justice*. New York: Routledge, 2010. Entrevista realizada em 15.12.2007.

²⁶⁵ Entrevista com Armando Perez, em 10.07.09.

²⁶⁶ Entrevista com João Souza, em 03.09.09.

²⁶⁷ Entrevista com Rafael Macedo, em 12.12.10

espaços urbanos ou rurais, como latifúndios que descumprem a função social, prédios públicos, órgãos do poder judiciário e rodovias; enquanto as marchas se realizam ao longo de rodovias ou em trechos dentro das cidades.

b) Contato e articulação com parlamentares

O contato e a articulação com o poder legislativo, por meio de seus parlamentares, constitui-se em uma estratégia comumente adotada tanto pelos movimentos quanto por seus advogados. Deputados ou senadores considerados simpatizantes da causa da luta pela reforma agrária, são vistos como fortes aliados a contribuir tanto na mediação dos conflitos possessórios quanto na sensibilização dos agentes dos poderes executivo e judiciário.

c) Campanha de Cartas

A campanha de cartas é uma das estratégias que vem sendo utilizada nos últimos anos. Realizam-se especialmente quando alguma decisão judicial importante (no âmbito penal ou cível) está por ser proferida. Na esfera penal, esta campanha tem sido adotada nos casos em que algum militante ou liderança responde a um processo penal ou encontra-se preso. Nesse caso, uma carta é elaborada em defesa desta pessoa e encaminhada via *fax* ou *email* ao juiz relator do processo a fim de sensibilizar e influenciar a decisão do juiz.

Na esfera cível, a campanha de cartas é utilizada quando famílias que estão ocupando uma área encontram-se em via de serem despejadas pela ação de reintegração de posse movida pelo proprietário, ou ainda para acelerar o processo de desapropriação de determinada área. O objetivo também é o de sensibilizar o juiz quanto à situação das famílias sem-terra e mobilizar as diferentes entidades civis apoiadoras da causa. No caso da desapropriação, a campanha busca pressionar o poder executivo para acelerar o procedimento administrativo.

d) Sensibilização e aproximação com juízes

Tal estratégia busca sensibilizar o magistrado para a questão da luta pela terra, expondo-se a realidade dos fatos (situação da área, das famílias, ou de alguma liderança que

tenha sido presa) a partir da intermediação de alguma personalidade (parlamentar, autoridade pública, bispo) com conhecimento de causa e que seja capaz de convencer ou pelo menos sensibilizar o juiz para a causa em questão.

Um caso emblemático citado por um de nossos entrevistados²⁶⁸ e que serve de ilustração quanto à combinação entre as estratégias foi o da ocupação no ano de 1996, na cidade de Rio Bonito do Iguazu/Paraná, da Fazenda Giacomet-Marondin, uma área rural de 26 mil hectares. Na época três mil famílias sem-terra ocuparam o imóvel para pressionar sua desapropriação²⁶⁹. Ao longo do conflito pela área, desde a ação de reintegração de posse até o processo de desapropriação realizaram-se várias estratégias: o recurso ao Poder Judiciário; a articulação com parlamentares; a aproximação e sensibilização do juiz da causa (especialmente por meio da atuação destes parlamentares); e o acompanhamento do trabalho do INCRA. Em 1998 a área foi desapropriada assentando cerca de 1500 famílias. Hoje é considerado um assentamento modelo, transformando o cenário da região e desenvolvendo a economia do município²⁷⁰.

Percebe-se, pelo exposto, que a estratégia de combinar a estratégia jurídica com a mobilização política está consolidada na prática diária de movimentos sociais e advogados populares, especialmente porque tem mostrado resultados favoráveis à luta dos movimentos de luta pela terra.

3.3 Impactos da prática da advocacia popular

Analisadas as características essenciais da advocacia popular e as diferentes estratégias que adota na defesa dos movimentos de luta pela terra, buscaremos agora identificar os seus principais impactos, analisados sob os seguintes campos: *societal*, *axiológico*, *jurídico-político* e *institucional*²⁷¹.

²⁶⁸ Entrevista com Daniel Amaral, em 24.09.09.

²⁶⁹ FRANÇA, Elaine Cristina; PIRES, Ariel José. Movimentos Sociais no campo: história e organização política do assentamento Ireno Alves dos Santos (1995-2005). [on line]. Disponível em <http://web03.unicentro.br/especializacao/Revista>. Acesso em 05 de maio de 2010.

²⁷⁰ Ibidem.

²⁷¹ A utilização destes campos, para melhor identificar os impactos da prática da advocacia popular, foi inspirado nos resultados do Projeto Dossiê Justiça: uma proposta de Observação da relação entre Constituição

Vimos que os discursos e as práticas jurídico-políticas sustentados pela globalização hegemônica neoliberal revelaram-se incapazes de enfrentar o *fascismo social*, um regime social e civilizacional responsável pelo crescimento dramático de um segmento da sociedade – composto por indivíduos e grupos sociais absolutamente excluídos e invisibilizados – denominado *sociedade civil incivil*. O discurso que sustenta este regime encontra-se dedicado a atender a estabilidade das expectativas do *mercado* e não das *pessoas*²⁷². Vale lembrar que o Direito que vigora neste modelo encontra-se a serviço desta agenda, voltado ao atendimento das necessidades jurídicas e judiciais do mercado com vistas a diminuir os custos das transações, defender os direitos de propriedade e aplicar as obrigações contratuais²⁷³.

Segundo Sousa Santos, para enfrentar este paradigma jurídico e político da globalização hegemônica neoliberal é preciso que se constituam “*práticas contra-hegemônicas*” a este modelo²⁷⁴. Nesse contexto, forças, organizações e movimentos de todo o mundo estão desempenhando alternativas contra-hegemônicas de globalização. Em nossa análise, uma dessas possibilidades tem se expressado na prática da advocacia popular porquanto tem sido capaz de produzir impactos relevantes para um Direito e uma Justiça a serviço dos invisíveis habitantes da *sociedade civil incivil*, no caso deste trabalho, dos movimentos sociais de luta pela terra.

Nesse sentido, o primeiro impacto a referir encontra-se no *campo societal*. Lembremos, antes de tudo, que a atuação da advocacia popular está fundamentada em um compromisso com as demandas sociais, em especial aquelas advindas de movimentos e grupos sociais excluídos. Trata-se de uma advocacia com disposição e comprometimento político-jurídico com a causa dos excluídos – advinda de uma forte consciência social – em nosso entender, direcionada a combater as mazelas do *fascismo social* e as cotidianas violações de direitos humanos que dela resultam. Se a globalização hegemônica neoliberal tem se tornado responsável pelo crescimento dramático de uma *sociedade civil incivil*, a

e Democracia no Brasil. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Série pensando o Direito – Observatório do Judiciário*. N° 15. Brasília, 2009, p. 15 a 20.

²⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. N° 65, 2003, p. 11.

²⁷³ *Ibidem*, p. 11.

²⁷⁴ *Ibidem*, p. 11.

advocacia popular tem atuado em nome dos indivíduos e grupos sociais que a ela vem sendo relegados. Em outras palavras, enquanto o direito conservador mostra-se indiferente e hostil àquela parcela da sociedade mobilizada pela conquista e realização de direitos, a advocacia popular valoriza, dialoga e respeita este segmento, buscando junto dele transformar uma realidade excludente e desigual em novas possibilidades de justiça social.

No *campo axiológico*, o impacto a ser mencionado refere-se aos princípios e valores que a advocacia popular invoca. Esta atuação está orientada por uma prática solidária e coletiva, inspiradora das relações sociais que estabelece, notadamente aquelas relacionadas aos demais advogados populares e aos seus assessorados. Seu compromisso é com a satisfação das necessidades humanas e não com as expectativas do mercado; seu trabalho é desempenhado de forma coletiva, numa atuação em rede e de modo não-individualista e competitiva; sua atuação está marcada por princípios de solidariedade e não pelo freqüente egoísmo profissional. Nesse sentido, a advocacia popular provoca uma ruptura na lógica do direito conservador, constituindo-se numa prática apta a lhe contrapor novos princípios e valores.

No *campo jurídico-político*, o impacto da advocacia popular está especialmente relacionado a sua repercussão no campo do Direito e da Justiça. Como já referimos, na concepção hegemônica neoliberal vigora um modelo de Direito conservador, preocupado em satisfazer as regras do mercado e o cumprimento dos contratos privados para dar estabilidade aos negócios²⁷⁵. Não por acaso, o campo (hegemônico) dos interesses econômicos tem reclamado um sistema judiciário eficiente e rápido com vistas a dar previsibilidade aos seus negócios, à realização da segurança jurídica e a salvaguarda dos direitos de propriedade²⁷⁶. Uma concepção de Direito, portanto, centrada na idéia de que o Direito é produzido e distribuído exclusivamente pelo Estado e uma noção de Justiça focada na necessidade de celeridade e rapidez para responder as demandas do campo hegemônico.

²⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p.16.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 22.

A advocacia popular, por sua vez, atua sob uma perspectiva oposta a da globalização neoliberal, em prol de um modelo de Direito transformador, preocupado com a satisfação das necessidades humanas dos grupos socialmente excluídos e aberto a reconhecer os conflitos e as contradições sociais como parte do processo histórico. O campo (contra-hegemônico) desses excluídos reclama um sistema judiciário permeável e sensível as suas reivindicações por direitos com vistas a contribuir para a superação da *sociedade civil incivil*.

Neste modelo transformador, de acordo com José Geraldo de Sousa Junior e Roberto Lyra Filho, o Direito é visto não sob uma perspectiva restrita e acabada, mas dialética, percebido em sua complexidade e dinâmica, incorporando tanto a positividade do direito quanto a manifestação concreta dos conflitos e das transformações histórico-sociais promovidas pelos sujeitos coletivos. Esta concepção orienta a prática da advocacia popular em razão da particular vivência dos seus advogados junto aos movimentos sociais, o que lhes propicia uma noção totalizadora do fenômeno jurídico.

Assim, um efeito desta perspectiva – confirmado a partir dos discursos de nossos entrevistados – é de que para esta prática jurídica, a luta política dos movimentos sociais assume um papel relevante no acesso ao direito e à justiça. Para os advogados populares, as estratégias jurídicas que adotam, quando utilizadas isoladamente (ausentes da pressão política dos movimentos sociais), são insuficientes para a garantia deste acesso e, conseqüentemente, para se promover as necessárias mudanças na sociedade. Não por acaso, Sousa Junior verificou que o conjunto das formas de mobilização dos grupos sociais instauram práticas políticas capazes de criar e efetivar direitos. Nesse processo, a advocacia popular tem estado disposta a desvelar o papel que o Direito pode desempenhar nas transformações sociais para a superação do *fascismo social*.

Um outro impacto neste campo encontra-se relacionado à capacidade da advocacia popular em dar efetividade à Constituição Federal. Conforme temos afirmado, as injustiças sociais ainda são muitas e encontram-se hoje, em grande parte, vinculadas à questão da luta pela terra no Brasil. De um lado, grandes proprietários buscando garantir o direito absoluto de propriedade, de outro, milhares de famílias sem-terra buscando a democratização das áreas rurais que não cumprem a função social. Em que pese ser uma promessa da própria

Constituição Federal é escandaloso o desrespeito à dita função e o atraso na reforma agrária em razão de interesses econômicos e de uma forte concepção privatista e patrimonialista do direito de propriedade.

A partir das entrevistas que realizamos, vimos que advocacia popular tem buscado garantir o acesso ao direito e à justiça, utilizando o sistema jurídico e judicial, através de estratégias focadas tanto no “*uso do direito positivo*”, quanto na “*construção interpretativa dos fatos e das normas*”. Em ambos os casos têm-se exigido e até conseguido a aplicação da Constituição Federal.

Sousa Santos já referiu que a luta democrática pelo Direito passa tanto por uma luta pela mudança do Direito, quanto por uma luta pela aplicação do Direito vigente²⁷⁷. Este último caso parece coincidir exatamente com a estratégia jurídica que identifica na Constituição Federal uma via essencial à luta dos movimentos sociais. Percebe-se que os fundamentos constitucionais, na medida em que passam a ser sustentados com frequência pelos advogados, não deixam de chamar a atenção dos magistrados para outras possibilidades interpretativas em defesa da luta pela terra.

Não por acaso Houtzager vem afirmando que os advogados populares têm estado fortemente comprometidos com o processo de constitucionalização dentro do campo jurídico, ajudando a propagar as novas bases doutrinárias, uma valiosa contribuição no âmbito de uma atuação que também tem potencializado a criação de um “*novo sentido comum jurídico sobre as questões relativas à luta dos movimentos de luta pela terra*”²⁷⁸.

Este “novo senso comum” vem redefinindo uma série de interpretações jurídicas, notadamente sobre o direito de propriedade frente ao cumprimento de sua função social, de modo que a prática jurídica dos advogados – articulada com o ativismo político dos sem-terra – tem, por um lado, produzido resultados socialmente importantes no que tange ao acesso ao direito e à justiça dos movimentos de luta pela terra e, por outro, colocado em

²⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. A Sociologia dos Tribunais e a democratização da Justiça. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 178.

²⁷⁸ HOUTZAGER, Peter P. Peter P. El Movimiento de los Sin Tierra, el campo jurídico y el cambio legal en Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez. Rubi (Orgs). *El derecho y la globalización desde abajo – hacia una legalidad cosmopolita*. México: UAM-Cuajimalpa, 2007, p. 200.

causa o paradigma interpretativo da lei que privilegia o direito individual sobre o coletivo e os direitos patrimoniais sobre os direitos humanos fundamentais.

Por fim, um último aspecto a acrescentar refere-se ao impacto da prática da advocacia popular no *campo institucional*, a exemplo do Poder Judiciário. Em que pese o tratamento dispensado por este espaço institucional à questão da terra revele, em geral, a falta de preparo em dar respostas satisfatórias e eficazes, verificamos que a utilização das estratégias jurídicas constituíram-se em um fator preponderante nos casos em que obteve-se um resultado judicial positivo para as lutas sociais. Vale dizer que nem sempre tais estratégias são reconhecidas, muitas até são rechaçadas pelo judiciário, mas ainda assim consideramos que as estratégias jurídico-políticas adotadas pela advocacia popular e pelos movimentos sociais possuem forte potencial para que o magistrado possa extrair delas o que Sousa Junior denominou de “*energias emancipatórias capazes de reconhecer as situações cotidianas de conflito e animar internamente o próprio judiciário e seu aparato para novas intervenções orientadas á transformação social*”²⁷⁹.

Ainda nesta esteira, entendemos que o trabalho do advogado popular – na medida em que vem sincronizando o campo dos movimentos sociais e o campo do direito – tem se refletido no processo de politização e democratização do Poder Judiciário. Uma vez que a advocacia popular tem exigido o cumprimento de princípios e normas constitucionais e realizado o uso de teses interpretativas sobre a função social da propriedade e o caráter político das ocupações em favor da luta pela terra, tem contribuído para o aprofundamento das contradições do sistema judicial, possibilitando a produção de decisões mais sensíveis e avançadas do tema do direito agrário. Em condições como estas, em que se integra um espaço institucional sabidamente hegemônico em lutas sociais mais amplas que os retirem deste padrão, torna-se possível usar estes espaços para fins não-hegemônicos, ou seja, comprometido com a diminuição das desigualdades sociais, deixando-se interpelar pela realidade, assumindo sua cota de responsabilidade para enfrentar as diferentes dimensões da injustiça social.

²⁷⁹ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O acesso ao direito e à justiça, os direitos humanos e o pluralismo jurídico. [on line] Disponível em <http://opj.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/JoseGeraldoJunior1.pdf>. Acesso em: 09 de abril de 2009.

Em suma, a advocacia popular coloca em cheque o discurso e a argumentação de que globalização neoliberal é um fenômeno unívoco e irreversível. Suas práticas criativas e inovadoras demonstram a existência de alternativas concretas à esta lógica e a seus efeitos perversos de exclusão social. A advocacia popular reveste-se assim, em uma prática jurídica contra-hegemônica orientada por um pensamento crítico sobre o Direito e a Justiça, que não desperdiça os instrumentos hegemônicos (como o sistema jurídico e judicial) para combater as mazelas do *fascismo social*.

CONCLUSÃO

Vivemos uma conjuntura marcada pelo processo de globalização hegemônica neoliberal – uma versão recente do capitalismo sustentada por uma ideologia contrária a distribuição de riquezas e à inclusão social – que tem atuado de modo globalizado em nome de uma agenda que, dentre outras pautas, objetiva a prevalência do mercado em detrimento do Estado, do setor privado sobre o público, do livre fluxo financeiro sobre a livre circulação de pessoas, do individual sobre o coletivo.

De acordo com Sousa Santos, esse processo acabou por propiciar a emergência do chamado *fascismo social*, um regime civilizacional responsável por produzir uma sociedade civil dividida em três escalas: *civil íntima*, *civil estranha* e *civil incivil*. Os grupos sociais excluídos socialmente, como os movimentos de luta pela terra, encontram-se nesta segunda categoria.

Por outro lado, Sousa Santos refere que esta mesma globalização criou condições para que organizações e movimentos sociais fizessem frente a este quadro, por meio de “*lutas globais de tipo contra-hegemônico*”. Alguns desses grupos passaram a perceber o potencial contra-hegemônico que o Direito pode desempenhar neste processo, compreendendo a importância de reinventá-lo para além do modelo liberal, em favor das lutas sociais, especialmente a partir de teorias e práticas *contra-hegemônicas*.

Do ponto de vista teórico, identificamos essas teorias nas idéias de Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Sousa Junior porquanto concebem o Direito de forma mais ampla, conectados ao processo histórico e a uma perspectiva problematizante, que reconhece as relações e os conflitos sociais como legítimos na construção e efetivação de direitos e como condição necessária às mudanças sociais.

Do ponto de vista prático, identificamos na advocacia popular uma das experiências hoje mais emblemáticas na resistência à globalização hegemônica e com forte potencial para lhe contrapor alternativas em favor das lutas sociais. Em nosso entendimento, um dos caminhos por ela percorrido para cumprir este papel foi o de reinventar o Direito de modo à combater a lógica da globalização neoliberal a partir de estratégias jurídico-políticas na garantia do acesso ao direito e à justiça dos movimentos sociais de luta pela terra.

Não por acaso, este estudo objetivou verificar *em que medida a advocacia popular tem contribuído para o acesso ao direito e à justiça dos movimentos de luta pela terra*. Ressalta-se que, neste âmbito, trabalhamos com uma concepção mais delimitada deste acesso, centrada no sistema jurídico e judicial estatal, uma vez que eles se constituem no campo privilegiado de atuação dos advogados populares. Entretanto, nossa análise ao longo da dissertação, esteve comprometida com uma perspectiva ampla e em diálogo com o contexto jurídico-político de luta pela democratização do espaço terra.

Para explorar o referido objetivo, utilizamos como método privilegiado de investigação a pesquisa de campo de caráter qualitativo, por meio de entrevistas semi-estruturadas junto a onze advogados populares, integrantes da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP). A pesquisa se tornou essencial a nossa proposta de investigação uma vez que, por meio dela, pudemos ter acesso à experiência da advocacia popular, explorando em profundidade a perspectiva dos seus atores sociais sobre a sua prática e compreendendo de que modo tem garantido o acesso ao direito e à justiça dos movimentos de luta pela terra.

A partir destes estudos verificamos que, para dar respostas satisfatórias às necessidades dos grupos socialmente excluídos, esta prática teve que realizar dois movimentos distintos, mas conectados entre si: reinventar-se a si mesma, desafiando e rompendo com o modelo individualista da advocacia tradicional e reinventar o Direito e a Justiça para fins de colocá-lo a serviço das reivindicações dos movimentos sociais.

No primeiro aspecto, a advocacia popular mostrou ter aberto espaço à reinvenção de uma prática nova, que propicia uma dimensão ética à advocacia, comprometida com os direitos humanos e com o enfrentamento da injustiça social. Uma prática que contesta velhos pressupostos, como os que sustentam que o exercício profissional da advocacia é

uma atividade meramente técnica e não política, e assume sua responsabilidade profissional político-jurídica ao lado a todos aqueles que lutam contra a globalização hegemônica neoliberal.

Por meio das percepções e vivências dos entrevistados, pudemos verificar que a advocacia popular incorpora em sua prática social basicamente três características centrais: a atuação em favor dos movimentos sociais; o compromisso político com a luta desses movimentos e a pedagogia de trabalho solidária e coletiva. Para além destes aspectos, também pudemos extrair divergências no que se refere às singularidades e aos desafios que permeiam esta prática. Nesse sentido, os entrevistados mostraram que no interior da própria advocacia popular há distinções na sua prática, que segundo eles, vão desde o grau de envolvimento dos advogados com as demandas populares até o grupo social para o qual assessoram. Quanto aos desafios mais presentes no cotidiano destes profissionais encontramos os aspectos financeiros, a necessidade de qualificação teórica, o preconceito enfrentado no dia-a-dia e até a ameaça à integridade física, ocorrida especialmente nas regiões mais conflitantes.

Quanto ao segundo aspecto, a advocacia popular mostrou ter reinventado o Direito a partir do uso de estratégias jurídicas adotadas na garantia do acesso ao direito e a justiça dos movimentos sociais de luta pela terra. Dentre as estratégias jurídicas utilizadas encontram-se o *uso do direito positivo* e a *construção interpretativa de fatos e normas à luz da Constituição Federal*, ambas aplicadas notadamente no campo judicial – no âmbito de ações cíveis e penais – mas também no campo administrativo – no âmbito das ações de desapropriação.

A estratégia do *uso do direito positivo*, baseada na exigência da aplicabilidade da Constituição Federal (notadamente o princípio da função social da propriedade e das garantias constitucionais), evidenciou o fato de que o sistema judicial é visto com um espaço importante a ser disputado para a garantia de direitos dos grupos excluídos. Prova disso está no fato de que tais estratégias já refletiram positivamente no campo do Poder Judiciário, diante das decisões judiciais favoráveis ao pleito dos movimentos sociais, traduzidos pelos advogados populares. Um dos exemplos refere-se à aplicação da função social da propriedade. Na medida em que estes profissionais “chamam a atenção” para a

aplicabilidade do dispositivo da função social, tem sido possível suspender as ações de reintegração de posse e o conseqüente despejo das famílias sem-terra. Quando isso ocorre as famílias vêm garantido o direito de manterem os seus acampamentos, o que viabiliza o seu acesso a direitos humanos básicos, como moradia, alimentação, saúde e educação por meio das escolas itinerantes. O *uso do direito positivo* também tem chamado a atenção para o fato de que a garantia do direito de propriedade está condicionado à demonstração do cumprimento de sua função social. O direito de propriedade, considerado absoluto na lógica do direito hegemônico liberal e individualista, passa a ser contestado e sua garantia condicionada à atender as exigências do bem comum.

A estratégia da *construção interpretativa dos fatos e das normas* também mostrou-se de grande relevância no acesso ao direito e à justiça. O caso do art. 185, II da CF/88 mostrou que a construção de uma tese interpretativa sobre ele pode ser capaz de dar novas possibilidades de efetivação da reforma agrária e o conseqüente acesso aos direitos fundamentais por parte de milhares de famílias sem-terra. No mesmo sentido a descriminalização das ações de ocupação coletivas, a partir da interpretação de que estas não podem ser tipificadas no crime de esbulho possessório, pois são em verdade legítimas expressões de cidadania, constituem a possibilidade concreta de nesse caso os direitos garantidos em questão serem fundamentalmente os de liberdade.

Verifica-se, portanto, a importância do trabalho dos advogados populares no acesso ao direito e a justiça, seja por meio da exigência de aplicação das normas constitucionais (tencionando para que as normas infra-constitucionais sejam aplicadas à luz das primeiras), seja por meio da construção de novas interpretações para fins de transformar as interpretações até então dominantes – do direito de propriedade à legalização das ações políticas dos movimentos – de modo a suscitar jurisprudências inovadoras em acordo com as lutas sociais.

No bojo deste processo, o direito hegemonicamente vigente vem sendo posto à prova de modo que um novo senso comum jurídico vem ganhando espaço de intervenção e provocando uma nova postura por parte do poder judiciário. Emerge, assim, um novo paradigma interpretativo da lei e do direito, com olhos mais voltados para o valor e a qualidade da justiça.

Nos somamos aos ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos que diz que uma política forte de acesso ao direito e de justiça, passa necessariamente por um novo paradigma jurídico e judiciário empenhado em realizar aquilo que for de sua responsabilidade, o enfrentamento das diferentes dimensões de injustiça social.

Por fim, vale referir que, à primeira vista, nossos entrevistados demonstraram que suas experiências cotidianas estão vinculadas predominantemente a uma noção mais delimitada de acesso ao direito (vinculado às normas) e à justiça (vinculada ao acesso ao sistema judicial estatal). Entretanto, ao final deste trabalho, vislumbramos com absoluta clareza que nessas mesmas experiências há uma perspectiva mais aberta deste acesso porquanto na percepção dos advogados populares, em especial na conjuntura pela reforma agrária, é imprescindível incorporar as estratégias jurídicas no âmbito de lutas mais vastas de forte mobilização política. Tal postura é reveladora de que para a advocacia popular não basta acessar o sistema judiciário de modo isolado e descolado das lutas sociais. Esta concepção se constitui em nossa opinião numa noção inovadora de acesso à justiça capaz de fazer aquilo que Sousa Santos já nos adiantou: “*o acesso mudar a justiça à que se tem acesso*”.

Para concluir, acreditamos que a advocacia popular *tem contribuído no acesso ao direito e à justiça* na medida em que ela reinventa práticas jurídicas e sociais inovadoras, com vistas a garantir espaços cada vez mais vastos às lutas sociais, notadamente aquelas relacionadas ao espaço *terra*.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto; SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Orgs). *Introdução Crítica ao Direito do Trabalho – O Direito Achado na Rua*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, v.2.

ALFONSIN, Jacques Távora. A Assessoria Jurídica Popular. Breve apontamento sobre sua necessidade, limites e perspectivas. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (Orgs). *Assessoria Jurídica Popular – Leituras Fundamentais e Novos Debates*. Edipucrs: Porto Alegre, 2009.

_____. Cidadania e Participação Popular. *Revista de Estudos Jurídicos*. São Leopoldo, v. 31, n. 83, 1998.

_____. Do pobre direito dos pobres à assessoria jurídica popular. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (Orgs). *Assessoria Jurídica Popular – Leituras Fundamentais e Novos Debates*. Edipucrs: Porto Alegre, 2009.

_____. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem, aos nós de uma justiça que liberta. *Revista Cadernos Renap*. nº 6, março de 2005.

_____. Do “diga que eu não estou” à relação entre pobreza e função social da terra no Brasil. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Orgs). *Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. *Sujeitos, tempo e lugar da prática jurídico-popular emancipatória que tem origem no ensino do direito*. [on line]. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Seminario/jacquestavora-emancipar.pdf>>. Acesso em: 06.06.2009.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILLI, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Série pensando o Direito – Observatório do Judiciário*. Nº 15. Brasília, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência Jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. *Revista Cadernos Renap*. Nº 6, março de 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Horácio Martins de. *O campesinato no século XXI. Possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

COSTA, Alexandre Bernardino. As origens do Núcleo de Prática Jurídica da UnB. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Cidadania e inclusão social. Estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

COSTA, Alexandre Bernardino *et al.* *Introdução Crítica ao Direito à Saúde - O Direito Achado na Rua*. Brasília: CEAD/UnB, 2008.

CHAUÍ, Marilena. A Sociedade Democrática. In: MOLINA, Mônica Castagna *et al.* *Introdução Crítica ao Direito Agrário - Série O Direito Achado na Rua*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, v. 3.

DUARTE, Madalena. Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal. *Oficina CES*, Nº 170, 2007.

DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de Acesso à Justiça – os direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2007.

FARIA, José Eduardo. Positivismo X Jusnaturalismo – um falso dilema. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). *O Direito Achado na Rua*. 3ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990.

_____. Pluralismo jurídico e regulação. Oito tendências do direito contemporâneo. In: COSTA, Alexandre Bernardino *et al.* *Introdução crítica ao direito à saúde - O Direito Achado na Rua*. Brasília: CEAD/UnB, 2008.

FARIAS, Valdez Adriani; PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto. *Função Social da Propriedade – dimensões ambiental e trabalhista*. [on line]. Disponível em: <<http://www.cacesusc.com.br/parecer.ambiental.pdf>>. Acesso em 11.03.2010.

FLICK, Uwe. *Uma introdução à pesquisa qualitativa*. 2ª Ed. Tradução de Sandra Netz. Porto Alegre: Bookman, 2004.

FRANÇA, Elaine Cristina; PIRES, Ariel José. Movimentos Sociais no campo: história e organização política do assentamento Ireno Alves dos Santos (1995-2005). [on line]. Disponível em <<http://web03.unicentro.br/especializacao/Revista>>. Acesso em 05 de maio de 2010.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia*. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GORSODORF, Leandro. A advocacia popular – novos sujeitos e novos paradigmas. *Revista Cadernos Renap*. Nº 6, março de 2005.

GROULX, Lionel-Henri. Contribuição da pesquisa qualitativa à pesquisa social. In: POUPART, Jean *et al.* *A pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008.

GOHN, Maria da Glória. *Os Sem-terra, ONGs e Cidadania*. São Paulo: Cortez, 2003.

GÓMEZ, José María. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis: Vozes, 2000.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Loyola, 2008.

HOUTZAGER, Peter P. El Movimiento de los Sin Tierra, el campo jurídico y el cambio legal en Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez. Rubi (Orgs). *El derecho y la globalización desde abajo – hacia una legalidad cosmopolita*. México: UAM-Cuajimalpa, 2007.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Los abogados populares: em busca de uma identidade. In: *El otro derecho*. Número 26-27. ILSA: Bogotá, abril de 2002.

KOPITTKE, Alberto Liebling. *Teoria e Prática Dialética no Direito Brasileiro: A Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) e a Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP)*. 2007. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LAURIS, Élida. Entre o social e o político: a luta pela definição de acesso à justiça em São Paulo. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 87, 2009.

LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria Jurídica Popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 6ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1995.

LYRA, Deodoro Araujo. *Desordem e Processo. Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Fabris, 1986.

MENDES, José Manuel. Metodologia e hipóteses. In: *Do ressentimento ao reconhecimento: vozes, identidades e processos políticos nos Açores*. 1999. Tese de Doutorado – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento. Pesquisa qualitativa em saúde*. 3ª ed. São Paulo: UCITEC, 1994.

_____. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____. Trabalho de campo: contexto de observação, interação e descoberta. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

NUNESMAIA JÚNIOR, Gil. AATR: Breve Histórico. *Revista da AATR*. Ano 1, N°1, 1998.

PORTUGAL, Silvia. O roteiro da pesquisa. In: *Novas famílias, modos antigos – as redes sociais na produção de bem-estar*. 2006. Tese de Doutorado – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST. 2005. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

ROCHA, José Cláudio. Projeto de assessoria jurídica popular às organizações e movimentos populares na Bahia. *Revista da AATR*. Ano 3, N°3, 2005.

RODRÍGUEZ, César; SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone da produção. SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Produzir para viver. Os caminhos da produção não capitalista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SADEK, Maria Tereza. Experiências de Acesso à Justiça. In: SADEK, Maria Tereza (Org). *Acesso à Justiça*. N° 23. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001.

SADER, Emir. *A nova toupeira*. São Paulo: Boitempo, 2009.

SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de. *Ensino Jurídico: a descoberta de novos saberes para a democratização do direito e da sociedade*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.

_____. É possível, mas agora não. A Democratização da Justiça no Cotidiano dos Advogados Populares. In: SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de; LOPEZ, Felix Garcia Lopez; PIRES, Roberto Rocha Coelho (Orgs.) *Estado, Instituições e Democracia: democracia*. Brasília, IPEA, 2010. Livro 9. Vol. 2.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *Serviço de Apoio Jurídico – SAJU: a práxis de um direito crítico*. 2003. Monografia em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2003.

SANT'ANNA, Alayde. Por uma teoria jurídica da libertação. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. (Org). *Introdução Crítica ao Direito – O Direito Achado na Rua*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, v.1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnósticos e terapêuticas. *Revista Manifesto*. Coimbra, Nº 7. Coimbra, 2004.

_____. A crise do contrato social da modernidade e a emergência do fascismo social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

_____. A Sociologia dos Tribunais e a democratização da Justiça. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um novo senso comum sobre o Poder e o Direito. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 30, 1990.

_____. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 65, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. *O Fórum Social Mundial. Manual de Uso*. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A. R. de (Orgs). *Introdução crítica ao direito do trabalho – O Direito Achado na Rua*. Brasília: CEAD/NEP, 1993, v. 2.

SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* O Acesso ao Direito e à Justiça – um direito fundamental em questão. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. [on line]. Disponível em <<http://opj.ces.uc.pt/pdf/10.pdf>>. Acesso em: 14 de setembro de 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez. El derecho, la política y lo subalterno en la globalización contrahegemónica. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez. *El derecho y la globalización desde abajo – hacia una legalidad cosmopolita*. México: UAM-Cuajimalpa, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. In: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill. (Orgs). *Marginalized communities and access do justice*. New York: Routledge, 2010.

SILVEIRA, Ramáís de Castro. *Neoliberalismo: conceito e influências no Brasil. De Sarney a FHC*. 2009. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, 2009.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Novas sociabilidades, novos conflitos, novos direitos. In: PINHEIRO, José Ernane; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; DINIS, Melillo; SAMPAIO, Plínio de Arruda (Orgs). *Ética, Justiça e Direito*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. Universidade Popular e educação jurídica emancipatória. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Cidadania e inclusão social. Estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

_____. O Direito Achado na Rua: concepções e práticas. SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Org). *Introdução Crítica ao Direito – O Direito Achado na Rua*. 4ª Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, v.1

_____. O acesso ao direito e à justiça, os direitos humanos e o pluralismo jurídico. [on line] Disponível em <http://opj.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/JoseGeraldoJunior1.pdf>. Acesso em: 09 de abril de 2009.

_____. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. *Revista Jurídica*. [on line]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev. Acesso em: 12 de junho de 2009.

_____. Reforma Agrária: uma promessa vazia da lei? In: *Idéias para a cidadania e para a justiça*. Porto Alegre: Fabris, 2008.

_____. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

TOURAINE, Alain. *Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes*. Petrópolis: Vozes, 1999.

VIAL, Sandra Regina Martini. Acesso à justiça: aspectos históricos, sociológicos e jurídicos. In: RODRIGUES, Hugo Thamir (Org). *Direito Constitucional e Políticas Públicas*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

Jurisprudência:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 161.768. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: 19 fev. 2010. <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/pagina_lista.asp>. Acesso em: 04 mai. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 5574. Relator: Willian Patterson. 08 abr. 1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199700102360&pv=0100000000000&tp=51>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70003434388. Relator: Desembargador Carlos Rafael dos Santos Junior. 6 Nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 03 mai. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 598360402. Relatora: Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos. 6 Out. 1998. *Revista Cadernos RENAP*. Nº 2, Ano 1. Novembro 2001.

APÊNDICE

Projeto de Pesquisa
Mestrado em Direito – Universidade de Brasília
“*Direito, Estado, Sociedade, Políticas Públicas e Cidadania*”
Mestranda: Flávia Carlet
Orientador: José Geraldo de Sousa Junior

ROTEIRO DE ENTREVISTA

Data da Entrevista: _____

Nome da Entrevistadora: Flávia Carlet

Forma da Entrevista: presencial () telefone () email ()

I. PERFIL DO ENTREVISTADO

1. Nome do Entrevistado:

2. OAB:

3. Sexo: () f () m

4. Idade:

5. E-mail:

6. Profissão:

7. Iniciou a atividade em:

8. Escolaridade (finalizada ou em curso):

9. Cidade onde realiza sua atividade profissional:

10. UF:

11. Local onde trabalha (Ong, Escritório, etc):

12. Movimento(s) Social(is) com quem trabalha:

13. Membro da RENAP? () sim () não 14. Ano de ingresso?

II. PERCEPÇÕES E VIVÊNCIAS SOBRE A ADVOCACIA POPULAR

15. Tens algum conhecimento sobre a trajetória da advocacia popular no Brasil (qdo surgiu, em que contexto, com que objetivos, etc)?

16. O que é ser um advogado popular?
17. Na sua opinião, existem atuações diferenciadas dentro da advocacia popular (grau de envolvimento, tempo de dedicação, tipo de atuação, ...)?
18. Você se considera um advogado popular? Por quê?
19. Quando e como você teve contato com essa prática jurídica?
20. Na sua opinião, quais os principais elementos que caracterizam a advocacia popular? Explique.
21. Na sua opinião, quais os principais elementos que diferenciam a advocacia popular da tradicional? Explique
22. Há diferença entre a sua atuação inicial como advogado popular e a sua prática nos dias de hoje? Explique.
23. Com que demandas por **direitos** você se depara como advogado popular? Explique.
24. Com que demandas por **justiça** você se depara? Explique.
25. Como você acha que os movimentos sociais percebem o trabalho do advogado popular?
26. Que dificuldades estão colocadas ao seu trabalho como advogado popular hoje?
27. O que deve ser feito para superar estas dificuldades? Explique

III – USO DE ESTRATÉGIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS NO ACESSO AO DIREITO E A JUSTIÇA

28. Quais estratégias você utiliza para garantir o acesso ao direito e a justiça dos movimentos de luta pela terra?
29. Dê exemplos de casos concretos em que você tenha utilizado estas estratégias.
- 28 A. Você considera que o poder judiciário pode ser uma via importante para se garantir o acesso ao direito e a justiça desses movimentos? Explique
- 28 B. Você considera que a atuação da prática jurídica do advogado popular, sem a articulação com a luta política do movimento social, pode garantir o acesso ao direito e à justiça dos movimentos de luta pela terra? Explique
- 28 C. Você acha que criação de uma nova cultura jurídica seria importante para garantir o acesso ao direito e à justiça dos movimentos de luta pela terra ?
- 28 D. Que estratégias poderiam ser usadas para tanto? (*explicar com casos concretos*)

30. Na sua prática como advogado popular que argumentos jurídicos (fundamentos legais e-ou teóricos) você utiliza para garantir o acesso ao direito e a justiça dos seus assistidos? Explique com algum(s) caso(s) concreto(s).

31. Quais principais obstáculos dificultam ou impedem o trabalho da advocacia popular de alcançar o acesso ao direito e a justiça dos movimentos de luta pela terra?

32. Quais sugestões você daria para garantir e/ou ampliar o acesso à justiça dos seus assistidos?

IV – PERCEPÇÕES QUANTO AOS IMPACTOS DA PRÁTICA DA ADVOCACIA POPULAR NO ACESSO AO DIREITO E A JUSTIÇA

33. Cite casos concretos da sua prática como advogado popular que na sua opinião resultaram no acesso ao direito e a justiça?

34. Que fatores contribuíram para tanto?

35. Cite casos concretos da sua prática como advogado popular que na sua opinião NÃO resultaram no acesso ao direito e a justiça?

36. Que fatores contribuíram para tanto?

37. De um modo geral, que resultados você tem alcançado por meio do seu trabalho como advogado popular?

38. Como você avalia estes resultados?

39. Achas que a prática da advocacia popular acaba por estimular/fortalecer uma concepção mais alargada de acesso ao direito e a justiça?

40. Quais os principais reflexos disso?

41. Você considera que a prática da advocacia popular gera alguma contribuição para uma nova cultura jurídica? Quais os principais reflexos disso?